



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 2833D-79B50-5B4B3



Parecer Prévio 00045/2024-6 - 1ª Câmara

Processo: 04886/2023-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2022

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Alegre

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Responsável: NEMROD EMERICK

RELATÓRIO
E PARECER
PRÉVIO

CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

2022
EXERCÍCIO
2022

MUNICÍPIO
ALEGRE



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Composição

Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas
Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro
Davi Diniz de Carvalho – Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
Marco Antônio da Silva
Donato Volkers Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Parecer Prévio

Conselheiro Relator

Davi Diniz de Carvalho

Procurador de Contas

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Auditores de Controle Externo

Adecio de Jesus Santos
Bruno Fardin Faé
Jaderval Freire Junior
Jose Andonio Gramelich
Marcelo Maia Machado
Margareth Cardoso Rocha Malheiros
Mayte Cardoso Aguiar
Paula Rodrigues Sabra
Pollyana Brozovic Ferreira
Raymar Araujo Belfort
Ricardo da Silva Pereira
Robert Luther Salviato Detoni
Roberval Misquita Muioio
Silvia de Cassia Ribeiro Leitão
Vinicius Bergamini Del Pupo
Walternei Vieira de Andrade

SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES apreciou?

Em cumprimento ao art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989), o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) apreciou as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo municipal de Alegre, Sr. Nemrod Emerick, relativas ao exercício de 2022, com a finalidade de emitir o parecer prévio, como requisito essencial para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva câmara municipal, na forma prevista no art. 31, § 2º, da CF/1988 c/c o art. 29 da CE/1989.

Na apreciação, o Tribunal examinou a atuação do prefeito no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No que tange à metodologia utilizada, a Corte examinou os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente ao TCEES, baseou-se no escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016, e, ainda, nos critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram no relatório integrante do presente parecer prévio. Cabe registrar, ainda, que o Tribunal buscou identificar, inclusive em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

O que o TCEES encontrou?

Do exame da execução orçamentária, financeira, fiscal e da observância aos limites constitucionais foram identificados resultados da gestão, dentre os quais destacam-se os demonstrados no quadro 1, a seguir:

Quadro 1 -: Principais resultados de gestão financeira, fiscal e limites constitucionais

	Dispositivo Legal	Valor	Limite	Executado
Resultado Orçamentário	Art. 102 e Anexo XII da 4.320/1964	21.053.828,55		
Resultado Financeiro	Art. 103 e Anexo XII da 4.320/1964	73.404.688,29		
Superávit financeiro p/abertura de créditos adicionais	Art. 43, § 2º da 4.320/1964	74.404.688,29		
Repasse Duodécimo ao poder legislativo	Art. 29-A da CF/88	4.086.388,80	max. 7%	6,72%
Receita Bruto de Impostos		72.739.278,29		
Manutenção do Ensino	Art. 212, caput, da CF/88	20.906.181,33	min. 25%	28,74%
Receita Cota Parte FUNDEB		15.777.567,97		
Remuneração do Magistério	Art. 60, XII do ADCT da CF/88	14.745.168,20	min. 60%	93,46%
Receitas Impostos e Transferências		69.702.315,19		
Despesas com Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III do ADCT da CF/88	15.784.342,63	min. 15%	22,65%
Receita Corrente Líquida (RCL)	Art. 2º, IV, "c" da LRF	124.930.873,50		
Despesa com pessoal - limite do poder executivo	Art. 20, III, "b" da LRF	50.397.349,75	máx. 54%	40,34%
Despesa com pessoal - limite consolidado do ente	Art. 19, III da LRF	52.176.282,37	máx. 60%	41,76%
Dívida Consolidada Líquida	Art. 55 e 59 da LRF c/c Art. 3º, II da Res. 40	14.884.236,59	máx. 120%	11,91%
Operações de Crédito e Concessão de Garantias	Art. 29 LRF c/c Art. 7º, I, da Res. 43/2001	0,00	máx. 16%	0,00%
Contratação por Antecipação de Receita Orçamentária	Art. 38 LRF c/c Art. 10 da Res. 43/2001	0,00	máx. 7%	0,00%
Garantias concedidas	Art. 9º da Res. 43/2001	0,00	máx. 22%	0,00%
Disponibilidade de Caixa Líquida	Art. 1º, § 1º da LRF	47.800.397,24		
Regra de Ouro	Art. 167, III, da CF/88	regra cumprida		

Fonte: Elaborado pelo Relator

Ao examinar o balanço geral do município, o TCEES concluiu que não há conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas não representem adequadamente, em seus aspectos relevantes, as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2022.

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados no relatório integrante do parecer prévio informações relevantes sobre a: conjuntura econômica e fiscal [seção II.2]; renúncia de receitas [subseção II.3.5]; condução da política previdenciária [subseção II.3.6]; controle interno [subseção II.3.7]; riscos à sustentabilidade fiscal [subseção II.3.8]; dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município [seção II.4]; resultados alcançados nas políticas públicas [seção II.5]; fiscalização em destaque [seção II.6]; e monitoramento das deliberações do colegiado [seção II.7].

Qual é a deliberação?

Em relação ao balanço geral do município, aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas não representem adequadamente, em seus aspectos relevantes, as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2022 (opinião sem ressalva).

Acerca da execução dos orçamentos do município, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, conclui-se que, exceto pelos efeitos das não conformidades registradas nas subseções II.3.2.1.3.1 e II.3.6.1, foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (opinião com ressalva).

Em consequência, propõe-se que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emita parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, prestadas pelo prefeito municipal de Alegre, Sr. Nemrod Emerick.

Ressalta-se a existência de proposições no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto às ocorrências registradas neste voto.

Quais os próximos passos?

Encerrada a apreciação das contas prestadas pelo prefeito, o TCEES encaminhará o parecer prévio à Câmara Municipal de Alegre, titular da competência constitucional para o seu julgamento. Após a decisão final do Legislativo, o presidente da câmara deve remeter ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do ato de julgamento e da ata da sessão deliberativa.

Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.

Finalmente, é importante registrar que o Tribunal mantém os seus pareceres prévios e os resultados dos julgamentos efetuados pelo Poder Legislativo disponíveis ao acesso de todos no Painel de Controle [<https://paineldecontrole.tcees.tc.br>], ferramenta de controle social e de suporte à tomada de decisões dos gestores públicos na qual podem ser consultadas múltiplas informações sobre a gestão dos recursos públicos do estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas.

APRESENTAÇÃO

O TCEES, instituição competente para o controle externo da administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas, tem como uma de suas principais competências “apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento”.

As contas ora analisadas, referentes ao exercício de 2022, são de responsabilidade do prefeito municipal de Alegre, Sr. Nemrod Emerick, tendo sido encaminhadas à Corte de Contas com observância ao prazo limite de 31/03/2023, abrangem a totalidade do exercício financeiro e compreendem as atividades dos poderes Executivo e Legislativo, incluem o balanço geral do município e as demais informações exigidas pela IN TC 68/2020. Adicionalmente, elas são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão municipal responsável pelo controle interno.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal, ancorado em sólida apreciação das contas prestadas, subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais. Em seu corpo principal, o parecer prévio está estruturado em três capítulos, o relatório, a fundamentação e a deliberação.

No capítulo I que trata do relatório, com a finalidade de informar ao usuário, apresenta-se de forma breve um histórico do processo até a emissão do voto. No capítulo II,

apresentam-se as razões de decidir reproduzindo-se quase que integralmente o conteúdo das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal e apresentando as análises e conclusões do relator [seções II.1 a II.8].

Por fim, o capítulo III consubstancia a deliberação em si, com a proposta de parecer prévio a ser aprovado pelo TCEES e outras deliberações que integram a decisão.

SUMÁRIO

<u>I</u>	<u>RELATÓRIO</u>	11
<u>II</u>	<u>FUNDAMENTOS</u>	11
<u>II.1</u>	<u>INTRODUÇÃO</u>	12
<u>II.1.1</u>	<u>Razões da apreciação das contas do prefeito municipal</u>	12
<u>II.1.2</u>	<u>Visão Geral</u>	14
<u>II.1.3</u>	<u>Objetivo da apreciação</u>	17
<u>II.1.4</u>	<u>Metodologia utilizada e limitações</u>	17
<u>II.1.5</u>	<u>Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos</u>	18
<u>II.1.6</u>	<u>Benefícios estimados da apreciação</u>	18
<u>II.1.7</u>	<u>Processos relacionados</u>	19
<u>II.2</u>	<u>CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL</u>	19
<u>II.2.1</u>	<u>Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual</u>	19
<u>II.2.2</u>	<u>Finanças públicas</u>	27
<u>II.2.3</u>	<u>Previdência</u>	31
<u>II.3</u>	<u>CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA</u>	32
<u>II.3.1</u>	<u>Instrumentos de planejamento</u>	32
<u>II.3.2</u>	<u>Gestão orçamentária</u>	34
<u>II.3.3</u>	<u>Gestão financeira</u>	70
<u>II.3.4</u>	<u>Gestão fiscal e limites constitucionais</u>	73
<u>II.3.5</u>	<u>Renúncia de receitas</u>	85
<u>II.3.6</u>	<u>Condução da política previdenciária</u>	89
<u>II.3.7</u>	<u>Controle interno</u>	111
<u>II.3.8</u>	<u>Riscos à sustentabilidade fiscal</u>	112

<u>II.3.9</u>	<u>Opinião sobre a execução dos orçamentos</u>	117
<u>II.4</u>	<u>DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO</u>	119
<u>II.4.1</u>	<u>Análise de consistência das demonstrações contábeis</u>	119
<u>II.4.2</u>	<u>Procedimentos patrimoniais específicos</u>	120
<u>II.4.3</u>	<u>Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas</u>	134
<u>II.5</u>	<u>RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL</u>	135
<u>II.5.1</u>	<u>Política pública de educação</u>	135
<u>II.5.2</u>	<u>Política pública de saúde</u>	145
<u>II.5.3</u>	<u>Política pública de assistência social</u>	149
<u>II.6</u>	<u>FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE</u>	153
<u>II.6.1</u>	<u>Plano Municipal de Mobilidade Urbana</u>	153
<u>II.7</u>	<u>MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO</u>	154
<u>II.8</u>	<u>CONCLUSÃO</u>	155
<u>III</u>	<u>PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO</u>	160
	<u>APÊNDICE A – FORMAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO</u>	164
	<u>APÊNDICE B – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES</u>	167
	<u>APÊNDICE C – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO</u>	168
	<u>APÊNDICE D – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE</u>	169
	<u>APÊNDICE E – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</u>	172
	<u>APÊNDICE F – DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA</u>	175
	<u>APÊNDICE G – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO</u>	176
	<u>APÊNDICE H – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA</u>	
	177	
	<u>APÊNDICE I – DISPONIBILIDADE DE CAIXA E RESTOS A PAGAR</u>	178
	<u>APÊNDICE J – REGRA DE OURO</u>	179

<u>APÊNDICE K – DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DE RECURSOS</u>	180
<u>APÊNDICE L – DESPESAS CORRENTES PAGAS COM RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS</u>	181
<u>APÊNDICE M – PROGRAMAS PRIORITÁRIOS – LDO E LOA</u>	182

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
MUNICÍPIO DE ALEGRE – 2022 – PARECER PRÉVIO –
REGISTRO – APROVAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas não representem adequadamente, em seus aspectos relevantes, as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2022 (opinião sem ressalva);

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do município, conclui-se que, exceto pelas pelos efeitos das não conformidades registradas nas subseções II.3.2.1.3.1 (abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legal) e II.3.6.1 (desequilíbrio financeiro do regime próprio de previdência em capitalização decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte pelo ente patrocinador), conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na execução dos orçamentos do município de Alegre e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (opinião com ressalva);

Em consequência, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2022, prestadas pelo prefeito municipal de Alegre, Sr. Nemrod Emerick, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal de Alegre.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de chefe de Poder Executivo, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Nemrod Emerick, prefeito municipal de Alegre, encaminhada para a apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas à emissão de parecer prévio.

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico 00348/2023-1** (evento 158) e **Instrução Técnica Conclusiva 00783/2024-1** (evento 177), que opinou pela **rejeição** das contas do senhor Nemrod Emerick, no exercício de 2022, na forma do art. 80, inciso III da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 00757/2024-8 (evento 180)**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira que anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 00783/2024-1, manifestou-se pela **rejeição** das contas do senhor Nemrod Emerick, no exercício de 2022.

Após o parecer ministerial, vieram os autos conclusos a este gabinete para prolação de voto.

FUNDAMENTOS

Acolho parcialmente a proposta de encaminhamento constante da Instrução Técnica Conclusiva 783/2024, que opina pela rejeição da Prestação de Contas Anual do Sr. Nemrod Emerick, prefeito do município de Alegre, no exercício de 2022.

Com a finalidade de oferecer um produto completo aos parlamentares, à sociedade e aos demais usuários previstos deste parecer prévio, nos moldes permitidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e por seu decreto regulamentar (art. 2º, §3º)¹, os conteúdos da Instrução Técnica Conclusiva 00783/2024-1 e do

¹Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] § 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)

respectivo parecer do Ministério Público de Contas são adotados como parte da fundamentação deste voto e quase integralmente reproduzidos adiante, entre as seções **!Erro! Fonte de referência não encontrada.** e **!Erro! Fonte de referência não encontrada.**⁷, com ajustes de formatação e redação, bem como com a inclusão das ponderações e razões de decidir deste Relator. Adicionalmente, os apêndices da ITC são adotados como integrantes deste voto e inseridos após a proposta de deliberação

INTRODUÇÃO

Razões da apreciação das contas do prefeito municipal

O chefe do Poder Executivo municipal, por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual² e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)³, é o responsável por prestar as contas anualmente ao TCEES.

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 4886/2023-1, reflete a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras.

²Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);

II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

³ Art. 76. (...)

§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

O processo de apreciação das contas prestadas pelo prefeito municipal é ilustrado na **Erro! Fonte de referência não encontrada., Erro! Fonte de referência não encontrada..**

Figura 1: Processo de apreciação das contas prestadas pelo prefeito municipal



Visão Geral

História do Município

Em 1820, por determinação do sargento-mor Manoel Esteves de Lima, o desbravador João Teixeira da Conceição construiu às margens do riacho Alegre e da estrada de Minas para o porto de Itapemirim, um rancho de apoio às tropas⁴.

⁴ Fonte: [IBGE](#).

O riacho Alegre recebeu esta denominação de João do Monte da Fonseca, militar responsável pela abertura da primeira estrada que de Minas chegava às praias do Espírito Santo. Esta estrada estava concluída desde 1811.

Mais tarde, com o desenvolvimento do comércio do interior para o litoral, o rancho de tropas da fazenda de Conceição tornou-se um ponto de reunião dos tropeiros, para que juntos em comitiva seguissem até o porto. Esse desbravador, vendo surgir um novo negócio, melhorou as pastagens para os animais e ampliou o rancho para receber os tropeiros, fundando o povoado e nele construindo uma capela dedicada à Nossa Senhora da Conceição.

Esse povoado, elevado à categoria de sede do distrito, em 1858, recebeu a denominação de Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Alegre, logo depois alterada para Nossa Senhora da Penha do Alegre⁵.

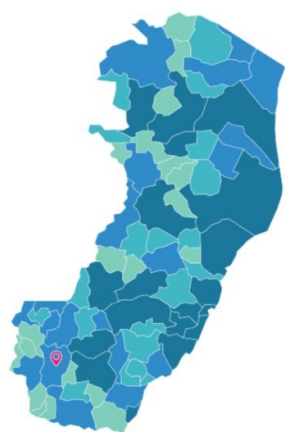
Perfil socioeconômico do Município

O perfil socioeconômico do município é apresentado na

Figura 2, abaixo

Figura 2 - Perfil socioeconômico do município

⁵ A formação administrativa do município se encontra no Apêndice A.



Perfil socioeconômico: ALEGRE

O Município de Alegre (gentílico: alegreense) se localiza na Região do Caparaó do Estado do Espírito Santo, distante 200 km da capital (Vitória).

População (2022)



29.177
habitantes

1162º no Brasil
24º no ES

Eleitorado (2022)

48,0%
11.431

52,0%
12.375

23.806
votantes

Escolaridade (% taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade) (2010)

97,6%

2733º no Brasil
35º no ES

Salário Médio (nº salários mínimos) (2020)

2,0

2040º no Brasil
15º no ES

Área total (km²)

756,860

1793º no Brasil
17º no ES

Densidade demográfica (hab/km²) (2022)

38,55

1913º no Brasil
42º no ES

Urbanização de vias públicas (2010)



43,9%

630º no Brasil
15º no ES

Esgoto Sanitário adequado (2010)



59,6%

1828º no Brasil
35º no ES

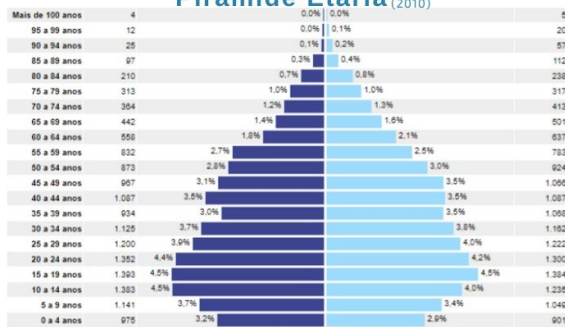
Arborização de vias públicas (2010)



86,0%

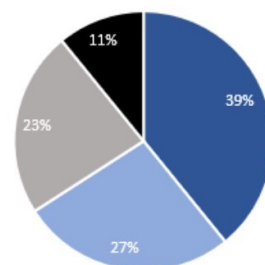
1897º no Brasil
6º no ES

Pirâmide Etária (2010)



Composição setorial (2020)

- Serviços
- Administração pública
- Indústria
- Agropecuária



IDHM¹ (2010)

0,721

(ALTO)

Índice de Gini² (2010)

0,52

PIB (em R\$ mil)(2020)



R\$
479.608,60

PIB per capita (2020)

R\$
16.835,23

3223º no Brasil
58º no ES

Fontes:
IBGE. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/es/alegre/panorama>>
TRE-ES. Disponível em: <<http://www.tre-es.jus.br/eleitor/estatisticas/eleitorado-atual>>
Atlas Brasil. Disponível em: <<http://www.atlasbrasil.org.br/consulta>>

Notas:
IDHM: 0,800 a 1,000 - muito alto / 0,700 a 0,799 - alto / 0,555 a 0,699 - médio / 0,350 a 0,554 - baixo (Fonte: IBGE)
Índice de Gini - quanto mais próximo de zero, menor desigualdade na distribuição de renda. (Fonte: IBGE)
Total de municípios no Brasil: 5570
Total de municípios no Espírito Santo: 78

Administração municipal

De acordo com a legislação vigente, temos que o município Alegre apresenta uma estrutura administrativa concentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta

pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre, Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre, Fundo Municipal de Saúde de Alegre, Fundo Municipal de Assistência Social de Alegre, Fundo Municipal de Educação de Alegre, Prefeitura Municipal de Alegre, Câmara Municipal de Alegre, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre.

Resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos

Quadro 2 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal

Exercício	Responsáveis	Processo TC	Processo TC Recurso	Parecer Prévio		
				Número	Data	Resultado
2021	Nemrod Emerick	09222/2022-6	-	00101/2023-8	29/09/2023	Aprovação com ressalvas
2020	Jose Guilherme Goncalves Aguilar	02375/2021-1	-	00082/2023-9	18/08/2023	Rejeição
2019	Jose Guilherme Goncalves Aguilar	02531/2020-4	-	00034/2022-1	01/04/2022	Aprovação com ressalvas
2018	Jose Guilherme Goncalves Aguilar	08653/2019-1	01942/2021-1	00002/2022-1	27/01/2022	Aprovação com ressalvas
2017	Jose Guilherme Goncalves Aguilar	03825/2018-7	-	00117/2019-1	04/12/2019	Rejeição
2016	Paulo Lemos Barbosa	05684/2017-4	02145/2019-1	00104/2019-1	12/09/2018	Rejeição
2015	Paulo Lemos Barbosa	04896/2016-2	-	00097/2017-1	20/09/2017	Rejeição
2014	Paulo Lemos Barbosa	03901/2015-1	-	00102/2017-8	27/09/2017	Rejeição
2013	Paulo Lemos Barbosa	02685/2014-9	-	00048/2017-7	14/06/2017	Rejeição

Fonte: sistema e-TCEES. Consulta em: 20/10/2023

* Nota: No exercício em que há processo de recurso registrado no quadro, o resultado refere-se ao Parecer Prévio emitido em sede de recurso.

Objetivo da apreciação

O objetivo principal da apreciação é avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio dirigido à câmara municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestadas.

Metodologia utilizada e limitações

A análise das contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal observou as disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), bem como atendeu as diretrizes de que trata o art. 5º da Resolução TC 297/2016 e os pontos de controle definidos no Anexo 2 da referida Resolução, exceto quanto: avaliação da programação financeira e orçamentária e o cronograma de desembolso

na forma estabelecida na LRF; impactos dos aportes para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social na previsão e/ou afetação das metas de resultados fiscais; limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita possa não comportar o cumprimento das metas fiscais de resultado primário ou nominal estabelecidas; aplicação dos recursos do Fundeb no exercício; verificação do cumprimento das vedações previstas no artigo 22 da LRF (apuração em autos apartados); verificação do cumprimento das medidas de recondução da despesa total com pessoal ao respectivo limite (apuração em autos apartados); comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos aos valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar; avaliação da transparência na gestão; e verificação da compatibilidade da gestão de recursos humanos com a política previdenciária.

Registra-se, por fim, dada a limitação de recursos humanos e tempo, o trabalho desenvolvido para fins de conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município não foi de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se somente de análise da **relevância e da representação fidedigna** das informações contábeis consolidadas, realizada por meio de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício, aplicadas nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao **Balanco Patrimonial Consolidado do Município**.

Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos

O volume de recursos envolvidos na ação de controle externo, observado nestes autos, corresponde a R\$ 142.004.123,38.

Benefícios estimados da apreciação

Os benefícios estimados da apreciação correspondem ao aumento da confiança nas demonstrações contábeis e fiscais das unidades jurisdicionadas; melhorando a fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade das informações apresentadas para fins de prestação de contas e, ainda, o asseguramento de que os resultados divulgados sejam efetivos e possam ser

comprovados, ou seja, garantir que estejam suficientemente evidenciados, possibilitando o fomento do controle social.

Processos relacionados

Proc. TC 5.960/2018 (Auditoria na área de educação); proc. TC 4.636/2022-1 (Acompanhamento sobre os planos de mobilidade urbana municipais); proc. TC 2.605/2023-9 (Prestação de contas anual do governador de 2022); e proc. TC-9.222/2022-6 (Prestação de contas anual de prefeito de 2021).

CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

Esta seção apresenta a conjuntura econômica que prevaleceu no ano 2022, em nível mundial, nacional e estadual. Expõe dados da economia do município, os aspectos socioeconômicos e o ambiente de negócios local. Mostra a visão geral da política fiscal (receita e despesa) municipal e do endividamento. Por fim, relata a situação geral da previdência. Vale registrar que os dados utilizados nesta seção foram obtidos em sites, publicações, consulta ao Painel de Controle do TCEES e ao sistema CidadES durante os meses de abril a junho de 2023, podendo sofrer ajustes após regular fiscalização desta Corte de Contas.

Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual

A conjuntura econômica no ano de 2022, no país, no mundo e no Espírito Santo, bem como o comportamento das principais variáveis das finanças públicas do estado que impactaram a gestão financeira e orçamentária foram resumidamente o que segue:⁶

Expectativas 2022:

As expectativas iniciais para 2022, assim como em 2021, foram muito aquém da realidade observada ao final do ano, principalmente no tocante ao PIB, que se projetava variação em torno de +0,36% e o resultado foi um extraordinário crescimento de +2,9%, corroborando o que o governo federal afirmava no mercado. A taxa de desemprego caiu para abaixo de dois dígitos e fechou o ano em 7,9%, menor patamar

⁶ Extraído do capítulo 2 do relatório técnico das contas do governador de 2022 (Processo TC 2.605/2023).

anual em 8 anos. O câmbio valorizou e colocou o real entre as melhores moedas emergentes; e a inflação terminou o ano bem abaixo do patamar de 2021.

Economia Mundial:

Em nível mundial, muitos países apresentaram desaceleração econômica em relação a 2021. No Brasil, o setor de agropecuária foi o único a registrar aumento do superávit comercial em 2022. A balança comercial superavitária do país em 2022 se deu muito em função da alta dos preços das *commodities* e do dólar, além da recuperação econômica dos países parceiros: no acumulado de 2022, em comparação a 2021, as exportações cresceram +19,1% e as importações, +24,2%, resultando em um superávit de +0,16%. A corrente de comércio (soma das exportações e importações) cresceu +21,3% em 2022. O preço do barril do petróleo, importante *commodity* para o Espírito Santo, teve aumento de +11,1% no preço *brent* e de +7,0% no preço *WTI*.

Economia nacional:

Após a recuperação econômica em 2021, o PIB encerrou 2022 com crescimento de +2,9%. Em relação ao último trimestre de 2019, período imediatamente anterior ao início da crise causada pela pandemia de covid-19, o PIB encontra-se em patamar 4,1% superior.

A inflação do país medida pelo IPCA fechou 2022 em 5,79%, situando-se acima do limite superior do intervalo de tolerância de 1,50 ponto percentual (p.p.) em torno da meta de 3,50% a.a. O grupo “alimentação e bebidas” foi responsável por quase metade desse resultado. A taxa Selic terminou o ano em 13,75% a.a., mantida desde agosto de 2022, a maior desde o ano de 2016 (média acima de 14,00%). O Brasil terminou 2022 com taxa de desemprego de 7,9%, menor patamar anual desde 2014.

Economia capixaba:

O PIB do Espírito Santo cresceu +1,9% em 2022 (Brasil: +2,9%), resultado menor que o observado em 2021 (+7% no ES, que foi superior ao do Brasil: 5%). A alta de preços também atingiu o estado e o IPCA na Região Metropolitana da Grande Vitória atingiu +5,03% no acumulado de 2022. A taxa de desocupação no Espírito Santo foi estimada em 7,2%, registrando decréscimo de -2,6 p.p. em relação ao 4º trimestre de 2021.

As exportações capixabas apresentaram variação de -6,66%, entre 2021 e 2022, enquanto as importações cresceram +45,39%. No Brasil, as exportações cresceram +19,10% e as importações aumentaram +24,25%. A participação do Espírito Santo nas exportações do país caiu de 3,48% em 2021 para 2,73% em 2022, enquanto as importações cresceram de 2,97% para 3,48%, entre os mesmos períodos.

O minério continua como o principal produto de exportação do Espírito Santo, responsável por 30% do valor das exportações em 2022. O principal destino das exportações em 2022 continua sendo os Estados Unidos, com 31,0% das exportações capixabas. A principal origem das importações continua a China, com 23%.

A produção de petróleo e gás tem decrescido no Espírito Santo após atingir um pico em 2016. Em 2022, a produção total teve uma queda pelo sexto ano consecutivo, com redução de -35,0% frente a 2021, situando-se abaixo do nível alcançado em 2008.

Finanças públicas do Estado do Espírito Santo:

A política fiscal (receitas e despesas) do Estado do Espírito Santo continuou equilibrada em 2022: a receita total alcançou R\$ 24,0 bilhões em 2022, um aumento nominal de +19,72% em relação a 2021 (e real de +13,17%), e a despesa total chegou a R\$ 22,8 bilhões em 2022 (+21,44% nominal e +14,80% real), resultando em um superávit orçamentário de R\$ 1,2 bilhão para 2022 (-5,10% nominal e -10,29% real).

Ao se analisar a arrecadação mensal de 2022 com o mesmo mês de 2021, observa-se que o primeiro semestre de 2022 teve um desempenho bem melhor do que o segundo semestre de 2022 em comparação aos meses correspondentes no ano de 2021, denotando a queda no patamar da arrecadação decorrente da redução das alíquotas do ICMS promovida pela Lei Complementar nº 194/2022⁷.

As receitas próprias do Estado responderam por 66% do total e as receitas de transferências da União equivaleram a 30% em 2022. O ICMS é o principal componente da receita própria estadual, com R\$ 10,0 bilhões arrecadados em 2022. Entre as despesas, destaca-se a despesa com investimentos com um surpreendente aumento de +98,8% entre 2020/2021.

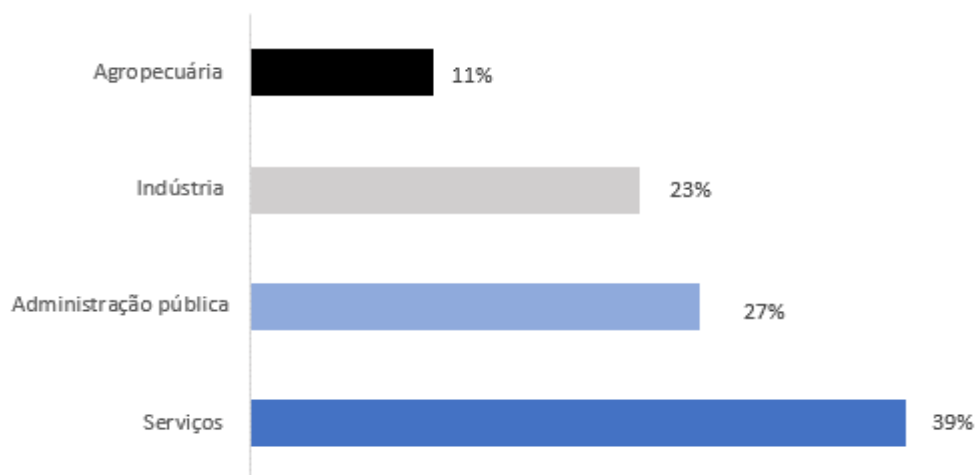
⁷ A LC nº 194/2022 estabeleceu a essencialidade dos combustíveis, do gás natural, da energia elétrica, das comunicações e do transporte coletivo, regulando a taxa excessiva do ICMS.

A gestão fiscal do governo do ES garantiu mais um ano com resultado primário positivo. Mais uma vez, o Estado do Espírito Santo alcançou nota A na Capag⁸. Em 2022, a Dívida Consolidada (bruta) estadual diminuiu para 34,22% da Receita Corrente Líquida ajustada em relação a 2021 (era 39,28%), enquanto a Dívida Consolidada Líquida atingiu -4,15% da RCL ajustada (percentual caiu pelo quarto ano seguido)⁹. A disponibilidade líquida de caixa do Governo capixaba em 2022 alcançou 30% da RCL (quinta melhor posição no Brasil).

Economia municipal

A composição setorial da economia do município de Alegre no ano de 2020¹⁰ reflete a proporção de cada atividade econômica no PIB (Produto Interno Bruto) do município, apresentando quais setores tiveram participações significativas. O setor de serviços teve maior peso (39%), seguido por administração pública (27%) e indústria (23%). A agropecuária (11%) teve baixa participação. Entre 2010 e 2020, o setor de serviços sempre apresentou o maior valor agregado para a economia local.

Gráfico 1 - Composição setorial do PIB, Alegre, 2020



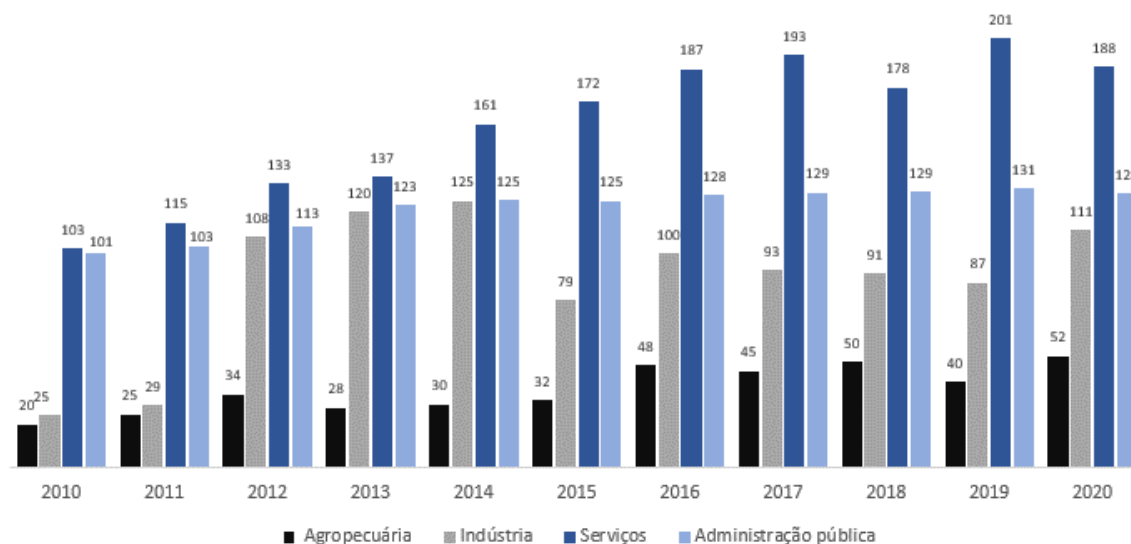
Fonte: IBGE Cidades

⁸ A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.

⁹ O percentual negativo da DCL sobre a RCL ajustada significa que o Estado possui caixa e haveres financeiros suficientes para arcar com sua dívida bruta.

¹⁰ Último ano divulgado pelo IBGE.

Gráfico 2 - Evolução da participação da atividade econômica, Alegre, em R\$ milhões a preços correntes



Fonte: IBGE Cidades

O Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)¹¹ do Município mostra a admissão de 1.160 empregados, mas 1.036 desligamentos, resultando num saldo positivo de 124 empregos formais em 2022.

O ambiente de negócios é fator fundamental para a atratividade de empreendedores e o desenvolvimento da economia. Quanto mais favorável o ambiente, maior a probabilidade de geração de riqueza, ocasionando mais renda, empregos, confiança dos empresários e mais tributos arrecadados. As ações governamentais têm grande impacto no ambiente de negócios de um município.

¹¹ Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: [Observatório da Indústria](#).

O Índice de Ambiente de Negócios (IAN)¹² do município de Alegre atingiu 5,89 em 2022, ocupando a 8ª posição no seu *cluster*¹³ (maior IAN do *cluster*: 6,79; menor IAN: 5,26). Esse resultado está correlacionado com o desempenho dos quatro eixos de avaliação:

- No eixo de “infraestrutura”, a pontuação foi de 6,44, ocupando a 10ª posição no *cluster*;
- No eixo de “potencial de mercado”, a pontuação foi de 4,22, ocupando a 9ª posição no *cluster*;
- No eixo de “capital humano”, a pontuação foi de 6,41 ocupando a 3ª posição no *cluster*;
- No eixo de “gestão fiscal”, a pontuação foi de 6,50, ocupando a 9ª posição no *cluster*.

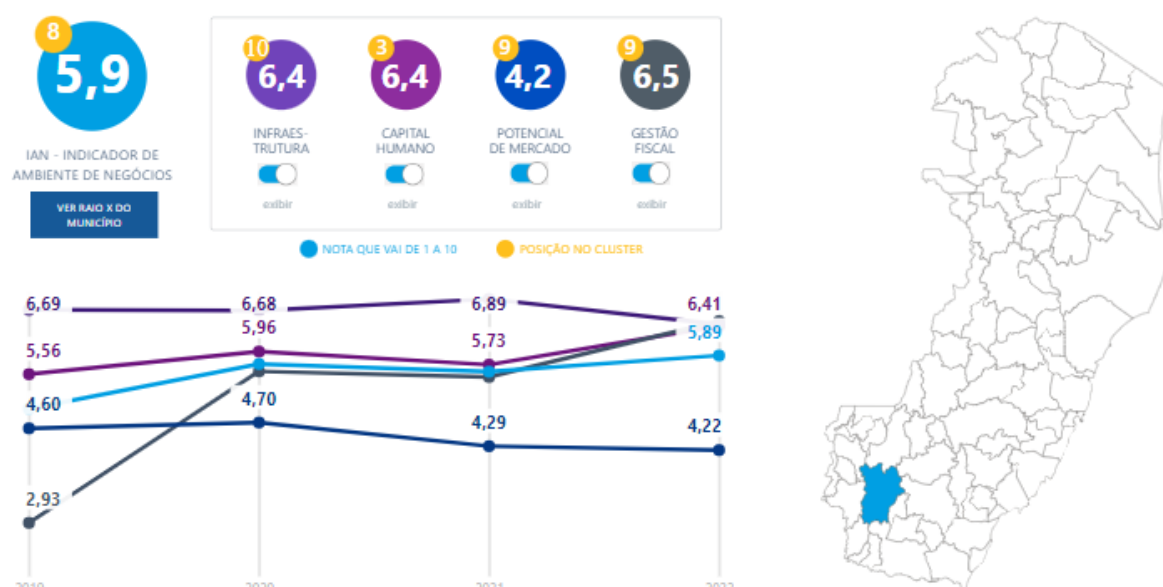
A nota do IAN de 2022 apresentou melhora frente ao ano de 2021. Isso coloca Alegre na 1ª posição em relação aos 11 municípios que compõem a Região Caparaó (Alegre, Bom Jesus do Norte, Divino de São Lourenço, Dolores do Rio Preto, Guaçuí, Ibatiba, Ibitirama, Irupí, Iúna, Muniz Freire e São José do Calçado) e na 20ª posição no Estado.

A Figura a seguir mostra a evolução do IAN do município e seus eixos.

Figura 3: Evolução do IAN e seus eixos, Alegre, entre 2019 e 2022

¹² IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão fiscal (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em: [Observatório da Indústria](#).

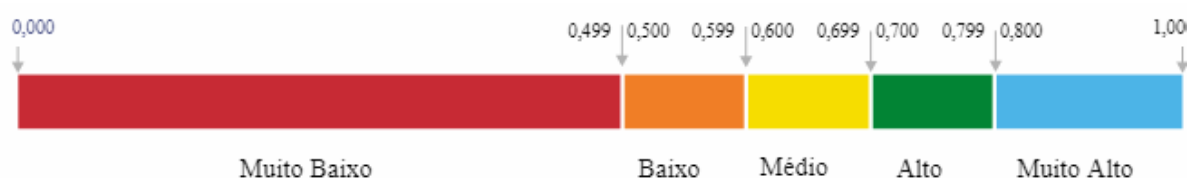
¹³ *Cluster* é o conjunto de municípios com características semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O *cluster* de Alegre é composto por: Aracruz, Alegre, João Neiva, Cachoeiro de Itapemirim, Linhares, Colatina, Guarapari, São Gabriel da Palha, Jerônimo Monteiro, Ibirapituba, São Mateus e Guaçuí.



Fonte: [Observatório da Indústria](#)

Dando ênfase ao aspecto socioeconômico, vale a pena destacar o IDHM¹⁴ (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de Alegre. Do censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,469, passou por 0,616 e chegou em 0,721, obtendo, respectivamente, a classificação “muito baixo”, “médio” e “alto” desenvolvimento humano.

Figura 4: Classificações do IDHM



Fonte: Atlas Brasil

Esses resultados indicam que, ainda que o município possua diversos pontos a serem aperfeiçoados, seu desenvolvimento humano, ou seja, combinações de renda, educação e longevidade¹⁵, teve considerável evolução, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

¹⁴ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

¹⁵ Fonte: [PNUD](#).

Outro indicador importante é o Índice de Gini, que afere o grau de concentração de renda num grupo¹⁶. Observando-se os resultados entre os censos de 1991, 2000 e 2010¹⁷, Alegre obteve 0,60, 0,57 e 0,52, respectivamente, ou seja, houve melhora na distribuição de renda da população em 20 anos.

O salário médio mensal dos trabalhadores formais¹⁸ no município foi de 2,0 salários mínimos em 2020. Isso coloca o município entre as 21 cidades capixabas com salário médio mensal entre 1,9 (média geral) e 2,4 salários mínimos¹⁹, conforme Tabela 1, a seguir.

Tabela 1 - Média mensal de salários mínimos - trabalhadores formais - 2020

Município	Salário	Município	Salário	Município	Salário
Vitória	3,9	Governador Lindenberg	1,9	Baixo Guandu	1,7
Aracruz	2,9	Ibatiba	1,9	Boa Esperança	1,7
Anchieta	2,6	Mantenópolis	1,9	Conceição do Castelo	1,7
Iconha	2,4	Nova Venécia	1,9	Fundão	1,7
Itapemirim	2,4	Rio Bananal	1,9	Guarapari	1,7
Serra	2,4	Rio Novo do Sul	1,9	Itaguaçu	1,7
Linhares	2,2	Santa Leopoldina	1,9	Iúna	1,7
Muniz Freire	2,2	Venda Nova do Imigrant	1,9	Jerônimo Monteiro	1,7
Presidente Kennedy	2,2	Águia Branca	1,8	Muqui	1,7
São Domingos do Norte	2,2	Alfredo Chaves	1,8	São José do Calçado	1,7
Água Doce do Norte	2,1	Barra de São Francisco	1,8	Vargem Alta	1,7
Ibitirama	2,1	Brejetuba	1,8	Vila Pavão	1,7
Piúma	2,1	Castelo	1,8	Vila Valério	1,7
São Mateus	2,1	Conceição da Barra	1,8	Alto Rio Novo	1,6
Alegre	2,0	Domingos Martins	1,8	Apiacá	1,6
Cachoeiro de Itapemirim	2,0	Irupi	1,8	Atilio Vivacqua	1,6
Colatina	2,0	Itarana	1,8	Bom Jesus do Norte	1,6
Divino de São Lourenço	2,0	Jaguaré	1,8	Dores do Rio Preto	1,6
Marataízes	2,0	João Neiva	1,8	Guaçuí	1,6
Pinheiros	2,0	Laranja da Terra	1,8	Mucurici	1,6
Santa Maria de Jetibá	2,0	Marechal Floriano	1,8	Pancas	1,6
Santa Teresa	2,0	Mimoso do Sul	1,8	São Gabriel da Palha	1,6
Viana	2,0	Montanha	1,8	São Roque do Canaã	1,6
Vila Velha	2,0	Pedro Canário	1,8	Ibiraçu	1,5
Cariacica	1,9	Sooretama	1,8	Marilândia	1,5
Ecoporanga	1,9	Afonso Cláudio	1,7	Ponto Belo	1,5

¹⁶ O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Em suma: quanto mais próximo de zero, menor a concentração de renda e quanto mais próximo de um, maior a concentração de renda.

¹⁷ Fonte: Atlas Brasil.

¹⁸ Trabalhadores formais são: empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência; servidores públicos das três esferas; trabalhadores avulsos; empregados de cartórios extrajudiciais; trabalhadores temporários.

¹⁹ A média entre os 78 municípios capixabas é de 1,9 salário mínimo. Vitória é líder distante com 3,9 salários mínimos mensais em média, seguida de Aracruz com 2,9. Ibiraçu, Marilândia e Ponto Belo estão na última colocação com 1,5.

Fonte: IBGE

Finanças públicas

Política fiscal

A política fiscal tem como objetivo principal garantir a sustentabilidade financeira do respectivo ente federado, visando assegurar o financiamento das políticas públicas e sua capacidade de arcar com o serviço da dívida e demais compromissos financeiros nos curto e longo prazos.

Isso significa garantir, principalmente, o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como evitar que se ampliem os riscos de que venha a ocorrer desequilíbrio em exercícios subsequentes. A LRF estabelece em seu artigo 1º, § 1º, que:

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições (...)

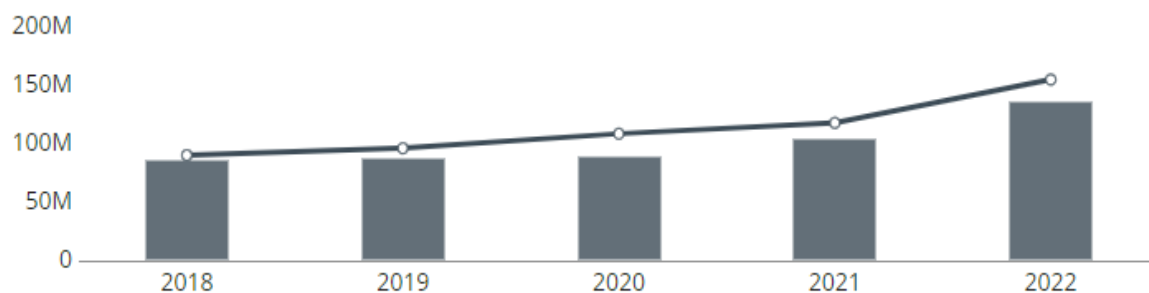
A LDO estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício e, em seu anexo de riscos fiscais, os eventos que podem comprometer o alcance das metas e o cumprimento dos limites legais, bem como as medidas para mitigar o efeito dos riscos.

A sustentabilidade financeira depende, portanto, de uma política fiscal prudente, na qual as despesas públicas recorrentes sejam financiadas pelas receitas igualmente recorrentes. E que sejam adotadas as medidas necessárias para que os choques provocados pela ocorrência de eventos que, inesperadamente, reduzam a receita ou aumentem as despesas possam ser absorvidos sem afetar a execução das políticas públicas essenciais. O equilíbrio de longo prazo nas contas públicas é condição necessária para o desenvolvimento sustentável e a produção de riqueza coletiva.

A política fiscal do município de Alegre nos últimos anos caracterizou-se por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando em 2022 os montantes de R\$ 154,7 milhões (24º no *ranking* estadual) e R\$ 136,4 (26º no *ranking* estadual), respectivamente. A cada ano, o Município aumentou nominalmente o montante arrecadado, e, em termos reais, após uma queda de -1,35% em 2021 em

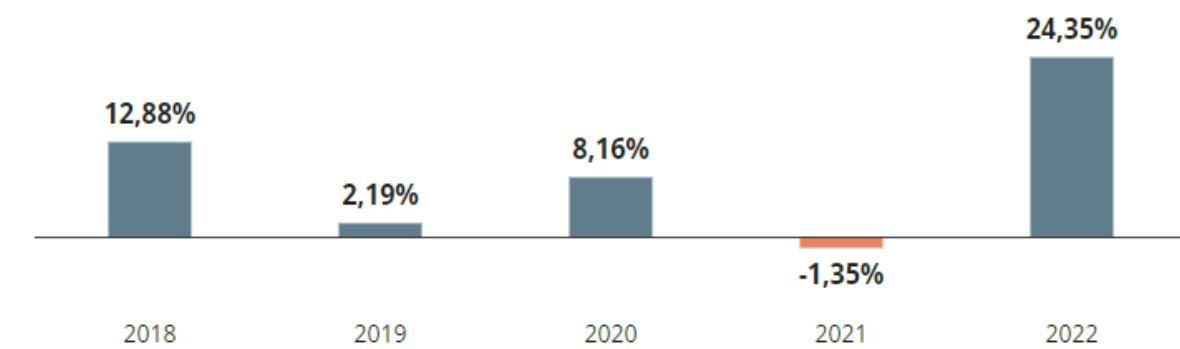
relação ao ano anterior, obteve um surpreendente aumento de 24,35% em 2022, na mesma base de comparação.

Gráfico 1: Evolução da receita arrecadada e da despesa empenhada, entre 2018 e 2022, em R\$ a preços correntes



Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Gráfico 3 - Variação real da receita arrecadada em relação ao ano anterior, 2018 a 2022, atualiz. IPCA



Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

A composição da receita arrecadada em 2022 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as transferências da união (33%) com R\$ 51,8 milhões juntamente com as transferências do estado (33%) com R\$ 51,5 milhões, seguidas pelas receitas próprias do município (24%) com R\$ 36,8 milhões. As principais receitas nessas origens são respectivamente: o FPM (R\$ 30,09 milhões), o ICMS (R\$ 17,75 milhões) e o ISS (R\$ 6,03 milhões).

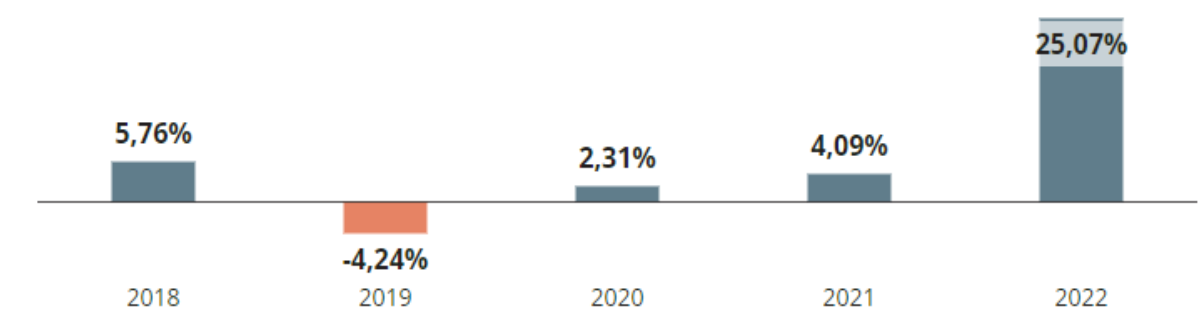
Figura 5: Receitas de destaque por origem, em 2022

Receitas próprias do Município em destaque		Transferências do Estado em destaque		Transferências da União em destaque	
 IPTU 1,48M	 ITBI 767,08K	 ICMS 17,75M	 IPVA 1,88M	 FPM 30,90M	 Convênios 1,97M
 ISS 6,03M		 Convênios 7,09M	 Petróleo 539,37K	 Petróleo 4,00M	

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

As despesas do Município cresceram nominalmente nos últimos anos. Após uma queda real da despesa paga em 2019 em relação ao ano anterior, houve crescimento real nos anos seguintes na mesma base de comparação, chegando em 2022 com surpreendente aumento de 25,07%.

Gráfico 2: Variação real da despesa paga em relação ao ano anterior entre 2018 e 2022, atualiz. IPCA



Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2022 (R\$ 133,4 milhões), 94,7% foram destinados para despesas correntes (R\$ 126,4 milhões) e 5,3% para despesas de capital (R\$ 7,0 milhões). O maior gasto com despesa corrente é “pessoal e encargos sociais” (60,2%), enquanto que os investimentos correspondem a 93,0% das despesas com capital, com destaque para “equipamentos e material permanente” que recuperou em 2022 o patamar antes da pandemia (2020).

Gráfico 3: Gastos com “equipamentos e material permanente”, entre 2018 e 2022, em R\$ a preços correntes



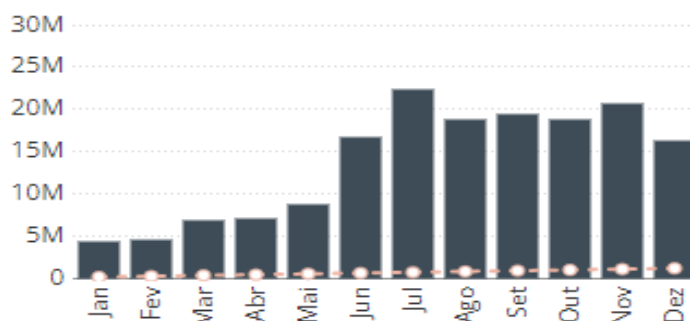
Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 24% para Educação, 22% para Saúde, 21% para Outras Despesas, 12% para Administração, 12% para Previdência Social e 8% para Urbanismo.

O resultado orçamentário do Município em 2022 foi superavitário em R\$ 18,32 milhões (14º no *ranking* estadual), maior que o de 2021 (R\$ 13,96 milhões).

No campo fiscal, o Resultado Primário²⁰ possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2022, o Município apresentou superávit primário de R\$ 16,32 milhões, acima da meta estabelecida (R\$ 1,12 milhão), significando esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada. Mês a mês, o Município conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2022, conforme gráfico a seguir.

Gráfico 4: Resultado primário acumulado até o mês, em 2022, em R\$ a preços correntes



Fonte: Cidades/TCE-ES

Capacidade de pagamento (Capag)

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez²¹. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre

²⁰ Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

²¹ O endividamento é a relação entre a dívida consolidada (bruta) e a receita corrente líquida. A poupança corrente é a divisão da despesa corrente pela receita corrente ajustada. E o índice de liquidez, a relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa.

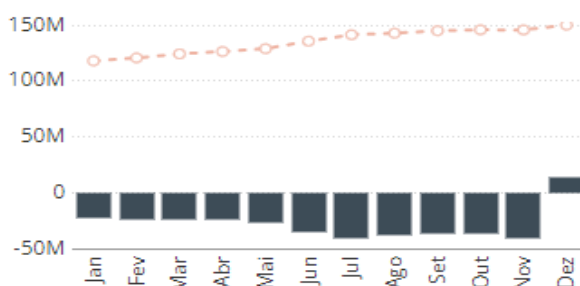
receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota²² disponível ao município de Alegre foi B.

Dívida pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de Alegre alcançou R\$ 65,0 milhões em 2022. Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 50,1 milhões, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 14,9 milhões, positiva.

A DCL positiva significa que o Município não tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são inferiores e insuficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados). Mês a mês, o Município apresentou uma DCL negativa em 2022, mas fechou o ano positiva, conforme o **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, a seguir

Gráfico 5: Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês, em 2022, em R\$ a preços correntes



Fonte: Cidades/TCE-ES

Previdência

O município de Alegre **não** possui segregação de massa. A segregação de massas é a separação dos integrantes do regime próprio em dois grupos. Um grupo faz parte do Fundo Financeiro (regime financeiro de repartição simples) e o outro faz parte do

²² Disponível em: [Tesouro Transparente](https://www.tcees.tc.br).

Fundo Previdenciário (regime financeiro de capitalização). O Instituto de Previdência do município administra o regime.

A previdência apresentou, em 2022, um passivo atuarial de R\$ 306,0 milhões que, frente a R\$ 27,3 milhões de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R\$ 278,7 milhões. Em 2022 o índice de cobertura de 0,09 manteve o baixo patamar dos anos anteriores e ainda se encontra em situação delicada e denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela. O Regime possui, em 2022, 513 servidores ativos (que vem caindo), 418 aposentados (que vem aumentando) e 119 pensionistas. A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) vem piorando e mostra uma situação crítica²³ em 2022 (0,96). O Índice de Situação Previdenciária (ISP)²⁴ de 2022 (C) manteve a classificação em relação a 2021 (C), inclusive quanto a seus componentes.

CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Instrumentos de planejamento

De acordo com o art. 165 da Constituição da República, são três os instrumentos de planejamento utilizados pelo poder público: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

O § 1º do mesmo artigo tratou de estabelecer a estrutura e o conteúdo básico do PPA, qual seja, que de forma regionalizada, contenha as **diretrizes, objetivos e metas** da administração pública para as **despesas de capital** e outras delas decorrentes e para as relativas aos **programas de duração continuada**. A elaboração do plano é de competência do Poder Executivo, e a discussão, deliberação e aprovação cabe ao Poder Legislativo. A abrangência do PPA é de quatro anos, portanto, de **médio** prazo, e inclui os três próximos anos da legislatura do gestor que apresenta a proposta do PPA e o primeiro ano da legislatura do próximo governante.

²³ Considera-se crítico o resultado até 3.

²⁴ A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

O PPA deverá conter a previsão, para os próximos quatro anos, de todas as receitas anuais e todas as despesas previstas para os programas de trabalho (conjunto de ações) a serem realizados e, a partir deste plano, serão elaboradas a LDO e LOA. É passível de revisão, sendo que a mesma, quando necessária, deve anteceder a elaboração da LDO e da LOA, guardando assim correlação entre os instrumentos.

Cabe destacar, em síntese, a necessidade de os três instrumentos de planejamento operarem em concordância, cabendo ao PPA fixar, em médio prazo, diretrizes, objetivos e metas para administração pública (art. 165, § 1º); à LDO cabe dispor sobre prioridades e metas contidas no PPA (art. 165, § 2º), para cada exercício financeiro; e à LOA conter a programação orçamentária dos órgãos e entidades do governo (art. 165, § 5º) para cada exercício financeiro. A CF/1988 prevê que as emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inciso I, e § 4º).

Quanto à LDO, as suas atribuições, estabelecidas no art. 165 da Constituição da República, dizem respeito à definição de **metas** e **prioridades** da administração pública, orientando assim o processo de elaboração da LOA.

Por seu turno, a LOA contém a previsão da receita e todos os programas de trabalho e ações de governo, discriminando os projetos e atividades correlatos, a serem executados no exercício financeiro a que se refere. A LOA abrange, na forma da Constituição da República, três orçamentos: o **fiscal** (Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público), o de **investimentos** (empresas em que o poder público detém a maioria do capital social com direito a votos) e o da **seguridade social** (entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público).

Neste sentido, na forma do § 1º do art. 165 da CF/1988, verificou-se que o PPA do Município, vigente para o exercício em análise, é o estabelecido pela Lei 3.670/2021.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 3644/2021, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas

prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a LOA do Município, Lei 3676/2021, estimou a receita em R\$ 98.000.000,00 e fixou a despesa em R\$ 98.000.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 0,00, conforme artigos 5º e 6º da Lei Orçamentária Anual c/c 37 §1º da LDO.

Gestão orçamentária

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Programas prioritários – LDO e LOA

Neste item objetiva-se verificar o cumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República, mais especificamente, sobre o estabelecimento de metas e prioridades na LDO, em consonância com PPA e com vistas a direcionar a LOA.

Para tal, verificou-se se a LDO contém priorização de programas e respectivas ações para o exercício sob análise e se eles foram inseridos na LOA, bem como a execução, o quanto está aderente ao que foi previsto na LDO, em termos de execução orçamentária e financeira (percentual de execução).

Nesse sentido, de acordo com o PPA, foram inseridos 67 programas e 188 ações a serem executados entre 2022 e 2025. Os programas de governo previstos no orçamento de 2022 e respectiva realização são os apresentados na **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, a seguir (inclusos no PPA).

Tabela 2 - Programas de governo - previsão e execução

Valores em reais

Cód	Programa	Desp. Prevista	Desp. Empenhada	% execução
0043	APOIO ADMINSITRATIVO DO PODER LEGISLATIVO	2.491.192,94	2.491.192,94	100%
0106	GESTAO DE ATIVIDADES E PROJETOS	690.273,07	690.273,07	100%
0097	BLOCO DA GESTAO IGD SUAS	2.932,00	2.932,00	100%
0026	ESTRUTURAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	725.000,00	725.000,00	100%

0037	MODERNIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO FÍSICA DO SAAE	239.625,00	239.625,00	100%
0042	MODERNIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO FÍSICA DO IPASMA	4.980,00	4.980,00	100%
0058	MELHORIA DO ATENDIMENTO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO JOVEM	105.000,00	105.000,00	100%
0071	SAUDE DO ANIMAL	23.867,50	23.867,50	100%
0053	ASSISTÊNCIA AO EDUCANDO-TRANSPORTE E MERENDA ESCOLAR	6.652.017,19	6.652.017,19	100%
0046	APOIO ADMINISTRATIVO DA FAFIA	1.352.117,21	1.352.028,09	100%
0005	DESAPROPRIAÇÃO E AQUISIÇÕES DE BENS IMÓVEIS	650.100,00	650.000,00	100%
0099	FUNCOP	82.289,27	82.257,20	100%
0059	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	16.402.931,75	16.390.703,05	100%
0062	ENCARGOS ESPECIAIS DO IPASMA	229.310,37	229.120,37	100%
0048	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA E RURAL	1.327.196,64	1.325.721,54	100%
0052	MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO FUNDAMENTAL	18.823.336,90	18.794.910,51	100%
0055	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR. E AMBULATORIAL (SAMU)	137.558,29	137.157,62	100%
0111	PROGRAMA FEIRA DO PRUDUTOR	583.044,00	581.323,10	100%
0094	PROTECAO SOCIAL ESPECIAL DE MEDIA COMPLEXIDADE	18.670,88	18.599,65	100%
0093	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	107.185,21	106.627,03	99%
0096	BLOCO DA GESTÃO IGDPBF	78.416,16	77.920,91	99%
0050	DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO ARTÍSTICA E CULTURAL	692.152,00	687.290,00	99%
0065	MODERNIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL	135.393,93	134.103,93	99%
0045	APOIO ADMINISTRATIVO DO SAAE	2.530.989,26	2.500.807,04	99%
0077	NATUREZA LEGAL - POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	120.859,74	119.372,24	99%
0061	ENCARGOS ESPECIAIS DA PREFEITURA	11.008.078,46	10.864.393,57	99%
0101	CIDADE JARDIM	8.519.480,89	8.391.201,21	98%

0029	ASSISTÊNCIA SOCIAL À COMUNIDADE	2.809.733,80	2.742.254,81	98%
0051	MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO INFANTIL	3.869.151,36	3.758.388,33	97%
0064	ENCARGOS ESPECIAIS DA FAFIA	64.719,26	62.085,10	96%
0079	CIDADE LIMPA - GESTÃO DE RESÍDUOS	97.184,24	92.838,95	96%
0054	APOIO ADMINISTRATIVO AOS FUNDO MUNICIPAIS	16.317.580,92	15.546.366,20	95%
0044	APOIO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE	21.540.367,61	20.444.579,65	95%
0107	PROGRAMA ORIENTAÇÃO TÉCNICA E DIFUSÃO DA TECNOLOGIA	20.700,00	19.560,00	94%
0047	APOIO ADMINISTRATIVO DO IPASMA	322.725,49	304.693,53	94%
0063	ENCARGOS ESPECIAIS DO SAAE	230.188,23	216.681,87	94%
0035	SANEAMENTO BÁSICO URBANO	2.329.197,51	2.123.093,92	91%
0056	MELHORIA DO ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	13.621.619,68	11.927.755,78	88%
0007	UNIVERSALIZACAO DA INFRA- ESTRUTURA URBANA	2.075.560,40	1.622.400,52	78%
0104	MONITORAMENTO DOS ESPACOS PUBLICOS	19.815,84	15.360,00	78%
0001	MODERNIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA	1.952.749,44	1.459.026,95	75%
0068	DEFESA CIVIL	374.059,94	276.716,47	74%
0023	MODERNIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DAS AÇÕES VINCULADAS AOS FUNDOS MUNICIPAIS	1.693.125,59	884.096,52	52%
0028	DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, DO ACESSO E DA QUALIDADE DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS DE SAÚDE	2.863.133,14	1.242.337,31	43%
0090	INOVALEGRE - CIÊNCIA E TECNOLOGIA	6.550,00	2.753,98	42%
0100	REVITALIZA ALEGRE	470.777,59	190.864,03	41%
0073	AÇÕES ESPORTIVAS	177.837,47	62.083,22	35%
0020	HABITALEGRE	300,00	0,00	0%
0070	TRANSITO MUNICIPALIZADO	3.200,00	0,00	0%
0078	ALEGRE LEGAL	6.100,00	0,00	0%

0080	PRÓ AGUA - RECURSOS HÍDRICOS	2.543,30	0,00	0%
0081	CIDADE VERDE	6.100,00	0,00	0%
0082	ÁREAS PROTEGIDAS	3.100,00	0,00	0%
0083	CIDADANIA AMBIENTAL - EDUCAÇÃO AMBIENTAL	1.000,00	0,00	0%
0088	MOVIMENTA ALEGRE	6.000,00	0,00	0%
0091	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	1.300,00	0,00	0%
0102	SANEAR ALEGRE	2.685,02	0,00	0%
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.000.000,00	0,00	0%
Total		145.623.104,49	136.372.361,90	94%

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Balancete da Despesa

Em análise à LDO encaminhada ao TCEES, não foi observada relação de projetos e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2022 (**Apêndice M**).

Assim, tendo em vista as evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, propõe-se dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República.

E

Programas de duração continuada – PPA e LOA

A Constituição prevê que as alterações e emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Desta forma, como requisito de compatibilidade entre PPA e LOA, neste tópico buscou-se identificar se houve inclusão na LOA de programas de duração continuada e respectivas ações não previstos no PPA.

No caso concreto, não foram identificados programas de duração continuada incluídos na LOA sem que tivessem sido previstos no PPA.

Verificou-se que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.

Autorizações da despesa orçamentária

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstra a **Erro! Fonte de referência não encontrada., Erro! Fonte de referência não encontrada.:**

Tabela 3 - Créditos adicionais abertos no exercício

Valores em reais

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
3676/2021-LOA	90.499.555,16	0,00	0,00	90.499.555,16
3693/2022-Lei Especifica	0,00	874.489,73	0,00	874.489,73
Total	90.499.555,16	874.489,73	0,00	91.374.044,89

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022 – Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 47.623.104,49 conforme mostra a **Erro! Fonte de referência não encontrada., Erro! Fonte de referência não encontrada..**

Tabela 4 - Despesa total fixada

Valores em reais

(=) Dotação inicial BALEXOD	98.000.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (Controle do DEMCAD)	90.499.555,16
(+) Créditos adicionais especiais (Controle do DEMCAD)	874.489,73
(+) Créditos adicionais extraordinários (Controle do DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	43.750.940,40
(=) Dotação atualizada apurada (a)	145.623.104,49
(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)	145.623.104,49
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	0,00

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 – PCM/2022 – Balancete da Despesa, Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 5 - Fontes de Créditos Adicionais

Valores em reais

Anulação de dotação	43.742.140,40
Excesso de arrecadação	27.740.608,49
Superávit financeiro do exercício anterior	19.882.496,00
Operações de Crédito	0,00
Reserva de Contingência	58.800,00
Recursos sem despesas correspondentes	0,00
Dotação Transferida	0,00
Total	91.424.044,89

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022 - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 0,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 90.499.555,16, constata-se o descumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares, o que motivou a unidade técnica sugerir a citação do responsável.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 125, 213, 214, 311, 540) e que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 001, 213, 214), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Tabela 6 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos

Valores em reais

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	7.784.003,58	4.210.186,91	13.696.325,77	5.912.322,19	3.886.371,81	-323.815,10
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	1.800.038,47	0,00	2.519.677,55	719.639,08	1.222.477,75	0,00
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 70%	3.900.000,00	0,00	3.978.369,53	78.369,53	834.589,35	0,00

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – IMPOSTOS 30%	650.000,00	0,00	659.143,41	9.143,41	7.883,70	0,00
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS E OUTROS REPASSES VINCULADOS À EDUCAÇÃO	1.800.000,00	0,00	1.738.614,24	-61.385,76	68.280,67	0,00
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	1.569.542,50	5.000.000,00	6.208.394,87	4.638.852,37	5.685.271,64	685.271,64
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	1.046.699,52	509.000,00	838.786,39	-207.913,13	443.505,61	-65.494,39
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	2.099.855,00	7.967.404,93	982.855,33	-1.116.999,67	7.193.302,64	-774.102,29
215 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Estruturação na Rede de Serviços Públicos de Saúde	898.432,62	870.946,55	2.398.125,00	1.499.692,38	876.102,00	5.155,45
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	100.000,00	170.000,00	32.086,47	-67.913,53	1.609.399,49	1.439.399,49
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DA UNIÃO	3.553.878,00	0,00	3.568.528,23	14.650,23	-59.906,84	0,00
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU REPASSES DOS ESTADOS	127.447,15	60.000,00	3.468.164,72	3.340.717,57	431.622,93	371.622,93

Fontes de Recursos	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL	706.149,70	0,00	323.259,64	-382.890,06	-1.015,82	0,00
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	232.280,37	0,00	506.813,41	274.533,04	2.917,34	0,00
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	1.472.281,58	1.094.957,61	4.243.479,34	2.771.197,76	3.222.830,76	2.127.873,15

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 – PCM/2022 – Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais, BALPAT, Balancete da Receita

A fonte de recursos ordinários (001) possuía, ordinários (001) possuía, no início do exercício, resultado financeiro de R\$ 3.886.371,81 e obteve excesso de arrecadação de R\$ 13.696.325,77 durante o exercício.

Relativamente à insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação nas fontes: 125, 213, 214, 311, 540, observa-se que ela é totalmente coberta pela suficiência na fonte 001.

Abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legal

- **Situação encontrada**

Consta do **item 3.2.1.3.1 do RT 348/2023-1**:

Verifica-se que a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 3.676/2021), em seu art. 5º, autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** até o limite estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. No entanto, a LDO (Lei nº 3.644/2021) em seu art. 37, § 1º, não autoriza abertura de créditos adicionais suplementares, apenas a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial.

Ressalta-se que esses mecanismos de realocação de recursos não se confundem com os créditos adicionais previstos nos artigos 40 a 46 da Lei Federal 4320/64.

Desta forma, considerando que a autorização contida na LOA para abertura

de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 0,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 90.499.555,16, constata-se o descumprimento à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares e, portanto, propõe-se a **citação** do

responsável para que apresente justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação pertinente (art. 167, II da Constituição da República e art. 42 da Lei 4320/1964).

- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado – **Termo de Citação 00433/2023-6** – o gestor apresentou as seguintes justificativas²⁵:

Quanto ao presente achado, destaca-se que o art. 37 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício de 2022 – Lei nº 3.644, de 29 de junho de 2021, levou em consideração e englobou os créditos adicionais suplementares também, por isso, a inclusão do art. 5º da Lei Orçamentaria Anual (LOA) do exercício de 2022 – Lei nº 3.676, de 22 de dezembro de 2021, senão vejamos:

Art. 37 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

§1º - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, e por Ato Legislativo do Presidente da Câmara, no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal), até o

limite de 80% (oitenta por cento).

Art. 5º. Fica o Poder Executivo, Legislativo e Autarquias Municipais consolidadas no Orçamento Municipal da Prefeitura Municipal de Alegre, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o limite estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO, para reforço de Dotações orçamentárias, de acordo com o art. 7º, I da Lei Federal nº 4.320, utilizando como fonte de recursos as definidas no Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de

²⁵ Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 00060/2024-1**, páginas 02/04.

março de 1964, e recursos de Convênio, conforme parecer consulta do TCEES 028 de 08 de julho de 2004.

Decerto, portanto, que houve apenas uma interpretação equivocada da equipe técnica aos dispositivos acima mencionados. Ademais, o Poder Legislativo Municipal aprovou a abertura de até 80% (oitenta por cento) de crédito adicional suplementares, traduzindo assim no montante de **R\$ 78.400.000 (setenta e oito milhões quatrocentos mil reais)**, já que o Orçamento Anual foi fixado em **R\$ 98.000.000,00 (noventa e oito milhões de reais)**.

Não obstante, o art. 6º da LOA aduz que:

Art. 6º. Não oneram o limite de abertura de crédito adicional suplementar estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, os seguintes casos:

I – As suplementações e ou remanejamento de dotações efetuadas dentro de uma mesma categoria econômica da despesa, independentemente da fonte de recurso prevista para a despesa;

II – As suplementações utilizadas para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais insuficientemente dotados, independentemente da natureza e fonte de recursos;

III – as suplementações ou remanejamentos efetuados utilizando como fonte de recursos os convênios, conforme Parecer Consulta TCEES Nº. 028/2004;

IV – As suplementações com recursos diretamente arrecadados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte de recursos o excesso de arrecadação e o superávit financeiro;

V – As suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciais, destinados como contrapartida de convênios, acordos e ajustes;

VI – As suplementações de dotações efetuadas dentro de uma mesma ação de governo.

Dessa forma, segue o cálculo excluindo as deduções previstas na LOA 2022:

CREDITO ADICIONAIS (A)	
Anulação/suplementação de dotações	42.662.233,24
Anulação/suplementação de dotações outras UG	5.924.546,66
Excesso de Arrecadação	23.742.115,05

Superávit Financeiro	19.882.496,00
Operação de Crédito	0,00
Recursos sem despesas correspondentes (art.166, CF/88)	0,00
Saldo de créditos especiais/ordinários últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	3.998.493,44
TOTAL (A)	96.209.884,39
NÃO ABATER DA LEI (ART. 6 DA LEI 10/2019) (B)	
(-)Anulação/suplementação (§ 2º do art. 6)	0,00
(-)Anulação/suplementação (§ 1º do art. 6)	0,00
(-)Recursos de Convênios (§ 3º do art. 6)	3.998.493,44
(-)Superávit Financeiro (§ 4º do art. 6)	19.882.496,00
(-)Excesso de Arrecadação (§ 4º do art. 6)	23.742.115,05
TOTAL (B)	47.623.104,49
TOTAL Abertura de Credito Adicional (A – B)	48.586.779,90

Pode-se concluir, com base nos esclarecimentos apresentados acima, que o Prefeito Municipal não descumpriu a Constituição Federal, art. 167, II, nem tampouco com o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, em seu art. 42, uma vez que a abertura do crédito adicional teve prévia autorização legislativa, estando o valor, inclusive, dentro do limite estabelecido de 80% (oitenta por cento).

Diante do exposto, **pugna** pelo acolhimento dos argumentos supracitados, determinando, de imediato, o afastamento da suposta irregularidade apontada.

Alternativamente, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, com base nos precedentes deste egrégio Tribunal de Contas, que se mantenha o indício de irregularidade no campo da ressalva, sem o condão de macular as contas.

PARECER PRÉVIO 00118/2021-7 – PLENÁRIO

Processos: 03307/2020-7, 02230/2020-1, 03744/2018-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Recorrente: SERGIO MENEGUELLI, Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO, FRANK CORREA

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PRÉVIO 00011/2020-4 – CRFB/1988 – LEI FEDERAL Nº 4.320/1964 – LEI FEDERAL 7.990/88 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL SEM A AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA CORRESPONDENTE – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR SEM A EXISTÊNCIA DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO CORRESPONDENTE – ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI – INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL – RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR, ATIVO FINANCEIRO, TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CAIXA) – NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO – CONHECER – NEGAR E DAR PROVIMENTO – REFORMAR O PARECER PRÉVIO TC 00011/2020-4 – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. Abertura de crédito adicional em descumprimento de dispositivos legais deve ser confrontada com o impacto real na despesa autorizada. 2. A utilização de recursos dos royalties em fins vedados em lei, quando constatados erros na apropriação das respectivas contas, estornados em exercícios posteriores, devem permanecer no campo da ressalva. 3. Divergências contábeis passíveis de estorno, devem ser avaliadas em face do seu vulto e não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor, devendo permanecer no campo da ressalva. 4. Reconhecimento das Provisões Matemáticas Previdenciárias, mesmo quando providenciadas após a instrução processual, devem permanecer no campo da ressalva, devendo ser objeto de determinação e consequente monitoramento.

2.2 Abertura de crédito adicional suplementar sem a correspondente autorização legislativa (item 4.1.1.4 do RT 561/2018 e 2.4 do ITC 731/2019).

[...]

Entretanto, considerando o baixo potencial ofensivo da irregularidade apontada e, ainda, o posicionamento deste TCEES em relação a estas situações, opina pela mitigação dos efeitos da irregularidade mantida, no sentido de que sejam ressalvadas as contas do recorrente, caso não haja outras irregularidades de natureza mais grave.

Registre-se que o gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade, no caso, documentos eletrônicos **Peças Complementares 01905/2024-8 a 01907/2024-7**.

- **Análise das justificativas apresentadas (ITC 783/2024-1)**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 348/2023, verificou-se **ausência** de autorização legislativa para a abertura de **créditos adicionais suplementares** nas leis orçamentárias vigentes para o exercício financeiro (LOA e LDO).

Em sua defesa, o gestor alegou que o artigo 37 da LDO levou em consideração e englobou os créditos adicionais suplementares, juntamente com a autorização para a realização de transposição, remanejamento e a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa para outro. Tal autorização, nos termos do § 1º do art. 37 da LDO seria de até 80% (oitenta pontos percentuais) da despesa fixada na LOA. Aduziu o defendente, ainda, que algumas movimentações de crédito não abateriam o limite estabelecido, conforme comando contido no artigo 6º da LOA. Assim, o defendente apontou que foram abertos apenas R\$ 48.586.779,90, valor este dentro do limite de 80%. Por fim, o gestor requereu, alternativamente, que caso não fosse aceita sua tese que o TCEES considerasse o baixo potencial ofensivo da irregularidade, consoante precedente juntado à defesa.

Pois bem.

Inicialmente, reproduziremos, na íntegra, o teor do artigo 37 da Lei 3.644/2021 (LDO):

Art. 37 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo

de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

§1º - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, e por Ato Legislativo do Presidente da Câmara, no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal), até o limite de 80% (oitenta por cento).

Da análise do *caput* do artigo, temos não existir, tácita ou explicitamente, nenhuma indicação sobre a possibilidade de se alterar as dotações orçamentárias dentro da faculdade contida no art. 7º, inciso I, da Lei 4.320/1964.

Por seu turno, o § 1º, que deveria ser parágrafo único, faz menção exclusivamente quanto aos mecanismos da transposição, remanejamento e transferência de recursos, institutos esses que são diferentes dos créditos adicionais e representam umas das vedações contidas no art. 167, VI, da CRFB/1988, por se tratar de estorno de dotações.

Da mesma forma que o *caput*, não vislumbramos, tácita ou explicitamente, nenhuma indicação sobre a possibilidade de se alterar as dotações orçamentárias dentro da faculdade contida no art. 7º, inciso I, da Lei 4.320/1964.

Além disso, é oportuno registrar que muitas leis orçamentárias vêm tratando créditos adicionais suplementares como se transposição, remanejamento e transferências de recursos fossem, sendo que na verdade, tratam-se, como já dito, de coisas distintas e cada uma com rito próprio.

A propósito, nos termos do **Parecer em Consulta 021/2018**, somente em situações excepcionais poderá haver autorização legislativa para a realização de transposição, remanejamento e transferências de recursos mediante dispositivos contidos na LDO, sendo vedada tal autorização na LOA, muito embora esse não tenha sido o caso nesse processo.

Dito isto, temos que discordamos totalmente da tese do gestor, haja vista que não se verificou **autorização expressa** para a abertura de **créditos adicionais suplementares** sem nova edição de lei.

Por fim, quanto a proposta alternativa aventada pelo defendente, discordamos da mesma também, uma vez que foram abertos, já descontados os créditos que não abateriam o “limite”, **R\$ 48.586.779,90** em créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, constituindo-se, assim, em infração classificada como **grave** no âmbito das análises de prestações de contas (art. 167, II da Constituição da República e art. 42 da Lei 4320/1964).

Face o todo exposto, vimos sugerir a **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.2.1.3.1 do RT 348/2023**

Análise do Relator

Conforme indicado no RT e na ITC, entende a unidade técnica que, não se verificou **autorização expressa** para a abertura de **créditos adicionais suplementares** sem nova edição de lei, infração classificada como **grave** no âmbito das análises de prestações de contas (art. 167, II da Constituição da República e art. 42 da Lei 4320/1964).

Relembro que os créditos adicionais suplementares, destinados a reforço de dotação orçamentária, necessitam de autorização por lei, conforme estabelecido nos arts. 41 a 43 da Lei 4.320/1964. Esta autorização pode estar contida na lei orçamentária (art. 7, I, da Lei 4.320/1964), sendo necessário o estabelecimento de limites para a sua abertura (art. 167, VII da CF/1988).

Pois bem.

Do exame dos argumentos e da legislação municipal a que faz referência o apontamento sub exame, se constata que a Lei Orçamentária do Município de Alegre, para o exercício de 2022, autorizou em seu art. 5º a abertura de créditos suplementares no limite estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para reforço de dotações orçamentárias. Todavia, a LDO, não previu limites para reforço de dotações.

Com base na análise técnica, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabeleceu parâmetros para outras possíveis realocações de recursos orçamentários. É importante destacar que tais realocações não devem ser confundidas com a autorização de despesas não contempladas na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou

aquelas que possuem alocações insuficientes. Nestes casos, é imperativo recorrer a créditos adicionais. Se o crédito for suplementar, é necessário seguir os requisitos constitucionais, incluindo a autorização legislativa e o estabelecimento de limites para sua abertura, conforme preconiza o artigo 167, caput, V e VII da Constituição Federal.

Assim, **no caso concreto, o texto da lei orçamentária autorizou créditos suplementares sem estabelecer seus limites e fez referência a limites não previstos na lei de diretrizes orçamentária, tornando inócua a autorização.**

Desta forma, neste caso, a abertura de créditos adicionais em qualquer montante descumpra às normas atinentes à matéria, em especial ao que determina o art. 167, incisos, II, V e VII da CF/88 e o art. 42 da Lei 4.320/64.

Todavia, ao apreciar nesta prestação de contas, o apontamento “abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa”, há que se considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22, Lei 13.655, de 25 de Abril de 2018).

In casu, a Lei Municipal 3.676, de 22 de dezembro de 2021, lei orçamentária para o exercício de 2022, continha dispositivo (art. 5º) autorizativo de crédito adicional. Num exame acurado observou-se que tal dispositivo não se ancora na LDO.

O ciclo orçamentário brasileiro é composto de três leis: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA). O PPA é o planejamento orçamentário do governo. Nele são definidas as estratégias, diretrizes e metas da administração para um período de **quatro anos**. A LDO por sua vez, define as metas e **prioridades do governo para o ano seguinte e estabelece as regras que deverão ser observadas** na formulação do projeto de Lei Orçamentária Anual. Já a LOA autoriza o Poder Executivo a gastar os recursos arrecadados para manter a administração, pagar os credores e fazer investimento e **direciona os gastos e as despesas do governo**, indicando qual será o orçamento público disponível para o próximo ano. O ciclo se completa na última fase do ciclo orçamentário, a execução orçamentária.

Da discussão acima, fica evidente que a Lei Orçamentária Anual é elaborada a partir de diretrizes constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias e não o contrário.

Portanto, é minha convicção de que, dado que a LOA continha dispositivos autorizando a abertura de créditos adicionais com base na LDO, não é razoável esperar que o Chefe de Poder pudesse prever a ilegalidade desses dispositivos, uma vez que a LOA foi elaborada após a LDO e com base nas diretrizes estabelecidas por ela.

De outro lado, também não é razoável avaliar as presentes contas com a premissa de que ao elaborar e aprovar o planejamento orçamentário do Município de Alegre, para 2022, o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal, respectivamente, deixariam de prever instrumentos que permitissem a flexibilização do orçamento aprovado, posto que é a LOA é elaborada até 31 de agosto do ano anterior à sua execução e, portanto, está exposta a alterações no decorrer de sua execução.

Sobre as alterações inerentes à execução orçamentária, ao falar sobre “a lei orçamentária anual”, o ilustre Conselheiro Substituto desta Corte de Contas, Donato Volkers Moutinho (2023, 74)²⁶, ensinou:

Naturalmente, entre a apresentação da proposta consolidada de orçamento pelo Poder Executivo ao parlamento – que deve ocorrer até 31 de agosto do exercício anterior à sua execução, como explica Rodrigo Oliveira de Faria, no capítulo 7 – e o encerramento de sua execução em 31 de dezembro do ano a que se refere, podem ocorrer alterações em premissas, fatos e decisões que embasaram a sua elaboração, e que demandem a modificação qualitativa ou quantitativa dos créditos orçamentários autorizados. Para realizar as mudanças necessárias, de modo a permitir que o orçamento responda às mutantes demandas que recaem sobre o Poder Público, o sistema orçamentário constitucional disponibiliza instrumentos de flexibilidade orçamentária, (...). Dentre tais instrumentos, está a possibilidade de criação de créditos adicionais, mediante autorização legislativa.

Considero ainda que embora a LDO não tenha limitado a abertura de créditos adicionais para reforço de dotação, tornando a autorização contida no art. 5º da LOA inócua, o município não abriu créditos de forma ilimitada. Numa interpretação tortuosa, é verdade, adotou o limite de 80%, previsto no art. 7º da LDO, como se fosse o limite

²⁶ MOUTINHO. Donato Volkers e outros, Orçamento público no Brasil, 1. ed. - Belo Horizonte, São Paulo : D'Plácido, 2023, p. 74.

para reforço. Desta forma, se considerar o total de créditos abertos (R\$ 90.499.555,16), este representou 62% da dotação atualizada (R\$ 145.623.104,49). Ademais, não houve abertura de crédito sem que houvesse recursos para tanto.

Adicionalmente há que destacar alguns dos resultados obtidos na gestão orçamentária, financeira e fiscal, no exercício de 2022:

- o município obteve um resultado superavitário no valor de R\$ 21.053.828,55, em sua execução orçamentária no exercício de 2022 (subseção 3.2.1.5);
- como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 54.031.599,35. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 5.760.450,16, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1);
- o Município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, considerando que aplicou **28,74%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências. De igual modo, cumpriu integralmente no exercício de 2022 a obrigatoriedade de complementação da aplicação na MDE do valor deficitário apurado no exercício de 2021, pois o valor superavitário apurado no exercício de 2022 foi de R\$ 2.721.361,76;
- o município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, haja vista que destinou **93,46%** das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (subseção 3.4.2.2).
- cumpriu o mínimo constitucional de gastos com saúde, aplicando **22,65%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1).;
- cumpriu o limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo e Consolidado (subseção 3.4.4.2).;
- em 31 de dezembro de 2022, o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.9)
- A Dívida Consolidada Líquida, representou 11,91% da receita corrente líquida, sem extrapolar o limite de 120% da RCL (subseção 3.4.6).

Diante de tudo o que fora exposto até o momento, entendo que a proposta de rejeição das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Alegre, no exercício de 2022, passa a ser medida **desarrazoada e desproporcional**.

Segundo salienta a doutrina jurídica²⁷, “a *proporcionalidade é um aspecto da razoabilidade voltado à aferição da justa medida da reação administrativa diante da situação concreta*”, e é justamente em virtude desse **parâmetro de proporcionalidade** que se torna forçoso o julgamento pela **aprovação com ressalvas** das contas apresentadas pelo Sr. Nemrod Emerick, relativas ao exercício de 2022 e com fulcro no art. 9º da Resolução TC 361/2022, expedir ciência ao atual chefe de Poder que, na elaboração do planejamento orçamentário, adote medidas de controle de legalidade ao prever a autorização de abertura de créditos adicionais

Abertura de crédito adicional sem fonte de recursos

- **Situação encontrada**

Consta do **item 3.2.1.3.2 do RT 348/2023-1**:

Verificou-se insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de *superávit* financeiro do exercício anterior nas fontes 001, 213, 214, em desacordo com o art. 167, V da Constituição da República, art. 43 da Lei 4.320/64 e 8º da LRF, motivo pelo qual sugere-se **citação** do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhadas de documentação pertinente.

- **Justificativa apresentada**

Devidamente citado – **Termo de Citação 00433/2023-6** – o gestor apresentou as seguintes justificativas²⁸:

Quanto ao presente achado, a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de superávit financeiro do exercício anterior na Fonte 001, informamos que por equívoco da equipe técnica ao realizar o fechamento do exercício de 2021 na UG Prefeitura Municipal de Alegre, algumas contas bancárias que arrecadam recursos de impostos, tributos, taxas e transferências correntes do Estado e União, portanto, que possuem a finalidade da Fonte 001, ficaram com o saldo na fonte de recurso incorreta (111 e 211 ao invés de 001) totalizando o superávit de R\$ 6.490.568,92

²⁷ MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2012, p.114.

²⁸ Documento eletrônico **Defesa/Justificativa 00060/2024-1**, páginas 04/08.

indevidamente nas respectivas fontes, ao invés da 001, conforme podemos ver no demonstrativo de superávit/déficit da UG Prefeitura Municipal de Alegre ao final de 2021, o que acarretou a divergência apontada com precisão pela área técnica do TCE-ES:

Conta	Descrição	Saldo Anterior	Vlr Entrada	Vlr Saída	Saldo Atual
Conta : 15.578-0 - SNA - SIMPLES NACIONAL					
39	11110000000 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	2.301,49	143.628,07	130.241,58	15.687,98
39	12110000000 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	402,98	453.567,65	407.903,53	46.067,10
		2.704,47	597.195,72	538.145,11	61.755,08
Conta : 2.915.163 - MOVIMENTO DO BANESES					
16	11110000000 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	18.792,61	2.087.327,12	1.173.331,36	932.788,37
16	12110000000 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	1.233,70	5.952.629,44	1.074.465,88	4.879.397,26
		20.026,31	8.039.956,56	2.247.797,24	5.812.185,62
Conta : 619-0 - MOVIMENTO DA CEF					
26	11110000000 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	275,68	118.529,75	50.088,05	68.717,38
26	12110000000 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	1.174,24	365.015,57	241.411,25	124.778,56
		1.449,92	483.545,32	291.499,30	193.495,94
Conta : 8.500-6 - MOVIMENTO DO BANCO DO BRASIL					
53	11110000000 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	170,57	588.468,33	510.797,78	77.841,12
53	12110000000 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	65.057,33	1.236.589,15	1.009.393,63	292.252,85
		65.227,90	1.825.057,48	1.520.191,41	370.093,97
Conta : 8.510-3 - F.P.M.					
54	11110000000 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	0,00	6.583.351,86	6.530.313,56	53.038,30
		0,00	6.583.351,86	6.530.313,56	53.038,30
		89.408,60	17.529.106,94	11.127.946,62	6.490.568,92

Quanto à insuficiência de recursos nas Fontes 213 e 214, informamos que por equívoco da equipe técnica ao realizar o fechamento do exercício de 2021 na UG Fundo Municipal de Saúde de Alegre, algumas contas bancárias ficaram com o saldo na fonte de recurso incorreta (990 ao invés de 214, e 290 ao invés de 213) totalizando o superávit indevidamente nas respectivas fontes, ao invés das Fontes 214 e 213, conforme podemos ver no demonstrativo de superávit/déficit da UG Fundo Municipal de Saúde de Alegre ao final de 2021, o que acarretou a divergência apontada com precisão pela área técnica do TCE-ES:

MUNICÍPIO DE ALEGRE		Data de Emissão: 27/12/2021			
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALEGRE		Máquina: AL-COM			
Listagem de Fluxo de Caixa					
Período De 01/01/2021 Até 31/12/2021					
Código	Fonte Recurso	Saldo Anterior	Vlr Entrada	Vlr Saída	Saldo Atual
Conta : 27.702-9 - FUNDO A FUNDO CUSTEIO SUS					
120	12140000000 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	7.257.830,65	8.860.191,38	9.149.834,41	6.968.187,62
120	19900000000 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	0,00	996.637,46	343.595,83	653.041,63
		7.257.830,65	9.856.828,84	9.493.430,24	7.421.229,25
Conta : 31715394 - Transferência Estado para Custeio PSF					
135	12130000000 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	2,98	215,32	0,00	218,30
135	12900000000 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	100.000,00	0,00	0,00	100.000,00
		100.002,98	215,32	0,00	100.218,30
		7.357.833,63	9.857.044,16	9.493.430,24	7.721.447,55

Quanto a abertura de crédito adicional proveniente de superávit na Fonte 214, nos causa estranheza a metodologia aplicada, considerando que no exercício de 2022 foram abertos o montante de **R\$ 7.467.404,93**, e não o valor de **R\$ 7.967.404,93**, apontado pela área técnica, conforme podemos ver abaixo:

Fonte de Recurso Suplementada : 22140000000 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVER						
03/01/2022	Suplementar	Crédito Adicional	0003676/2021	☐	0,00	650.000,00
03/01/2022	Suplementar	Crédito Adicional	0003676/2021	☐	0,00	1.900.000,00
03/01/2022	Suplementar	Crédito Adicional	0003676/2021	☐	0,00	200.000,00
03/01/2022	Suplementar	Crédito Adicional	0003676/2021	☐	0,00	60.000,00
03/01/2022	Suplementar	Crédito Adicional	0003676/2021	☐	0,00	140.000,00
03/01/2022	Suplementar	Crédito Adicional	0003676/2021	☐	0,00	600.000,00
03/01/2022	Suplementar	Crédito Adicional	0003676/2021	☐	0,00	84.000,00
07/02/2022	Suplementar	Crédito Adicional	0003676/2021	☐	0,00	100.000,00
07/02/2022	Suplementar	Crédito Adicional	0003676/2021	☐	0,00	695.914,14
07/02/2022	Suplementar	Crédito Adicional	0003676/2021	☐	0,00	250.000,00
07/02/2022	Suplementar	Crédito Adicional	0003676/2021	☐	0,00	100.000,00
24/03/2022	Suplementar	Crédito Adicional	0003676/2021	☐	0,00	5.000,00
24/03/2022	Suplementar	Crédito Adicional	0003676/2021	☐	0,00	147.490,00
24/03/2022	Suplementar	Crédito Adicional	0003676/2021	☐	0,00	585.654,00
02/05/2022	Suplementar	Crédito Adicional	0003676/2021	☐	0,00	100.000,00
02/05/2022	Suplementar	Crédito Adicional	0003676/2021	☐	0,00	600.000,00
02/05/2022	Suplementar	Crédito Adicional	0003676/2021	☐	0,00	50.000,00
02/05/2022	Suplementar	Crédito Adicional	0003676/2021	☐	0,00	100.000,00
02/05/2022	Suplementar	Crédito Adicional	0003676/2021	☐	0,00	100.000,00
02/05/2022	Suplementar	Crédito Adicional	0003676/2021	☐	0,00	30.000,00
05/09/2022	Suplementar	Crédito Adicional	0003676/2021	☐	0,00	212.198,79
05/09/2022	Suplementar	Crédito Adicional	0003676/2021	☐	0,00	125.000,00
11/10/2022	Suplementar	Crédito Adicional	0003676/2021	☐	0,00	200.000,00
03/11/2022	Suplementar	Crédito Adicional	0003676/2021	☐	0,00	200.000,00
03/11/2022	Suplementar	Crédito Adicional	0003676/2021	☐	0,00	22.148,00
03/11/2022	Suplementar	Crédito Adicional	0003676/2021	☐	0,00	10.000,00
03/11/2022	Suplementar	Crédito Adicional	0003676/2021	☐	0,00	200.000,00
Nº Reg: 00027					7.467.404,93	

Portanto, após as justificativas apresentadas, segue o novo cálculo da **Tabela 8 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos**:

FONTE	Abertura de Crédito adicional	Apurado	Diferença
	Superávit	Superávit	Positiva
001	R\$ 4.210.186,91	R\$ 10.376.940,73	R\$ 6.166.753,82
213	R\$ 509.000,00	R\$ 543.505,61	R\$ 34.505,61
214	R\$ 7.467.404,93	R\$ 7.846.344,27	R\$ 378.939,34

Afim de diminuir o equívoco, informamos ainda que foram tomadas medidas para que findasse o exercício de 2023 com a disponibilidade por Fonte positivamente, conforme será enviado no demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do balanço patrimonial de 2023, apurado via plataforma CidadES.

Diante do exposto, **pugna** pelo acolhimento dos argumentos supracitados, determinando, de imediato, o afastamento da suposta irregularidade apontada.

Alternativamente, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, com base nos precedentes deste egrégio Tribunal de Contas, que se mantenha o indício de irregularidade no campo da ressalva, sem o condão de macular as contas.

PARECER PRÉVIO 00106/2023-1 - 1ª CÂMARA

Processos: 06836/2022-9, 06837/2022-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2021

UG: PMP - Prefeitura Municipal de Piúma

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: PAULO CELSO COLA PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS –
CRF/88 – LEI 4.320/64 – LRF/2000 - **ABERTURA DE CRÉDITOS
ADICIONAIS SEM FONTES DE RECURSOS - PARECER PRÉVIO**

PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Abertura de crédito adicional em descumprimento de dispositivos legais deve ser confrontada com o impacto real na despesa autorizada.

Registre-se que o gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade, no caso, documentos eletrônicos **Peças Complementares 01900/2024-5 a 01904/2024-3.**

- **Análise das justificativas apresentadas**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 348/2023, verificou-se insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de *superávit* financeiro do exercício anterior nas fontes 001, 213, 214.

Em sua defesa, o gestor alegou que houve erro na geração dos arquivos que continham os dados referentes ao *superávit* financeiro das fontes indicadas na peça inicial. Para tanto, o gestor trouxe justificativas e documentos para comprovar suas alegações.

Pois bem.

Conforme pontuado no RT, foram abertos créditos adicionais com base no *superávit* financeiro do exercício anterior nas seguintes fontes: 001 (**R\$ 4.210.186,91**); 213 (**R\$509.000,00**) e; 214 (**R\$ 7.967.404,93**).

Entretanto, o *superávit* financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior era de **R\$ 3.886.371,81**; **R\$ 443.505,61** e; **R\$ 7.193.302,64** respectivamente para cada uma das fontes anteriores.

Para a fonte 001, o gestor alegou que foram computados, indevidamente, saldos referentes a contas bancárias, nas fontes 111 e 211, que se tratavam de fonte de recursos próprios. E, assim, um total de **R\$ 6.490.568,92** não foi computado na fonte 001, gerando a insuficiência apontado no RT.

Ao se somar o valor acima verifica-se que a insuficiência da fonte 001 foi devidamente esclarecida.

Para as fontes 213 e 214, o gestor alegou que por equívoco da UG Fundo Municipal de Saúde de Alegre, algumas contas bancárias ficaram com o saldo na fonte de recurso incorreta (990 ao invés de 214, e 290 ao invés de 213). E, assim, ao saldo da fonte 213 deveria ser acrescido **R\$ 100.218,30** e à fonte 214 **R\$ 653.041,63**. Assim, as insuficiências apontadas no RT para estas duas fontes foram esclarecidas.

Registre-se, por oportuno, que o gestor apontou que o valor correto para os créditos abertos com base na fonte 214 era de **R\$ 7.467.404,93**, valor este menor do que o apontado no RT (**R\$ 7.967.404,93**).

Sobre este fato, informamos que a apuração dos créditos adicionais abertos no período é realizada de forma automática pelo Cidades, sendo certo ainda que os dados que compõem a base do sistema são alimentados pela municipalidade.

De qualquer forma, ainda o excedente do superávit financeiro observado na fonte 001 seria suficiente para cobrir as demais fontes deficitárias.

Face o todo exposto, vimos sugerir o **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 3.2.1.3.2 do RT 338/2023**.

Análise do Relator

Acompanho o entendimento vertido na Instrução Técnica Conclusiva – ITC 783/2024-1 para votar pelo afastamento do indicativo, pelas mesmas razões fáticas e jurídicas.

Receitas e despesas orçamentárias

No que tange às receitas orçamentárias, conforme a **Erro! Fonte de referência não encontrada., Erro! Fonte de referência não encontrada.**, verifica-se que houve uma arrecadação de 128,34% em relação à receita prevista.

Tabela 7 - Execução orçamentária da receita

Valores em reais

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
004E0100001 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre	5.200.000,00	5.484.208,32	105,47
004E0100002 - Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre	2.600.000,00	1.126.925,00	43,34
004E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Alegre	11.818.658,34	15.492.169,11	131,08
004E0500002 - Fundo Municipal de Assistência Social de Alegre	1.628.000,00	1.836.320,16	112,80
004E0500003 - Fundo Municipal de Educação de Alegre	23.760.038,47	28.211.226,49	118,73
004E0700001 - Prefeitura Municipal de Alegre	58.415.277,24	81.727.511,83	139,91
004E0800001 - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre	18.120.141,00	20.817.299,36	114,88
I. Total por UG (BALORC)	121.542.115,05	154.695.660,27	127,28
II. Total Consolidado (BALORC)	109.170.515,05	140.105.376,39	128,34
III = II - I. Diferença	-12.371.600,00	-14.590.283,88	1,06
IV. Receitas Intraorçamentárias (BALANCORR)	12.371.600,00	14.590.283,88	

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022 – Balancete da Receita, BALORC

A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

Tabela 8 - Receita - Categoria econômica (consolidado)

Valores em reais

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	108.605.181,81	131.366.985,29
Receita de Capital	565.333,24	8.738.391,10
Operações De Crédito / Refinanciamento	0,00	0,00
Totais	109.170.515,05	140.105.376,39

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022 - BALORC

A execução orçamentária consolidada representa 92,83% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela 9, abaixo:

Tabela 9 - Execução orçamentária da despesa

Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
004E0100001 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre	5.330.000,00	5.080.207,83	95,31

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
004E0100002 - Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre	1.416.836,47	1.414.113,19	99,81
004E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Alegre	34.656.885,12	29.761.580,93	85,87
004E0500002 - Fundo Municipal de Assistência Social de Alegre	3.353.950,00	3.284.374,89	97,93
004E0500003 - Fundo Municipal de Educação de Alegre	30.759.778,52	30.620.589,10	99,55
004E0700001 - Prefeitura Municipal de Alegre	49.519.119,90	46.656.702,14	94,22
004E0800001 - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre	17.959.947,61	16.929.496,95	94,26
004L0200001 - Câmara Municipal de Alegre	2.626.586,87	2.625.296,87	99,95
I. Total por UG (BALANCORR)	145.623.104,49	136.372.361,90	93,65
II. Total Consolidado (BALORC)	128.247.594,80	119.051.547,84	92,83
III = II - I. Diferença	-17.375.509,69	-17.320.814,06	-0,82
IV. Despesas Intraorçamentárias (BALANCORR)	17.375.509,69	17.320.814,06	

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022 – Balancete da Despesa, BALORC

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é apresentada na **Erro! Fonte de referência não encontrada., Erro! Fonte de referência não encontrada..**

Tabela 10 - Despesa - Categoria econômica (consolidado)

Valores em reais

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	80.918.125,73	115.196.455,35	110.614.395,66	109.076.772,92	107.329.564,89
De Capital	3.660.274,27	12.051.139,45	8.437.152,18	7.018.601,65	6.994.421,65
Reserva de Contingência	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida / Refinanciamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	1.000.000,00	1.000.000,00			

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Totais	85.628.400,00	128.247.594,80	119.051.547,84	116.095.374,57	114.323.986,54

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022 – Balancete da Despesa, BALORC

Resultado orçamentário

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$ 21.053.828,55, conforme Tabela 11, abaixo.

Tabela 11 - Resultado da execução orçamentária (consolidado)

Valores em reais

Receita total realizada	140.105.376,39
Despesa total executada (empenhada)	119.051.547,84
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	21.053.828,55

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022 - BALORC

Empenho da despesa

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 167, II da Constituição da República e arts. 59 e 60 da Lei 4320/64. O art. 60 da Lei 4.320/64 veda de forma expressa a realização de despesa sem prévio empenho, visto que tal ato deve preceder às demais fases da despesa.

Buscando identificar o cumprimento da regra verificou-se, em análise ao balancete da execução orçamentária, que não houve a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedessem os créditos orçamentários ou adicionais.

Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2023, não se verificou evidências de execução de despesa sem prévio empenho (vide Apêndice B).

Análise da execução orçamentária na dotação reserva de contingência informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); art. 5º da Portaria MOG 42/1999; e art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, sintetizadas na

Erro! Fonte de referência não encontrada., Erro! Fonte de referência não

encontrada., se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”.

Tabela 12 - Execução na dotação Reserva de Contingência

Valores em reais

Balanco orçamentário	Valores
Despesas empenhadas	0,00
Despesas liquidadas	0,00
Despesas pagas	0,00

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022 - Balancete da Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

Análise da execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no balanço orçamentário

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001.

Verificou-se, com base nas informações do balanço orçamentário, resumidas na **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”.

Tabela 13 - Execução na dotação Reserva do RPPS

Valores em reais

Balanco orçamentário	Valores
Despesas empenhadas	0,00
Despesas liquidadas	0,00
Despesas pagas	0,00

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022 - Balancete da Despesa

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS

Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor da despesa executada no balanço orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstra a **Erro! Fonte de referência não encontrada., Erro! Fonte de referência não encontrada..**

Tabela 14 - Execução da Despesa Orçamentária

Valores em reais

Despesa Empenhada (a)	119.051.547,84
Dotação Atualizada (b)	128.247.594,80
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-9.196.046,96

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022 – BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

Análise da despesa executada em relação à receita realizada

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos nos arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964.

Entende-se que o valor total da receita realizada no balanço orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e na **Erro! Fonte de referência não encontrada., ambas Erro! Fonte de referência não encontrada..**

Tabela 15 - Execução da Despesa Orçamentária

Valores em reais

Despesas Empenhadas (a)	119.051.547,84
Receitas Realizadas (b)	140.105.376,39
Execução a maior (a-b)	-21.053.828,55

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022 – BALORC

Tabela 16 - Informações Complementares para análise

Valores em reais

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	19.882.496,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	19.882.496,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Dotação Transferida) - Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais	0,00

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022 - BALORC, Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

Aplicação de recursos por função de governo, categoria econômica e natureza da despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do Município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

Tabela 17 - Aplicação por Função de Governo

Valores em reais

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
13	CULTURA	692.152,00	687.290,00	638.290,00	638.290,00
27	DESPORTO E LAZER	177.837,47	62.083,22	62.083,22	62.083,22
02	JUDICIÁRIA	627.925,50	613.910,85	613.910,85	613.910,85
20	AGRICULTURA	6.379.843,88	5.592.681,84	5.592.681,84	5.592.681,84
12	EDUCAÇÃO	32.111.895,73	31.972.617,19	31.919.262,19	31.884.451,42
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.353.950,00	3.284.374,89	3.284.374,89	3.245.446,71
06	SEGURANÇA PÚBLICA	393.875,78	292.076,47	251.315,68	251.315,68
10	SAÚDE	34.656.885,12	29.761.580,93	29.761.075,43	29.431.696,27
01	LEGISLATIVA	2.626.586,87	2.625.296,87	2.625.296,87	2.625.296,87
25	ENERGIA	2.468.299,89	2.466.448,54	2.466.448,54	2.466.448,54
17	SANEAMENTO	2.576.507,53	2.362.718,92	1.923.566,43	1.919.826,43
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	16.730.637,24	16.700.376,58	16.622.133,74	16.622.133,74
04	ADMINISTRAÇÃO	16.319.704,75	16.043.729,52	15.976.008,76	15.076.871,11
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	17.215,00	13.290,00	13.290,00	13.290,00
15	URBANISMO	13.500.041,48	12.098.563,60	10.940.773,86	10.885.919,23
28	ENCARGOS ESPECIAIS	10.629.618,44	10.480.949,68	9.411.303,53	8.411.303,53
18	GESTÃO AMBIENTAL	1.355.527,81	1.314.372,80	1.314.372,80	1.314.372,80
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00
16	HABITAÇÃO	300,00	0,00	0,00	0,00
11	TRABALHO	0,00	0,00	0,00	0,00
19	CIÊNCIA E TECNOLOGIA	3.000,00	0,00	0,00	0,00

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
22	INDÚSTRIA	1.300,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		145.623.104,49	136.372.361,90	133.416.188,63	131.055.338,24

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022 - Balancete da Despesa

Tabela 18 - Aplicação por Grupo de Natureza da Despesa

Valores em reais

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	77.891.964,47	77.137.319,76	76.096.200,60	74.271.940,50
Juros e Encargos da Dívida	100,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	54.679.900,57	50.797.889,96	50.301.386,38	49.788.976,09
Investimentos	11.530.610,28	7.948.889,16	6.530.338,63	6.506.158,63
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	520.529,17	488.263,02	488.263,02	488.263,02
Reserva de Contingência	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	145.623.104,49	136.372.361,90	133.416.188,63	131.055.338,24

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022 - Balancete da Despesa

Tabela 19 - Aplicação por Modalidade de Aplicação

Valores em reais

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
50	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	947.194,82	945.991,08	896.991,08	896.991,08
70	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS	176.000,00	162.493,64	162.493,64	162.493,64
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	124.871,43	124.754,32	124.754,32	121.858,75
90	APLICAÇÕES DIRETAS	120.625.434,18	112.882.414,12	109.975.240,85	108.206.748,39
91	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA	17.375.509,69	17.320.814,06	17.320.814,06	16.731.351,70
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES	5.374.094,37	4.935.894,68	4.935.894,68	4.935.894,68

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
	INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC				
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.000.000,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL		145.623.104,49	136.372.361,90	133.416.188,63	131.055.338,24

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022 - Balancete da Despesa

Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo Município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “*royalties* do petróleo recebidos da união” e “*royalties* do petróleo estadual”.

Tabela 20 - Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa)

Valores em reais

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
530	Federal	4.084.890,71	ADMINISTRAÇÃO - APOIO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE	48.523,85	48.523,85	48.523,85
530	Federal		ADMINISTRAÇÃO - ENCARGOS ESPECIAIS DA PREFEITURA	40.053,69	40.053,69	40.053,69
530	Federal		SAÚDE - APOIO ADMINISTRATIVO AOS FUNDO MUNICIPAIS	96.667,36	96.667,36	96.667,36
530	Federal		URBANISMO - APOIO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE	853.128,73	853.128,73	853.128,73
530	Federal		URBANISMO - CIDADE JARDIM	169.896,77	169.896,77	169.896,77
530	Federal		GESTÃO AMBIENTAL - APOIO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE	135.312,49	135.312,49	135.312,49
530	Federal		AGRICULTURA - APOIO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE	721.703,40	721.703,40	721.703,40

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
530	Federal		AGRICULTURA - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA URBANA E RURAL	521.583,44	521.583,44	521.583,44
540	Estadual	623.259,64	URBANISMO - UNIVERSALIZAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA URBANA	705.671,90	14.959,26	14.959,26
540	Estadual		URBANISMO - APOIO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE	901,30	901,30	901,30
540	Estadual		URBANISMO - CIDADE JARDIM	857.114,17	857.114,17	857.114,17
TOTAL		4.708.150,35		4.150.557,10	3.459.844,46	3.459.844,46

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022 - Balancetes da Receita e da Despesa

Verificou-se, que não há evidências de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

Execução orçamentária dos precatórios

De acordo com o MCASP, precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 20 de julho (a partir de 2022 até o dia 02 de abril, conforme Emenda Constitucional 114 de 17 de dezembro de 2021) deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga de forma parcelada. Estão no regime especial os entes que, em 10 de dezembro de 2009, estavam em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 20 de julho (02 de abril, a partir de 2022), deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário.

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Observou-se que houve inclusão na LOA, de dotação para o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, no valor de R\$ 529.500,00, alterada durante o exercício para R\$ 5.676.875,57.

De acordo com o TJES, o regime adotado pelo Município é o comum e, em 2022, pagou R\$ 302.611,98 em precatórios²⁹. Consta do balancete da execução orçamentária o valor liquidado de R\$ 1.331.773,22.

Tabela 21 - Execução Orçamentária de Precatórios

Valores em reais

Classificação Econômica da Despesa	Valor Liquidado
31909101 - PRECATORIOS – ATIVO CIVIL	0,00
31909123 - PRECATORIOS - INATIVO CIVIL	0,00
31909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
31909136 - PRECATORIOS - PENSIONISTA CIVIL	0,00
31909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	231.083,47
31919151 - OBRIGACOES PATRONAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909103 - PRECATORIOS JUDICIAS	114.355,05
33909125 - HONORARIOS SUCUMBENCIAIS DE PRECATORIOS	0,00
33909197 - OUTROS PRECATÓRIOS JUDICIAIS	986.334,70
Total	1.331.773,22

²⁹ Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/2022.pdf>. Consulta em: 20/09/2023.

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022 – Balancete da Despesa

Portanto, no que se refere ao aspecto orçamentário, não há não conformidade quanto aos precatórios devidos pelo município.

Ordem cronológica de pagamentos

De acordo com as leis 8.666, de 21 de junho de 1993 e 14.133, de 1º de abril de 2021, a inobservância imotivada da ordem cronológica de pagamentos ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

A nova lei de licitações inicialmente iria vigor a partir de 1º de abril de 2023. Porém, a medida provisória 1.167 de 31/03/2023 incluiu a possibilidade de uso até 30 de dezembro de 2023 das três leis anteriores: a antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), o Regime Diferenciado de Compras (Lei 12.462/2011) e a Lei do Pregão (Lei 10.520/2002).

Em recente publicação do Ministério da Economia, verificou-se que a União, por meio da Instrução Normativa SEGES/ME 77/2022, identificou a necessidade e regulamentou a ordem cronológica de pagamento em face da nova lei de licitações.

Em âmbito do Município, verificou-se o encaminhamento do Decreto nº 12.078/2021 (pçs. 25 e 129) regulamentando a matéria observando-se os critérios da Lei 8.666/1993.

Considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações é de aplicação obrigatória, quanto à ordem cronológica de pagamentos, acolho a proposição da unidade técnica para expedir **ciência** ao Chefe do Poder Executivo para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021.

Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

A previdência social, nos termos do art. 1º da Lei Federal 8.213/1991, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção nas situações regulamentadas pela lei. De acordo com o art. 12, o servidor ocupante de cargo efetivo dos municípios, bem como o das respectivas

autarquias e fundações, é vinculados ao RGPS quando não amparados por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Desta forma, de acordo com os arts. 12 e 15 da Lei Federal 8.212/1991, são obrigatoriamente contribuintes do regime geral os empregados (servidores públicos não vinculados a regime próprio) e os empregadores (órgãos públicos). As contribuições dos empregados e dos empregadores são devidas mensalmente, aplicando-se alíquota regulamentar sobre a remuneração do segurado.

Considerando-se a legislação sobre a matéria (art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/1964 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal 8.212/1991), objetiva-se neste tópico verificar se o Poder Executivo tem reconhecido a despesa orçamentária pertinente, efetuado a retenção da contribuição dos empregados e recolhido os valores devidos ao regime geral.

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 22 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal

Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado	Liquidado	Pago	Devido		
	(A)	(B)	(C)	(D)		
	2.486.442,27	2.486.442,27	2.290.955,41	2.461.727,29	101,00	93,06

Fonte: Processo TC 04886/2023-1. PCA-PCM/2022 – BALEXOD. Módulo de Folha de Pagamento/2022

Tabela 23 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor

Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos	Valores Recolhidos	Devido		
	(A)	(B)	(C)		
	972.052,32	895.274,36	947.190,03	102,62	94,52

Fonte: Processo TC 04886/2023-1. PCA-PCM/2022 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2022

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, previstos nas leis federais 8.212 e 8.213/1991, celebrados em função do atraso na quitação, a análise deste tópico limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias com o regime geral de previdência, registradas no passivo permanente, e se essas dívidas estão sendo adimplidas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício (valores empenhados, liquidados e pagos) e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, avaliou-se o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários.

Tabela 24 - Movimentação de Débitos Previdenciários - RGPS

Valores em reais

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição da Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhec Dividas no Exercício	Saldo Final
221430101	CONTRIBUIÇÕES AO RGPS - DÉBITO PARCELADO	CONTRIBUIÇÕES AO RGPS - DÉBITO PARCELADOR GPS - DÉBITO PARCELADOR GPS - DÉBITO PARCELADOR GPS - DÉBITO PARCELADOR GPS - DÉBITO PARCELADOR GPS - DÉBITO PARCELADOR GPS - DÉBITO PARCELADOR GPS - DÉBITO PARCELADOR GPS - DÉBITO PARCELADO	1.855.486,05	600.000,00	300.000,00	1.555.486,05
Total			1.855.486,05	600.000,00	300.000,00	1.555.486,05

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCA/2022 – DEMDIFD

Com base na análise realizada, , verifica-se que não há evidências de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o RGPS.

Orçamento de investimento

O orçamento de investimento registra os investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e cujas programações não constam do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Em relação ao município objeto de análise destes autos, verificou-se que ele não se enquadra na situação descrita no parágrafo anterior.

Gestão financeira

Resultado financeiro

Verificou-se o encaminhamento do Decreto nº 12.432/2021 (pç. 29) estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas.

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e

pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

Tabela 25 - Balanço Financeiro (consolidado)

Valores em reais

Saldo em espécie do exercício anterior	42.012.556,19
Receitas orçamentárias	140.105.376,39
Transferências financeiras recebidas	0,00
Recebimentos extraorçamentários	16.789.327,39
Despesas orçamentárias	119.051.547,84
Transferências financeiras concedidas	0,00
Pagamentos extraorçamentários	25.824.112,78
Saldo em espécie para o exercício seguinte	54.031.599,35

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022 - BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

Tabela 26 - Disponibilidades

Valores em reais

Unidades gestoras	Saldo
004E0100001 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre	2.143.083,64
004E0100002 - Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre	279.413,36
004E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Alegre	14.842.785,73
004E0500002 - Fundo Municipal de Assistência Social de Alegre	2.276.408,10
004E0500003 - Fundo Municipal de Educação de Alegre	10.905.356,71
004E0700001 - Prefeitura Municipal de Alegre	21.898.368,00
004E0800001 - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre	27.272.823,51
004L0200001 - Câmara Municipal de Alegre	1.746,17
Total (TVDISP por UG)	79.619.985,22

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCA/2022 - TVDISP

Por seu turno, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 27 - Movimentação dos restos a pagar

Valores em reais

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício Anterior	6.165.021,88	0,00	626.250,68	6.791.272,56
Inscrições	2.956.173,27	0,00	2.360.850,39	5.317.023,66
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	690,33	690,33
Pagamentos	2.602.539,61	0,00	360.709,18	2.963.248,79
Cancelamentos	3.384.597,27	0,00	0,00	3.384.597,27
Outras baixas	690,33	0,00	0,00	690,33
Saldo Final do Exercício Atual	3.133.367,94	0,00	2.627.082,22	5.760.450,16

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCA/2022 - DEMRAP

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

Tabela 28 - Resultado financeiro

Valores em reais

Especificação	2022	2021
Ativo Financeiro (a)	79.635.890,40	57.718.769,31
Passivo Financeiro (b)	5.501.348,61	7.114.953,77
Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)	74.134.541,79	50.603.815,54
Resultado Financeiro apurado no BALPAT, considerando as operações intras (d)	73.404.688,29	50.601.038,51
Recursos Ordinários	9.988.786,63	3.893.848,31
Recursos Vinculados	63.415.901,66	46.707.190,20
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (e)	73.404.688,29	50.601.038,51
Divergência (g) = (d) – (e)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCA/2022 - BALPAT

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, não há evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de

créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964. Convém anotar que do superávit de R\$ 73.404.688,29, R\$ 27.062.279,38 é pertinente ao Instituto de Previdência.

Transferências ao Poder Legislativo

Para esta análise leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da CF/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada Apêndice C deste voto), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente **Erro! Fonte de referência não encontrada., Erro! Fonte de referência não encontrada..**

Tabela 29 - Transferências para o Poder Legislativo

Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	60.793.640,74
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	4.255.554,85
Valor efetivamente transferido	4.086.388,80

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo não transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido.

Gestão fiscal e limites constitucionais

Apresenta a verificação da conformidade da gestão fiscal, no tocante ao cumprimento dos limites constitucionais de saúde e educação e os principais parâmetros e limites da LRF, bem como a atendimento a “Regra de Ouro” das finanças públicas (art. 167, III, da CF/1988).

Metas anuais estabelecidas na LDO

As metas são direcionadoras da política fiscal de cada ente da Federação, sendo estabelecidas em função da necessidade ou não de redução do endividamento, em busca da sustentabilidade fiscal e com base na conjuntura econômica presente e futura, permitindo o controle do nível de endividamento em patamares responsáveis e dentro dos limites fixados.

A presente subseção contempla a verificação do cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal para o exercício, conforme estabelecida na respectiva LDO.

Resultados primário e nominal

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o Município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

O art. 9º prevê a limitação de empenho e movimentação financeira, nos trinta dias subsequentes, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar as metas de resultado primário ou nominal estabelecidos para o exercício.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela LRF e a meta estabelecida na LDO para resultados primário e nominal do Município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados na **Erro! Fonte de referência não encontrada., Erro! Fonte de referência não encontrada..**

Tabela 30 - Resultados Primário e Nominal

Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		133.120.679,94
Despesa Primária		116.798.972,31
Resultado Primário	1.117.616,00	16.321.707,63
Resultado Nominal	4.016.519,47	20.718.322,83

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022

As informações demonstram o descumprimento da Meta Fiscal do Resultado Primário e o da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Porém, considerando que o Poder Executivo analisado cumpriu o limite legal de endividamento previsto na Resolução 40/2001 do Senado Federal, a unidade técnica entendeu que não era caso de modificação de opinião em relação à execução dos orçamentos.

Educação

Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 25% dos recursos provenientes das receitas resultantes de impostos, compreendidas as receitas de

transferências constitucionais, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), nos termos do art. 212, *caput*, da CF/1988.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 28,74% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, Apêndice D deste relatório, resumidamente demonstrado na **Erro! Fonte de referência não encontrada., Erro! Fonte de referência não encontrada..**

Tabela 31 - Aplicação em MDE

Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas de Impostos	9.980.718,44
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	62.758.559,85
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	72.739.278,29
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	20.906.181,33
% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	28,74

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação com manutenção e desenvolvimento do ensino.

De acordo com o Processo TC-9.222/2022-6, o Poder Executivo de Alegre precisava complementar até o exercício de 2023 a aplicação na MDE do valor deficitário apurado no exercício de 2021, no montante de R\$ 385.160,41, consoante previsão do art. 119, parágrafo único, do ADCT.

Assim, constatamos que o Poder Executivo de Alegre cumpriu integralmente no exercício de 2022 a obrigatoriedade de complementação da aplicação na MDE do valor deficitário apurado no exercício de 2021, pois o valor superavitário apurado no exercício de 2022 foi de R\$ 2.721.361,76

Remuneração dos profissionais da educação básica

Para a análise sobre a destinação de recursos para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, leva-se em consideração os critérios estabelecidos no art. 212-A, XI, da Constituição da República (alterado pela Emenda

Constitucional 108/2020), o qual determina que proporção não inferior a 70% das receitas recebidas no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) devem ser destinada ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que o município destinou 93,46% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, Apêndice D, apresentado resumidamente na **Erro! Fonte de referência não encontrada., Erro! Fonte de referência não encontrada..**

Tabela 32 - Fundeb - Profissionais da Educação Básica

Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas Recebidas do FUNDEB	15.777.567,97
Valor Aplicado após Deduções (Despesa Empenhada)	14.745.168,20
% de aplicação	93,46

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022

Portanto, o Município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Saúde

Aplicação mínima constitucional

Nesta análise verifica-se o cumprimento da aplicação mínima de 15% (quinze por cento) dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais³⁰, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), nos termos do art. 198, § 3º, I, da CF/1988 e do art. 7º, *caput*, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 22,65% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços

³⁰ Arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, *caput*, I, "b", e § 3º, todos da Constituição da República.

públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, Apêndice E deste relatório, e evidenciado resumidamente na **Erro! Fonte de referência não encontrada.3, Erro! Fonte de referência não encontrada..**

Tabela 33 - Aplicação em ações e serviços públicos de saúde

Valores em reais

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	9.980.718,44
Receitas provenientes de transferências	59.721.596,75
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	69.702.315,19
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	15.784.342,63
% de aplicação	22,65

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Despesa com pessoal

A LRF normatizou, por meio dos arts. 18 a 23, nos termos da CF/1988, a definição e os limites para despesas com pessoal, buscando garantir uma gestão fiscal responsável das contas públicas.

Na verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal, utiliza-se como parâmetro a Receita Corrente Líquida Ajustada, sobre a qual incidem os percentuais previstos na LRF.

Apurou-se a RCL ajustada do município para efeito de cálculo do limite da despesa com pessoal, no exercício de 2022, que, conforme Apêndice G deste relatório, totalizou R\$ 124.930.873,50.

Limite do Poder Executivo

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 40,34% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha Apêndice G, sintetizada na **Erro! Fonte de referência não encontrada., Erro! Fonte de referência não encontrada..**

Tabela 34 - Despesas com pessoal – Poder Executivo

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	124.930.873,50
Despesa Total com Pessoal – DTP	50.397.349,75
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	40,34

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo em análise.

Limite consolidado do ente

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 41,76% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado no Apêndice H, e demonstrado resumidamente na **Erro! Fonte de referência não encontrada., Erro! Fonte de referência não encontrada..**

Tabela 35 - Despesas com pessoal – Consolidado

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	124.930.873,50
Despesa Total com Pessoal – DTP	52.176.282,37
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	41,76

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022

Conforme a **Erro! Fonte de referência não encontrada., Erro! Fonte de referência não encontrada.**, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidada em análise.

Controle da despesa total com pessoal

Para controle da despesa total com pessoal, o art. 21 da LRF considera “nulo de pleno direito” a realização dos seguintes atos:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

[...]

Em consulta ao arquivo “PESS”, integrante da prestação de contas anual do exercício de 2022 (Processo TC 04886/2023-1), constatou-se que o(a) atual chefe do Poder Executivo declarou que não praticou ato que provoque aumento da despesa com pessoal, desatendendo: às exigências dos arts. 16 e 17 da LRF e o disposto no art. 37, *caput*, XIII e no § 1º do art. 169 da CF/1988; e ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Desta forma, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

Dívida consolidada líquida

Nesta análise verifica-se o cumprimento do limite de comprometimento da Dívida Consolidada previsto no art. 55, I, “b” c/c o art. 59, IV, da LRF.

Os limites globais para a Dívida Consolidada dos entes da Federação foram fixados pelo Senado Federal, por meio da Resolução 40, de 20 de dezembro de 2001. Conforme estabelecido em seu art. 3º, II, para os municípios, o montante total da Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento³¹ (120% da RCL).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida líquida representou 11,91% da RCL ajustada para cálculo dos limites de endividamento, conforme se demonstra na tabela 36, abaixo.

Tabela 36 - Dívida Consolidada Líquida

Valores em reais

Descrição	Valor
Dívida consolidada – DC (I)	64.988.894,93
Deduções (II)	50.104.658,34

³¹ CF, art. 166-A, §1º.

Descrição	Valor
Dívida consolidada líquida – DCL (I – II)	14.884.236,59
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	124.930.873,50
% da DCL sobre a RCL Ajustada	11,91
Limite definido por Resolução – Senado Federal	149.917.048,20
Limite de Alerta – inciso III do § 1º do art. 59 da LRF	134.925.343,38

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022

De acordo com o apurado, verifica-se que a dívida consolidada líquida não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada.

Operações de crédito

Limite global

Segundo o art. 29, III, da LRF, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

A CF/1988 outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

Por meio do art. 7º, I, da Resolução 43, de 21 de dezembro de 2001, o Senado Federal definiu que o montante global das operações realizadas pelos Estados em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, o montante das operações de crédito realizadas representou 0,00% da receita corrente líquida ajustada, conforme se demonstra na tabela 37 abaixo.

Tabela 37 - Operações de Crédito

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	124.930.873,50
Total Considerado para fins de Apuração do Limite (Valor)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	19.988.939,76
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	17.990.045,78
Total considerado para fins de apuração do limite (Percentual)	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (% sobre a RCL Ajustada)	16,00
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (% sobre a RCL Ajustada)	14,40

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022

De acordo com o apurado, verifica-se que as operações de crédito internas e externas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos, estando em acordo com a legislação supramencionada

Por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO)

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, são definidas pelo art. 38, *caput*, da LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

O Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida ajustada, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, verifica-se que o município não realizou operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, conforme demonstra a **Erro! Fonte de referência não encontrada., Erro! Fonte de referência não encontrada..** Logo, não ocorreu extrapolação dos limites máximo e de alerta previstos.

Tabela 38 - Operações de Crédito – ARO

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	124.930.873,50

Descrição	Valor
Operações de Crédito - ARO (Valor)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (Valor)	8.745.161,15
Operações de Crédito - ARO (Percentual)	0,00
Limite definido por Resolução do Senado Federal para ARO (% sobre a RCL Ajustada)	7,00

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022

Garantias e contragarantias

Segundo o art. 40, *caput* e § 1º, da LRF, os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, condicionada ao oferecimento de contragarantia em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida.

Através do art. 9º, *caput*, da Resolução 43/2001, o Senado Federal definiu que o saldo global das garantias concedidas pelos municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida (ajustada para cálculo dos limites de endividamento).

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, o saldo global das garantias concedidas, e das contragarantias recebidas apurados ao final do exercício em análise:

Tabela 39 - Garantias Concedidas

Valores em reais

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	124.930.873,50
Total das Garantias Concedidas	0,00
Percentual do Total das Garantias sobre a RCL Ajustada	0,00
Limite Geral Definido por Resolução do Senado Federal (Valor)	27.484.792,17
Limite de Alerta, inciso III do §1º do art. 59 da LRF (Valor)	24.736.312,95

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022

Tabela 40 - Contragarantias Recebidas

Valores em reais

Descrição	Valor
Contragarantias recebidas dos Estados	0,00
Contragarantias recebidas dos Municípios	0,00
Contragarantias recebidas das Entidades Controladas	0,00
Contragarantias recebidas em garantias por meio de Fundos e Programas	0,00
Total das Contragarantias recebidas	0,00

Medidas Corretivas:

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022

De acordo com o apurado, verifica-se que as garantias concedidas não extrapolaram os limites máximo e de alerta previstos e que as contragarantias recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas. Logo, não há não conformidade.

Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais, o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, § 1º, IV, “c”, da LRF está relacionado ao disposto no art. 1º, § 1º, da mesma lei que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada e transparente, o cumprimento de metas e a obediência a limites e ao disposto no art. 9º da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Portanto, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição de restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do MDF o demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar, Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em restos a pagar de

despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados, como exige o art. 55 da LRF.

Desta forma, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável na prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do RGF do Poder Executivo, referente ao 2º semestre de 2022, são as evidenciadas no Apêndice I.

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2022, o Poder Executivo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

De acordo com a análise do Sistema CidadES, os valores deficitários nas fontes de recursos vinculados 212 (R\$ 4.919,93), 430 (R\$ 86.815,65) e 540 (R\$ 180.202,50) estão cobertos pelo saldo das disponibilidades financeiras oriundas dos recursos não vinculados de montante igual a R\$ 9.973.350,36.

Regra de ouro

Segundo o art. 167, III, da CF/1988, é vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Tal princípio, denominado “Regra de Ouro” das finanças públicas, busca coibir o endividamento para custear despesas correntes.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o cumprimento do dispositivo legal, conforme Apêndice J.

Alienação de Ativos

O artigo 44 da LRF veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos” (vide Apêndice K) e à tabela “Despesas correntes pagas com Recursos de Alienação de Ativos” (vide Apêndice L), constatou-se o cumprimento ao dispositivo legal previsto na LRF.

Renúncia de receitas

A presente subseção busca avaliar a transparência e a conformidade dos instrumentos utilizados para instituição das renúncias de receitas, em atenção aos critérios constitucionais, em especial, ao disposto no art. 150, § 6º, e art. 165 § 6º, ambos da CF/1988, bem como o cumprimento dos requisitos exigidos pelos art. 113 do ADCT e 14 da LRF, por ocasião da concessão ou renovação de incentivos fiscais.

O art. 150, § 6º, da Constituição exige que as renúncias de receitas sejam concedidas somente por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo. Em paralelo, o art. 113 do ADCT impõe que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deva ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Na mesma linha, o art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação de benefício tributário seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que inicia sua vigência e nos dois seguintes e atenda ao disposto na LDO. Ademais, requer a demonstração de que a renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita e que não afetará as metas fiscais previstas na LDO ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação, na forma de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O art. 165 § 6º, da Constituição exige que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Nesse sentido, a apresentação dos resultados relativos às análises sobre a renúncia de receitas tem como base os documentos apresentados na prestação de contas (Demonstrativo da Renúncia de Receita - DEMRE, Demonstrativo das Imunidades Tributárias - DEIMU e LCARE) e consultas ao portal de transparência do município e está organizada nos seguintes tópicos: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência.

Planejamento das renúncias de receitas

Nesta análise, avalia-se a conformidade legal dos benefícios fiscais vigentes no município, destacando aqueles instituídos e ou concedidos no exercício e o planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA).

O planejamento das renúncias de receitas é representado por um conjunto de ações que permite vislumbrar as prioridades e os objetivos da Administração Pública, assim como avaliar a eficiência e relevância da política pública insculpada no investimento indireto adotado através da instituição de benefícios fiscais que ocasionam renúncia de receita.

A partir das informações apresentadas no LCARE e aferição no portal de legislação dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, constatou-se que **não foi aprovada** nenhuma norma concedendo ou ampliando benefício ou incentivo de natureza tributária que decorra em renúncia de receita durante o exercício.

Na sequência, avalia-se o planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos orçamentários para o exercício, LDO – Lei Municipal 3644/2021 e a LOA – Lei Municipal 3676/2021.

Avaliando o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, observou-se que a apresentação do mesmo **não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais**. Apesar de disponibilizado junto ao conteúdo da LDO, não houve apresentação de qualquer conteúdo, o que representa falta de planejamento da renúncia de receita.

Com isso, aferiu-se que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia na LDO **não foi feita a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos** na legislação municipal que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE. Constatou-se que houve execução de benefícios fiscais sem planejamento referente ao disposto pelas Leis Municipais Específicas 3.613/2020 e 3623/2021.

No que se refere a LOA observou-se que **não apresentou o demonstrativo regionalizado do efeito**, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções,

anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e ao mesmo tempo **não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada** durante a elaboração do orçamento anual.

Equilíbrio fiscal nas renúncias de receitas

Nesta análise verifica a governança desprendida em busca do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas nos instrumentos de planejamento e orçamento, na concessão ou renovação dos incentivos fiscais e na execução orçamentária do exercício.

O equilíbrio fiscal das renúncias de receitas deve ser evidenciado na instituição de novos projetos de leis que deverão indicar a medida de neutralidade capaz de conter os efeitos estimados a partir do impacto orçamentário e financeiro, além das hipóteses planejadas para o mesmo fim nos instrumentos de planejamento e orçamento do exercício e na execução do orçamento propriamente dita.

Sobre os instrumentos de planejamento, conforme mencionado no tópico anterior, a LDO não apresentou qualquer conteúdo no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, o que demonstra **a falta de indicação das medidas de neutralidade orçamentária exigida para concessão de benefício fiscal** para prevenir riscos ao equilíbrio fiscal. Da mesma forma, **a LOA não apresentou qualquer referência a manutenção do equilíbrio fiscal a partir da renúncia de receita**, haja vista a ausência do Demonstrativo Regionalizado do Efeito.

Na análise da execução orçamentária do exercício, quanto às renúncias de receitas, verificou-se que o montante global planejado para concessão de benefícios fiscais no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO foi de zero e cotejando com o volume de **R\$ 262.461,03** declarado no DEMRE quanto a concessão de tais benefícios, demonstrando que a renúncia de receita executada foi superior ao volume previsto na peça orçamentária.

A seguir apresenta-se os dados da execução orçamentária da receita no exercício para fins de avaliação de risco da concessão de renúncia de receita na manutenção do equilíbrio fiscal.

Tabela 41 – Execução Orçamentária da Receita

Valores em reais

Receita	Previsto	Arrecadado	Resultado
Total da Receita Arrecadada	98.000.000,00	154.595.660,27	56.595.660,27
Total da Receita – Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	6.306.309,00	12.631.966,34	6.325.657,34

Fonte: Balancete da Execução Orçamentária Consolidado.

Com base nos dados globais da arrecadação do município, observou-se que, apesar das falhas no planejamento, a renúncia de receita não foi capaz de gerar riscos ao equilíbrio fiscal no exercício, visto que o município apresentou superavit na arrecadação tanto na receita total, quanto na receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria.

Transparência das renúncias de receitas

Nesta análise verifica-se a transparência do planejamento das renúncias de receitas na LDO e na LOA, bem como a transparência na concessão ou renovação dos incentivos fiscais no exercício.

A transparência é essencial enquanto meio de divulgação e circularização das intenções e ações que refletem o comportamento da Administração Pública. Assim, publicizar informações relevantes da gestão pública é permitir que a sociedade e seus agentes possam participar e controlar os atos administrativos e em especial aquilo que está deixando de ser arrecadado a partir da política de renúncia de receita.

Entende-se que para cumprir a transparência da renúncia de receitas nos instrumentos de planejamento é necessário a divulgação dos Demonstrativos exigidos pela LRF e pela CF/1988 juntamente com as peças orçamentárias do exercício.

Em consulta ao Portal Transparência do Município, constatou-se:

a) ausência de transparência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA;

b) falha na transparência do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO, em face da falta de demonstração do planejamento fiscal no modelo adotado pelo Manual de Demonstrativos Fiscais.

Considerações finais

Considerando a análise empreendida, foi possível evidenciar a existência de não conformidades legais nos benefícios instituídos e ou concedidos no exercício, falhas no planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA), falhas na manutenção do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas e falhas na transparência decorrente das ações relacionadas a prática de benefícios fiscais que decorra renúncia de receita.

Sugere-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro).

Condução da política previdenciária

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a atuação do chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, incluindo sua responsabilidade sobre a condução da política previdenciária no ente instituidor do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS), nos termos estabelecidos pelo art. 40 da CF/1988, assim como pelo art. 69 da LRF (LC 101/2000).

O escopo de análise da gestão previdenciária nas contas de governo envolve os seguintes aspectos: estruturação da unidade gestora única do regime previdenciário; manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; existência de programação orçamentária específica contemplando o plano de amortização; validade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP); entre outros itens abrangidos pelo Anexo II da Resolução TC 297/2016.

A execução do trabalho foi pautada na apreciação de peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável, nas prestações de contas dos demais órgãos

e entidades vinculados ao regime próprio de previdência, assim como em informações disponibilizadas pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, em consonância com o disposto pela Instrução Normativa TC 68/2020.

Compete ao Núcleo de Controle Externo de Pessoal e Previdência (NPPREV) a elaboração de relatório técnico específico sobre a condução da política previdenciária no ente instituidor do RPPS, manifestando-se acerca de circunstâncias que possam repercutir na apreciação de contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, nos termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016³².

O resultado da análise técnico-contábil foi inserido no **Relatório Técnico 301/2023-3** (peça 156 destes autos), com a finalidade de subsidiar a emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas, em atendimento ao art. 76 da Lei Complementar 621/2012.

Considerando o resultado das análises, no que tange à condução da política previdenciária no município de Alegre, referente ao exercício de 2022, foram constatados indícios de irregularidades sob responsabilidade do chefe do Poder Executivo municipal. Ademais, foram identificadas carências no planejamento orçamentário, conforme demonstrado nos itens a seguir.

Desequilíbrio financeiro do regime próprio de previdência em capitalização decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte pelo ente patrocinador

- **Situação encontrada**

Trata-se de indicativo de irregularidade relacionado ao déficit financeiro do RPPS em capitalização, que se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pois não possui ativos garantidores para cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos. Em função de diferença entre receitas arrecadadas e despesas

³² Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo: (...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o caput deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

executadas pelo RPPS, apurou-se a existência de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Tesouro municipal, conforme demonstrado:

Tabela 42 - Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Valores em reais
Análise financeira do RPPS		
(+) Receita Orçamentária Arrecadada		20.817.299,36
(+) Transferências Financeiras Recebidas (Pagamento de Benefícios com Recursos Ordinários)		1.229.422,43
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras		-2.574.485,61
(-) Receita para Amortização do Déficit Atuarial		-9.131.491,48
(-) Transferências Financeiras Concedidas		0,00
(-) Despesas Empenhadas		-16.929.496,95
(=) Insuficiência Financeira		-6.588.752,25

Obs.: em função de deficiências no registro das transferências recebidas pela UG do RPPS, o valor considerado corresponde ao pagamento de benefícios na fonte de recursos ordinários

Fonte: Demonstrativo BALEXO, BALFIN, DEMREC e DEMVAP/RPPS – PCA/2022

A apuração do equilíbrio financeiro desconsidera a receita patrimonial, relacionada ao rendimento de aplicações financeiras, uma vez que ela se destina à cobertura do déficit atuarial do regime previdenciário; aliada à constatação de fase inicial de acumulação de reservas por parte do regime previdenciário, com ativos insuficientes para a cobertura mínima de provisões matemáticas de benefícios já concedidos.

Ademais, as contribuições suplementares decorrentes do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial foram igualmente desconsideradas para a apuração do equilíbrio financeiro, uma vez que se encontram legalmente vinculadas à amortização do déficit atuarial; aliada à constatação de inexistência de composição de ativos garantidores para a cobertura de provisões de benefícios concedidos.

O desequilíbrio financeiro apurado no RPPS sugere incapacidade por parte das alíquotas previdenciárias (patronal e de servidores) para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários do exercício, mesmo após revisão realizada na legislação municipal por meio da Lei Municipal 3631/2021, que estabeleceu a alíquota patronal em 22,00% da bse de cálculo. Acrescenta-se que a insuficiência financeira do RPPS deve ser coberta pelo ente patrocinador, na forma do art. 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998.

Considerando que o regime ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos para a cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos; e, considerando a utilização indevida de rendimentos financeiros e recursos do plano de amortização para o pagamento de benefícios previdenciários do exercício; conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro no regime, no montante total de R\$ 6.588.752,25, em decorrência de grave infração à

norma legal, no que tange à observância ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal c/c art. 69 da LRF.

Registra-se que, por meio do Acordo de Parcelamento 276/2022, aceito pela Secretaria de Previdência do Governo Federal, buscou-se regularizar o repasse de aportes para cobertura de insuficiência financeira não repassados até setembro de 2021. Entretanto, observa-se que a situação é recorrente e a cobertura de insuficiências financeiras manteve-se irregular, tendo em vista que os aportes realizados, no exercício de 2022, não foram suficientes para cobrir o pagamento de despesas previdenciários e administrativas do regime previdenciário em capitalização.

Compete ao ente instituidor do regime, diante da ocorrência de déficit financeiro no RPPS em capitalização, efetuar o repasse de aporte para a cobertura de insuficiência financeira, além de avaliar a viabilidade para readequação do plano custeio, com o objetivo de garantir o pagamento de benefícios previdenciários já concedidos.

Ao deixar de efetuar a transferência de aporte financeiro ao RPPS em capitalização, o responsável prejudicou a formação de reservas previdenciária, interferindo na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

Diante de todo o exposto, a unidade técnica propôs a **citação** do chefe do Poder Executivo, autoridade responsável pela preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, oportunizando-se a apresentação de justificativas quanto aos indícios de desequilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, em função de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Tesouro municipal; salientando a possibilidade de emissão de deliberação para recomposição de reservas previdenciárias utilizadas indevidamente, caso mantido o presente indicativo de irregularidade.

- **Justificativa apresentada**

A defesa informou que o Município celebrou com o IPASMA, termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários (CADPREV nº 00276/2022), referente a insuficiência financeira dos exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 até o mês de outubro, em atendimento ao art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998.

Informou que, quanto ao débito remanescente da insuficiência financeira do exercício de 2021 (novembro e dezembro), de dezembro/2022 e de janeiro a novembro/2023, estes foram quitados pelo ente patrocinador ao IPASMA, conforme documentação anexa, informando que o parcelamento acima mencionado estaria em dia. **Reconheceu no entanto, que o Município não repassou o pagamento da insuficiência ocorrida de janeiro a novembro de 2022.**

Argumentou que o atual posicionamento jurisprudencial dos Tribunais entende que a Administração Pública está sujeita ao pagamento de multa, de juros e de correção monetária por atraso na quitação de seus débitos, responsabilizando os gestores públicos pelos pagamentos dos encargos financeiros decorrentes do atraso no repasse de obrigações previdenciárias devidas ao RPPS, exigindo o ressarcimento da quantia despendida com tal despesa, por considerar ilegal e ilegítima.

A defesa alegou aspectos da conduta e responsabilidade de agentes públicos, em convergência com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, trazidos pela LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Alegou ainda que a origem do imbróglio previdenciário não se deu por ato do atual chefe do Poder Executivo, mas foi decorrente de décadas e décadas de gestões irresponsáveis, que culminaram, durante essa gestão, na realização de parcelamentos e adoção de medidas visando o saneamento do déficit do IPASMA.

A defesa citou a adoção de inúmeras providências por parte do atual chefe do Poder Executivo, com vistas a promover o equilíbrio do RPPS, tais como: a reforma previdenciária – Lei Municipal 3.631/2021; a instituição de regime de previdência complementar – Lei Municipal 3.664/2021; a reforma administrativa e reorganização do quadro de pessoal do IPASMA (LC Municipal 004/2022); o pagamento tempestivo das contribuições decorrentes previdenciárias dos encargos patronais da entidade, referentes às alíquotas normais e suplementares; a retenção das contribuições previdenciárias dos servidores e o seu respectivo repasse tempestivo ao RPPS; e, ainda, estudos com vistas a majorar a alíquota de contribuição patronal ao patamar máximo permitido pela legislação para o exercício de 2024.

Argumentou que, embora não conste no item 3.1.2.1 do RT 00301/2023-3 proposta para instauração de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade

pelo atraso no pagamento de juros e multa ao RPPS, caberia destacar a mudança de entendimento do Colegiado do TCE-ES, em recente julgamento em relação a possível dano causado ao erário municipal pelo pagamento desses encargos pelo Poder Executivo ao RPPS (Acórdão TC- 01089/2022-4 - Plenário). Citou, ainda, o Processo TC-01548/2021 (Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Anchieta), que tratou sobre a ausência de dano ao erário, em caso similar.

- **Análise das justificativas apresentadas**

No caso em questão, a apuração de desequilíbrio financeiro indica que o prefeito municipal de Alegre, **ao deixar de realizar aportes financeiros** ao RPPS, possibilitou a indevida utilização de recursos financeiros, os quais deveriam ser destinados à formação de reservas previdenciárias. Dessa forma, em razão da ausência de aportes do Tesouro Municipal, o instituto de previdência dos servidores municipais teve que se fez valer da **desconstituição** de suas reservas financeiras **garantidoras** para manter o custeio previdenciário no exercício de competência da PCA/2022.

Com relação às alegações da defesa, de que o prefeito municipal adotou inúmeras providências com vistas a promover o equilíbrio do RPPS, verifica-se que todas elas já seriam esperadas em vista de sua atuação junto à Previdência Municipal, não se tratando de ações extraordinárias. Apesar das referidas medidas providenciadas, elas não desobrigam o gestor municipal responsável em providenciar os devidos repasses financeiros ao RPPS de Alegre.

Além disso, quanto a alegação de recentes entendimentos jurisprudenciais desta Corte de Contas, que desconsideraram a possibilidade de ocorrência de dano ao erário e a responsabilização pessoal do gestor perante a ausência de repasse de recursos ao RPPS (citado pela defesa o Acórdão TC- 01089/2022-4 – Plenário), cabe ressaltar que se aplicaram a especificidades dos indicativos de não conformidade dos municípios envolvidos, não tendo sido estabelecida nenhuma desobrigação quanto a responsabilidade do prefeito municipal em promover o repasse regular de aportes financeiros ao RPPS, em vista de ser o responsável pela cobertura de insuficiência financeira do regime próprio de previdência, nos termos previstos pelo art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aliás, a legislação lhe confere **ampla responsabilidade**

perante o desequilíbrio financeiro do RPPS, conforme se observa do art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022.

Já em relação ao argumento da defesa relacionado à consideração dos princípios expressos pelo LINDB, importante destacar que inexistente apuração de responsabilidade subjetiva na análise da contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, uma vez que o **gestor municipal responde objetivamente perante eventuais não conformidades relevantes identificadas em suas contas.**

Cabe ressaltar ainda que apesar do Acordo de Parcelamento 276/2022 ter buscado regularizar o repasse de aportes para cobertura de insuficiência financeira não repassados até setembro de 2021, a análise técnica verificou que a situação é **recorrente** e os aportes para a cobertura de insuficiências financeiras mantiveram-se **irregulares**, tendo em vista que os aportes realizados, no exercício de 2022, **não foram suficientes** para cobrir o pagamento de despesas previdenciários e administrativas do regime previdenciário em capitalização.

Na questão do indicativo de não conformidade, cabe trazer algumas considerações, dentre as quais, as do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF)³³, quanto aos aspectos referentes ao equilíbrio financeiro e atuarial da previdência:

O **equilíbrio financeiro e atuarial** da previdência deve ser observado, por meio de contribuição dos segurados, ativos e inativos, da contribuição patronal do ente da Federação e outros aportes³⁴. Na análise do equilíbrio atuarial, deverão ser observados os seguintes aspectos:

- a) Os critérios e parâmetros utilizados nas projeções dos cálculos atuariais;
- b) As projeções realizadas anteriormente;
- c) A inclusão do resultado efetivo do período anterior, para efeito de comparação com as novas projeções;
- d) **A eventual e indevida utilização de repasse para a cobertura de déficit atuarial com o objetivo de cobrir déficit financeiro sem a devida transparência;**
- e) **A eventual e indevida utilização da reserva atuarial, inclusive dos rendimentos financeiros, para tentar evidenciar que há equilíbrio financeiro.** (g. n.)

³³ Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) – 12ª edição (item 03.04.02.02 – p. 224)

³⁴ Constituição, art. 40, Lei nº 9.717, de 1998 e Lei nº 10.887, de 2004.

Estas considerações se alinham ao entendimento técnico de que, **enquanto** o RPPS ainda se encontra em fase inicial de acumulação de reservas, pendente de constituição mínima de ativos garantidores para cobertura de provisões matemáticas de benefícios concedidos, os recursos oriundos das contribuições suplementares e rendimentos de aplicações financeiras, devem ser resguardados, pois possuem **vinculação específica** à amortização do déficit atuarial, e poderiam ser utilizados somente quando da **integralização** dos recursos equivalentes às provisões matemáticas de benefícios concedidos. Tal entendimento encontra-se alinhado com o disposto pela Nota Técnica TCERJ nº 7, de 26/07/2023, que trouxe orientações aos entes jurisdicionados acerca da capitalização das receitas previdenciárias nos regimes financeiros de capitalização.

Além disso, importante considerar as informações do Painel de Controle de Previdência, na aba Resultado Atuarial de 2022, referentes à situação previdenciária do município de **Alegre**, onde se verifica um Passivo Atuarial de **305,99 MILHÕES de reais**, com cobertura de ativos disponíveis, **apenas** na casa de 27,27 milhões de reais, indicando situação de **elevado desequilíbrio atuarial**, além de apresentar índices de solvência e de cobertura de benefícios concedidos **insatisfatórios**:



Fonte: <https://paineldecontrole.tcees.tc.br/municipio/2022/alegre/previdencia-resultadoAtuarial/004E0800001>

Registra-se ainda que **compete ao ente patrocinador**, diante da ocorrência de déficit financeiro no RPPS em capitalização, efetuar o repasse de aporte para a cobertura de insuficiência financeira, além de avaliar a **viabilidade** para readequação do plano custeio, com o objetivo de **garantir** o pagamento de benefícios previdenciários. Dessa

forma, fica demonstrada a **responsabilidade do prefeito municipal** em prover e garantir estes aportes em prol da sustentabilidade financeira e atuarial do RPPS.

Diante do exposto; considerando a responsabilidade do ente patrocinador pela preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, na forma do art. 69 da LRF; e, em razão da constatação da ausência de medidas para equacionamento do déficit financeiro do RPPS em capitalização; após análise das justificativa a unidade técnica (ITC 783/2024-1) opinou pela **manutenção** da irregularidade, a qual **possui o condão de macular as contas**, por comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40, *caput*, da Constituição Federal.

Sugeri também a emissão de **DETERMINAÇÃO**, com fundamento no art. 329, § 7º, do RITCEES, ao atual prefeito municipal de Alegre, para que efetue a recomposição ao RPPS, dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2022, com a incidência de juros, multas e correção monetária, em atendimento ao art. 2º, §1º, da Lei Federal 9.717/1998 c/c art. 11, §7º, da Portaria MTP 1.467/2022; encaminhando o resultado das medidas adotadas no envio da próxima PCA.

Análise do Relator

Em síntese, a área técnica mantém a impropriedade relacionada a suposto desequilíbrio financeiro do Fundo Financeiro Previdenciário da ordem de R\$ 6.588.752,25, apurado conforme metodologia assentada na tabela 44, reproduzida acima, que considera a Receita Arrecadada (R\$ 20.817.299,36), tendo sido desconsiderada (deduzida) a receita relacionada aos Rendimentos das Aplicações Financeiras (R\$ 2.574.485,61), bem como os aportes destinados ao equacionamento do déficit atuarial (R\$ 9.131.491,48), recursos que, conforme entendimento técnico, possuem vinculação específica à amortização do déficit atuarial, e poderiam ser utilizados somente quando da integralização dos recursos equivalentes às provisões matemáticas de benefícios concedidos.

Entende a unidade técnica que O desequilíbrio financeiro apurado no RPPS sugere incapacidade por parte das alíquotas previdenciárias (patronal e de servidores) para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários, mesmo após a revisão da alíquota pela da Lei Municipal 3.631/2021, que estabeleceu a alíquota patronal em 22,00%.

A alegação de que o atual chefe do Poder Executivo adotou inúmeras providências com vistas a promover o equilíbrio do RPPS foi refutada pela unidade técnica considerando que “já seriam esperadas em vista de sua atuação junto à Previdência Municipal, não se tratando de ações extraordinárias” e que não afastam a obrigação do gestor municipal de providenciar todos os repasses ao RPPS.

Da mesma forma, a unidade técnica refutou a alegação de que recentes julgados a possibilidade de ocorrência de dano ao erário e a responsabilização pessoal do gestor perante a ausência de repasse de recursos ao RPPS (citado pela defesa o Acórdão TC- 01089/2022-4 – Plenário).

Quanto ao argumento da defesa que suscita a aplicação utilizadas as normas de direito administrativo em confluência com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com a nova sistemática de interpretação das normas sobre gestão pública trazida pela supracitada LINDB, a unidade técnica refutou por considerar que o gestor municipal responde objetivamente perante eventuais não conformidades relevantes identificadas em suas contas.

A unidade técnica traz à baila a existência, no município, do passivo atuarial no montante de 305,99 milhões de reais, com cobertura de ativos disponíveis, apenas na casa de 27,27 milhões de reais, indicando situação de **elevado desequilíbrio atuarial**, além de apresentar índices de solvência e de cobertura de benefícios concedidos **insatisfatórios**.

Pois bem.

É de se dizer que este tema, de grande relevância para as finanças públicas, tem sido manejado de forma recorrente neste Tribunal de Contas. Neste sentido, reproduzo a seguir, extrato do voto vista, prolatado pelo Conselheiro Luís Carlos Cicillioti no bojo Processo 1578/2023-3, que apresenta este histórico de julgados:

[...]

No entanto, entendo que cabem considerações em relação aos valores que foram desconsiderados (excluídos) da arrecadação na apuração do resultado financeiro e que refletem no resultado financeiro apurado pelo corpo técnico.

Conforme julgados desta Corte de Contas, o Colegiado vinha entendendo que os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, apresentados nas Portarias MPS n. 403/2008 e MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n.

9717/1998, preveem que eventual insuficiência financeira resultará do confronto entre as “receitas auferidas” e as “obrigações” do regime próprio no exercício, sem apresentar limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também as demais receitas do plano de benefícios (rendimentos das aplicações, compensações previdenciárias).

Nesse sentido, **destaco que este entendimento foi aplicado quando da análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2018, Processo TC 8666/2019, ocasião em que os demais Conselheiros da Primeira Câmara seguiram o voto vista da Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, anuído pelo relator, conforme Parecer Prévio 00065/2021-9, que assim dispôs:**

(...)

Observo que, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998³⁵, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência, as insuficiências financeiras provocadas pelo pagamento de benefícios previdenciários devem ser cobertas pelo Ente federativo.

Ao regulamentar a Lei n. 9717/1998, a Portaria MPS n. 402/2008 repetiu a norma³⁶, acrescentando que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio é garantido nos moldes da avaliação atuarial³⁷.

No mesmo sentido, a Portaria MF n. 464/2018, que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis às avaliações atuariais do regime próprio, publicada em 20/11/2018 e obrigatória para as avaliações posteriores a 2018³⁸, determina que a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio (normal e suplementar) necessário para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do

³⁵ **Art. 2º**.....

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

³⁶ **Art. 3º** Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

§ 1º O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite máximo previsto no inciso III do caput.

³⁷ **Art. 8º** Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

³⁸ **Art. 79.** A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

sistema previdenciário³⁹, bem como que o Ente federativo é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras para o pagamento de benefícios⁴⁰.

O Anexo da Portaria MF n. 464/2018 traz os conceitos de **plano de benefícios**⁴¹ (conjunto de benefícios previdenciários), **plano de custeio**⁴² (fonte de recursos do regime próprio, representada pelas alíquotas normais e suplementares e pelos aportes, suficiente para custear o plano de benefícios e as despesas administrativas, observando-se o equilíbrio financeiro e atuarial) e **avaliação atuarial**⁴³

³⁹ **Art. 47.** Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

§ 1º O custeio do plano de benefícios do RPPS dar-se-á por meio de contribuições a cargo do ente federativo e dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, além dos repasses financeiros, de que tratam o § 2º do art. 1º, o parágrafo único do art. 59 e o art. 78, e de outras receitas destinadas ao RPPS, observadas as normas gerais de organização e funcionamento desses regimes.

§ 2º As contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, e repasses financeiros a cargo do ente federativo deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem beneficiários do RPPS.

⁴⁰ **Art. 78.** Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são, nos termos das normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, de responsabilidade orçamentária do respectivo ente federativo.

⁴¹ **43.** Plano de benefícios: benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais, limitados ao conjunto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

⁴² **44.** Plano de custeio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios.

45. Plano de custeio de equilíbrio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminadas por benefício, para financiamento do Plano de Benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, proposto na avaliação atuarial.

46. Plano de custeio vigente: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, estabelecido em lei pelo ente federativo e vigente na posição da avaliação atuarial.

⁴³ **9.** Avaliação atuarial: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que contem parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

(documento elaborado pelo atuário, que calcula o plano de custeio necessário para arcar com o plano de benefícios).

De acordo com as normas previdenciárias, a Avaliação Atuarial constitui o instrumento de apuração dos recursos necessários (plano de custeio) ao pagamento dos benefícios previdenciários (plano de benefícios) e das despesas administrativas do regime próprio, a fim de se obter o equilíbrio financeiro e atuarial ao longo do tempo.

Daí porque a Avaliação Atuarial deve ser realizada anualmente, permitindo acompanhar a evolução da situação dos regimes próprios e efetuar os ajustes no plano de custeio, necessários à obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Além das despesas administrativas, o plano de custeio deve considerar o **custo normal**⁴⁴ do plano de benefícios (parte custeada por contribuição normal), correspondente ao seu valor atuarial, apurado entre as datas da avaliação e do início do benefício, e o **custo suplementar**⁴⁵ (parte custeada por aporte atuarial e contribuição suplementar), correspondente ao valor atuarial não coberto pelo custo normal (em razão de diferentes causas, como a insuficiência de alíquotas de contribuição, a inadequação das bases técnicas e o tempo de serviço anterior).

Observa-se, pois, que o custo normal (parte custeada por contribuição normal) tem caráter prospectivo, enquanto que o custo suplementar (parte custeada por aporte atuarial e contribuição suplementar) equaciona o déficit atuarial, sendo ambos recalculados a cada avaliação atuarial.

Desse modo, os benefícios pagos no exercício provavelmente serão custeados por ambos os recursos (destinados ao custo normal e suplementar), inclusive pelas reservas acumuladas, inexistindo, até o momento, uma regra que regulamente, expressamente, a utilização de cada custeio, exceto quanto aos aportes atuariais, previstos na Portaria MPS n. 746/2011⁴⁶, que devem permanecer aplicados por 05 anos, no mínimo.

⁴⁴ **16.** Custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios.

⁴⁵ **17.** Custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

⁴⁶ **Art. 1º** O Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010 deverá atender às seguintes condições:

I - se caracterize como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo; e

A Portaria MF n. 464/2018 também conceitua **equilíbrio financeiro**⁴⁷ (equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do regime próprio no exercício) e **déficit financeiro**⁴⁸ (insuficiência financeira entre os fluxos de receita e despesa no exercício), além do **equilíbrio atuarial**⁴⁹.

De acordo com norma, o equilíbrio financeiro deve ser alcançado a cada exercício, correspondendo à equivalência entre as receitas e obrigações, sem distinção, uma vez que não existe um elenco expresso quanto aos tipos de recursos e de despesas computáveis no cálculo.

É preciso mencionar que a Portaria MPS n. 403/2008⁵⁰, vigente até 19/11/2018, trazia os mesmos conceitos previstos na Portaria MF n. 464/2018, que a revogou.

II - sejam os recursos decorrentes do Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

§ 1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:

I - ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

§ 2º Para fins desta Portaria não se caracterizam como Aporte os repasses feitos à Unidade Gestora em decorrência de alíquota de contribuição normal e suplementar.

⁴⁷ **28.** Equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro.

⁴⁸ **20.** Déficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro.

⁴⁹ **27.** Equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

⁵⁰ **Art.1º** As avaliações e reavaliações atuariais com o objetivo de dimensionar os compromissos do Plano de Benefícios e estabelecer o Plano de Custeio para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser elaboradas tendo como parâmetros técnicos as normas fixadas nesta portaria.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

I - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro; II - Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

III - Plano de Benefícios: o conjunto de benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do respectivo RPPS, segundo as regras constitucionais e legais previstas, limitados aos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social;

Nos presentes autos, a área técnica apurou que a receita arrecadada com a contribuição normal (custo normal), excluída a receita com aporte atuarial, aporte financeiro e rendimentos, não foi suficiente para cobrir as despesas empenhadas no exercício, gerando uma insuficiência que deveria ser coberta por um aporte financeiro da Prefeitura.

Desse modo, a irregularidade foi caracterizada pela ausência de equilíbrio financeiro, tendo como origem uma insuficiência calculada com base apenas no custo normal do plano de custeio, excluída a parte suplementar.

No entanto, os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, constantes das Portarias MPS n. 403/2008 e MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998⁵¹, preveem que eventual insuficiência financeira resultará do confronto entre as “receitas auferidas” e as “obrigações” do regime próprio no exercício, sem limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também o custo suplementar.

Cabe observar que, se o custo normal tivesse que suprir toda a despesa do exercício, a elaboração de um plano de amortização, prevendo o custeio suplementar, se mostraria desnecessária. Nesses termos, a responsabilidade do Ente federativo pela cobertura da insuficiência financeira para o pagamento de benefícios se aplica aos Regimes com segregação de massa, relativamente ao Fundo Financeiro, aos benefícios sob a responsabilidade direta Tesouro.

IV - Plano de Custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo Plano de Benefícios e taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS e aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, com detalhamento do custo normal e suplementar;

VI - Avaliação Atuarial: estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano;

XV - Custo Normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros e método de financiamento adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

XVI - Custo Suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinadas à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficits gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias;

Art. 26. Independentemente da forma de estruturação do RPPS as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são de responsabilidade do tesouro do respectivo ente federativo.

⁵¹ **Art. 2º**.....

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. [\(Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004\)](#)

É preciso mencionar que, contrariamente ao cálculo realizado nos presentes autos, nos **processos TC n. 8981/2018** (Contas/2017 do IPAS Serra) e **n. 3717/2018** (Contas/2017 do Prefeito da Serra), o setor técnico considerou todas as contribuições arrecadadas no exercício, excluindo apenas os rendimentos de aplicações financeiras.

Dessa forma, não se aplica, ao presente tópico, a regra contida no art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998, que atribui ao Ente federativo a responsabilidade pela cobertura da insuficiência financeira para o pagamento de benefícios e exige o repasse do aporte financeiro, razão pela qual **divirjo da área técnica para afastar o indicativo**, bem como a expedição de Determinação.

Acrescento que posição semelhante foi adotada nas Contas/2018 do IPAS Conceição da Barra, constantes do **processo TC n. 14.720/2019**, bem como no **processo TC n. 7000/2017** (Contas/2016 do IPAS Santa Leopoldina).

O mesmo entendimento prevaleceu quando da análise da PCA 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Conceição da Barra, Processo TC 14720/2019, também de relatoria da Conselheira substituta Márcia Jaccoud Freitas, conforme Acórdão 00372/2021-7 – Primeira Câmara.

Igualmente, no Processo TC-05857/2020-2 (Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto) esse entendimento foi mantido pelo Conselheiro Relator Domingos Taufner, porém, neste caso sobreveio o Voto Vista 00081/2021-8 do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, sendo o mesmo acompanhado pelo Colegiado do Plenário (Parecer Prévio 00093/2021-1)⁵², para manter a irregularidade, passando a sugerir a aprovação com ressalvas, **propondo que essa tese de apuração fosse adotada até o exercício de 2019, considerando-se a efetivação da reforma previdenciária:**

[...]

Sendo assim, em atendimento ao princípio da colegialidade, passei a adotar em meus votos a referida tese de apuração, **considerando no cálculo do resultado financeiro do RPPS toda a receita auferida (sem exclusão dos rendimentos de aplicações financeiras e aporte atuarial) em confronto com as despesas realizadas; no entanto, tão somente, para exercícios até o ano de 2019, tendo como ponto de corte a reforma da previdência, que fora efetivada somente em novembro de 2019.**

Esse mesmo entendimento foi reproduzido na Instrução Técnica de Recurso 00338/2023-6 (evento 42 destes autos), que subsidia o julgamento:

[...]

Contudo, no **Processo TC-03242/2023 (Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Serra – Prestação de Contas Anual do exercício de 2020) e Processo TC-6523/2022 (Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Serra – exercício de 2021)**, **houve entendimento pelo colegiado, nos termos dos votos dos respectivos relatores, que o exercício de 2021 seria considerado como período de transição**, tendo em vista que a **Decisão constante do Processo TC-5857/2020 (Parecer Prévio TC-**

⁵² 56ª. Sessão Ordinária do Plenário, realizada no dia 21/10/2021.

093/2021-1) foi aprovada na sessão de 21/10/2021, conforme se observa no trecho extraído do Parecer Prévio 00140/20223-8 (Processo TC-3242/2023-1):

[...]

Desta forma, tendo em vista o reconhecimento de que a Decisão constante do TC 5857/2020, PARECER PRÉVIO TC-093/2021-1, aprovada na sessão de 21/10/2021, foi que assentou um ponto de corte na orientação deste Tribunal acerca da gestão dos regimes de previdência dos entes federativos subnacionais, considero, no caso concreto, a irregularidade atinente à ausência de equilíbrio financeiro classificável como ressalva, dado o período de transição que marcou o exercício de 2021.

Desse modo, sem fazer exclusões, ao se considerar a Receita Orçamentária Arrecadada tem-se o valor de R\$ 13.210.485,10 e Despesas Empenhadas no montante de R\$ 13.083.696,36. Após esse confronto chega-se ao resultado positivo (superavit financeiro de R\$ 126.788,80).

[...].

Desse modo, considerando os recentes julgados desta Corte de Contas (Parecer Prévio 00140/2023-8 e Parecer Prévio 00142/2023-7), com a devida vênia divirjo do entendimento da Área Técnica, do *Parquet* de Contas e do eminente Relator, no sentido de manter a referida irregularidade, porém, passível de ressalva, sem o condão de macular as contas.

Em síntese, com o trânsito em Julgado do Parecer Prévio 093/2021-1 (TC 5857/2020-2) o TCEES adotou a tese de que a metodologia de cálculo do resultado financeiro do RPPS deve contemplar a exclusão dos rendimentos de aplicações financeiras e do aporte atuarial, sendo esta a melhor prática para garantir o equilíbrio atuarial e o consequente pagamento de benefícios previdenciários futuros, e estabeleceu precedente no sentido de ser passível de ressalva a irregularidade relativa a ausência de equilíbrio financeiro do RPPS, apurada conforme entendimento majoritário, somente quando se referir a exercício financeiro até o ano 2019, tendo como ponto de corte a reforma da previdência efetivada em novembro de 2019.

Todavia, por meio do Parecer Prévio 0140/2023-8, já transitado em julgado (Processo TC-03242/2023 (Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Serra – Prestação de Contas Anual do exercício de 2020) e do Parecer Prévio Processo 0142/2023-7 (TC-6523/2022 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Serra – exercício de 2021), o Plenário, à unanimidade, firmou entendimento de que o exercício de 2021 deve ser considerado como período de transição, tendo em vista que a Decisão constante do Parecer Prévio TC-093/2021-1 (Processo TC-5857/2020)

foi aprovada na sessão de 21/10/2021, conforme evidenciado no trecho extraído do Parecer Prévio 00140/20223-8, a seguir reproduzido.

(...)

Desta forma, tendo em vista o reconhecimento o de que a Decisão constante do TC 5857/2020, PARECER PRÉVIO TC-093/2021-1, aprovada na sessão de 21/10/2021, foi que assentou um ponto de corte na orientação deste Tribunal acerca da gestão dos regimes de previdência dos entes federativos subnacionais, considero, no caso concreto, a irregularidade atinente à ausência de equilíbrio financeiro classificável como ressalva, dado o período de transição que marcou o exercício de 2021.

O entendimento assentado no Parecer Prévio 0140/2023, repita-se, já transitado em julgado, orientou a decisão no contida Parecer Prévio 0021/2024-1 (Processo 07047/2023-5 – Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Aracruz) e no voto proferido na 18ª sessão virtual do Plenário, no Processos TC 01578/2023-3 – Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, acima reproduzido.

Observa-se desta longa narrativa a busca deste TCEES pela segurança jurídica (LINDIB) na orientação de sua decisão sobre a matéria sem, contudo, desprestigiar ou ainda minimizar de alguma forma a relevância do apontamento feito pela Area Técnica deste Tribunal de Contas.

Assim sendo, encontra-se em tramitação nesta Corte de Contas o Processo 916/2023 que versa sobre um incidente de prejulgado. O objetivo deste é conferir interpretação sobre os recursos destinados ou vinculados ao cumprimento do plano de amortização do déficit atuarial, conforme delineado na Decisão TC 4219/2022-Plenário.

DECISÃO-TC 4219/2022

PREVIDENCIÁRIO – AUSÊNCIA DE APOORTE PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO DO RPPS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS CAPITALIZADOS DESTINADOS À COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL - RELEVÂNCIA DA MATÉRIA DE DIREITO - APLICABILIDADE DE FORMA GERAL-INSTAURAR INCIDENTE DE PREJULGADO.

Sendo reconhecida preliminarmente a relevância da matéria de direito e sua aplicabilidade de forma geral, nos termos do art. 174, da Lei Complementar 621/2012 c/c artigos 348 e seguintes do RITCEES, o Plenário poderá pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da Administração.

[...]

1. DECISÃO TC-4219/2022

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas:

1.1 **CONHECER**, o presente Recurso de Reconsideração, nos termos da Decisão Monocrática 01106/2021-6, vez que se encontram devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade;

1.2 **ACOLHER** a preliminar de **INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE PREJULGADO, com objetivo de conferir interpretação sobre os recursos destinados ou vinculados ao cumprimento do plano de amortização do déficit atuarial**, processando-os em autos apartados, nos termos do art. 174 da LC 621/2012 c/c o art. 348 e seguintes, da Resolução TC 261/2013; [g.n.]

1.3 **SOBRESTAR** os autos, com o objetivo de aguardar o processamento em apartado do Incidente de Prejulgado, até o seu apensamento ao presente Recurso de Reconsideração, na forma do art. 352, § 2º, do RITCEES;

1.4 **RETORNAR** os autos à área técnica para pronunciamento conclusivo quanto ao mérito recursal, após a apreciação do incidente de prejulgado pelo Plenário;

1.5 **Dar ciência** aos interessados.

2. Por maioria, nos termos do voto vista do conselheiro DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER, computado conforme o art. 86, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal. Vencidos o relator, conselheiro substituto Marco Antonio da Silva, que apresentou proposta de voto pela rejeição do incidente e retorno dos autos à área técnica para pronunciamento conclusivo quanto ao mérito, e o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que o acompanhou.

3. Data da Sessão: 08/12/2022 – 62ª Sessão Ordinária do Plenário.

Ressalto que o mencionado incidente de prejulgado tem origem no Processo 5568/2021, que trata de recurso interposto pelo MPC em relação ao Acórdão que rejeitou observações correlatas às discutidas neste processo, a saber: "falta de aporte para cobrir o déficit financeiro do RPPS" e "uso indevido de recursos previdenciários capitalizados destinados a cobrir o déficit atuarial". Com base na Manifestação Técnica 01072/2023-7, que instrui o Processo 00916/2023-1, a prática administrativa a ser elucidada é a seguinte:

- Considerando a existência de resultado atuarial negativo no RPPS, operado em regime financeiro de capitalização, seria possível a utilização de recursos do plano de amortização, assim como de rendimentos de aplicações financeiras, para a apuração do equilíbrio financeiro do regime, de forma a

permitir a sua utilização para o pagamento de benefícios previdenciários do exercício corrente?

Até o momento, a Corte ainda não emitiu uma decisão definitiva sobre o incidente de prejudgado discutido nos autos do processo 916/2023. Considerando que o tema em análise está relacionado à metodologia de cálculo empregada pelo TCEES para avaliar e monitorar o equilíbrio financeiro dos RPPS em regime de capitalização, matéria em discussão também nestes autos, entendo como prudente e razoável adotar a linha de argumentação presente no Parecer Prévio 0093/2021-1 (Processo 05857/2020-2) como referência para o julgamento das contas, até que haja decisão do incidente de prejudgado.

Reputo que a manutenção da linha de argumentação presente no Parecer Prévio 0093/2021-1 (Processo 05857/2020-2), está para além da razoabilidade. Com fulcro no art. 70⁵³ da Lei Orgânica deste TCEES (LC 621/2012) c/c art. 926⁵⁴, do Código de Processo Civil, incube aos tribunais a manutenção da coerência e integridade de suas decisões, em casos cujas premissas fáticas sejam idênticas ou muito similares. Essa regra processual assegura que as decisões emanadas deste Egrégio Tribunal de Contas promovam um tratamento isonômico a todos os jurisdicionados.

Ante todo o exposto, sugere-se manter a irregularidade e, caso seja obtido um resultado positivo no cálculo do resultado financeiro do RPPS, considerando todas as receitas auferidas (incluindo os rendimentos de aplicações financeiras e o aporte atuarial), recomenda-se a aprovação com ressalvas, mediante uma análise comparativa com as despesas realizada.

Desse modo, sem fazer exclusões (rendimentos de aplicações financeiras de R\$ 2.574.485,61 e receitas para amortização do déficit atuarial de R\$ 9.131.491,48), ao se considerar a Receita Orçamentária Arrecadada tem-se o valor de R\$ 20.817.299,36 adicionada das transferências financeiras recebidas de R\$ 1.229.422,543 e Despesas Empenhadas no montante de R\$ 16.929.496,95. Após

⁵³ **Art. 70.** Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil

⁵⁴ **Art. 926.** Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

esse confronto chega-se ao resultado positivo (superávit financeiro de R\$ 5.117.224,84).

Acrescento ainda que, no presente caso, além da discussão interna da Corte de Contas em relação a metodologia de cálculo do resultado financeiro do RPPA, abordado acima, há que se considerar as providencias adotadas pelo atual gestor para equacionar o déficit atuarial, quais sejam: a reforma previdenciária – Lei Municipal 3.631/2021; a instituição de regime de previdência complementar – Lei Municipal 3.664/2021; a reforma administrativa e reorganização do quadro de pessoal do IPASMA (LC Municipal 004/2022); o pagamento tempestivo das contribuições decorrentes previdenciárias dos encargos patronais da entidade, referentes às alíquotas normais e suplementares; a retenção das contribuições previdenciárias dos servidores e o seu respectivo repasse tempestivo ao RPPS; e, ainda, estudos com vistas a majorar a alíquota de contribuição patronal ao patamar máximo permitido pela legislação para o exercício de 2024.

Isto porque ao examinar o quadro 2 (subseção II.I.2) que apresenta o resultado das contas dos prefeitos nos últimos anos e as irregularidades que levaram a rejeição da maior parte das contas prestadas a partir de 2013 constata-se que o gestor não se quadrou frente ao quadro herdado das gestões anteriores.

Diante de tudo o que fora exposto, entendo que a proposta de rejeição das contas do responsável passa a ser medida **desarrazoada e desproporcional** quando diante dos recentes julgados desta Corte de Contas (Parecer Prévio 00140/2023-8, Parecer Prévio 00142/2023-7 e Parecer Prévio 0021/2024-1) e se considera que tramita nesta corte de contas incidente de prejudicado que busca conferir interpretação sobre a matéria.

Assim, com a devida vênia dirijo do entendimento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas, **acolho parcialmente as razões de defesa para manter a irregularidade, porém, passível de ressalva**, sem o condão de macular as contas.

Por fim, considerando o entendimento que conduz o presente voto, entendo não ser cabível a expedição de determinação para recomposição do valor apontado pela unidade técnica como insuficiência financeira apurada no exercício de 2022.

Planejamento da política previdenciária

O planejamento da política previdenciária requer a existência de programação orçamentária específica que contemple os recursos destinados à execução do plano de amortização do déficit atuarial, quando instituído o plano em lei pelo ente federativo, uma vez que representa uma despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos previstos pelo art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

A Resolução TC 297/2016, com redação dada pela Resolução TC 334/2019, prevê a necessidade da existência de programação nos instrumentos de planejamento contemplando o plano de amortização estabelecido em lei pelo ente federativo.

Verifica-se que o ente federativo adotou plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, instituído inicialmente com base na Lei Municipal 2.813/2007, com última atualização dada pela Lei Municipal 3.540/2019, que prevê modelo de alíquotas suplementares crescentes, aplicáveis até o exercício de 2042.

Com base no arquivo DELPROG, o responsável declara a existência de programação orçamentária no Plano Plurianual (Lei Municipal 3.670/2021), por meio do programa 0061 – Encargos Especiais da Prefeitura, igualmente prevista como ação na Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal 3.676/2021), contemplando o plano da amortização para equacionamento do déficit atuarial do RPPS. No entanto, a medida é insuficiente para garantir efetividade ao planejamento da política previdenciária, estando em desconformidade com o art. 165, § 1º, da Constituição Federal.

Considerando que a programação orçamentária não incorpora metas anuais para evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, prejudicando o acompanhamento da constituição de ativos previdenciários destinados ao equacionamento do déficit atuarial do RPPS, sugere-se a **emissão de alerta** à Prefeitura Municipal, na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução TC 361/2022, para que promova a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o

acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da LRF

Controle interno

A CF/1988, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O § 1º do referido artigo estabelece que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 68/2020 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II,

Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC 227/2011);

- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela [Lei municipal 3.289/2013](#), sendo que a Câmara Municipal, conforme parágrafo único do art. 7º da mencionada Lei⁵⁵, subordina-se à unidade de controle interno do Executivo Municipal,.

O documento intitulado “Manifestação do Órgão Central de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual de Governo – Município”, trazido aos autos (peça 70) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, aponta os procedimentos de controle realizados ao longo do exercício, registra diversas dificuldades enfrentadas durante as avaliações feitas pelo órgão, emitindo, ao final, opinamento pela regularidade com ressalva, tendo como base as peças disponibilizadas e analisadas até aquela data.

Riscos à sustentabilidade fiscal

A adequada identificação, análise e gestão de riscos fiscais pode ajudar a assegurar o equilíbrio das contas públicas no médio e no longo prazo. A guerra da Rússia e Ucrânia em 2022, a pandemia da Covid-19 iniciada em 2020, a queda no preço do petróleo em 2014/2015 e a crise financeira mundial em 2008 são eventos que expõem a vulnerabilidade das contas governamentais a riscos em diferentes níveis de

⁵⁵“(…) **Art. 7º** — A Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta fica autorizada a organizar a sua respectiva Unidade Central de Controle Interno, com o status de Secretaria, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, com o suporte necessário de recursos humanos e materiais, que atuará como Órgão Central do Sistema de Controle Interno.

Parágrafo Único- O Poder Legislativo Municipal submeter-se-á à coordenação da Unidade Central de Controle Interno do Poder Executivo Municipal excetuando-se o controle sobre as atribuições legislativas e de controle externo. (...)”.

governo, e em diversas partes do mundo. No Espírito Santo, além desses eventos de repercussão mundial, registram-se eventos climáticos (secas e inundações) e a paralização da Samarco em 2015 que afetaram o desempenho fiscal de diversos municípios do estado.

Os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para a avaliação mais pormenorizada deles, seja para evitar que se consumem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. A adequada identificação e análise dos riscos fiscais permite antecipar as repercussões a fim de mitigar as suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.

Limite 85% e 95% da EC 109/2021

A Emenda Constitucional nº 109, 15 de março de 2021⁵⁶ trouxe como novidade a cláusula de emergência fiscal para os entes subnacionais, cujo indicador é a relação entre despesas correntes e receitas correntes, considerada a medida da poupança corrente do ente.

Caso as despesas correntes atinjam 95% das receitas correntes, num período de 12 meses, é facultado ao Estado, ao DF e aos municípios, mediante seus poderes e órgãos autônomos, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de diversas despesas (pessoal, obrigatória, financiamento, subsídios e subvenções, incentivo ou benefício tributário). Antes de se atingir os 95%, mas depois de ter atingido os 85%, as medidas podem ser implementadas no todo ou em parte de imediato por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata (submetido, em regime de urgência, à apreciação do Legislativo), facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

O atingimento do limite de 85% faculta (“sugere”) ao ente subnacional a adoção prudencial de algumas medidas de contenção para evitar o atingimento do limite

⁵⁶ A EC nº 109/2021 altera o arcabouço jurídico das regras fiscais: cria estado de emergência fiscal para União, Estados/DF e Municípios; disciplina o estado de calamidade pública de âmbito nacional; determina plano de redução de benefícios e incentivos fiscais; suspende condicionalidades legais para a concessão de auxílio emergencial residual; e possibilita o uso do superávit financeiro para pagamento de dívida até 2023.

máximo de 95%, a partir do qual aplica-se o previsto no [§ 6º do art. 167-A da Constituição Federal](#).

O texto normativo apenas **faculta** aos entes federados subnacionais aplicar medidas de ajuste fiscal, expressas em vedações se e enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes, nos dozes meses, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, superar 95%.

Apesar de as medidas de correção serem facultativas, na hipótese de o limite superar a relação de 95%, **veda-se** a concessão/obtenção de garantias e a realização de operações de crédito com outro ente (usualmente a União), **até que todas as medidas** tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos do estado, DF ou município, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas.

Dessa forma, o acompanhamento da relação despesa corrente/receita corrente, imposto pela EC nº 109/2021 vai ao encontro da sustentabilidade fiscal. Tomando como base os valores apurados⁵⁷ pelo Painel de Controle do TCE-ES⁵⁸ para a despesa corrente e a receita corrente no ano de 2022, o município de **Alegre** obteve o resultado de **84,20%**.

Índice de Situação Previdenciária do RPPS (ISP-RPPS)

O Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS) é calculado somente para os entes federativos que possuem Regimes Próprios de Previdência Social, conforme dados da legislação encaminhada pelos entes federativos na forma prevista na alínea “a” do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, e registrada no CADPREV na data base da apuração do indicador.

A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de

⁵⁷ A apuração da relação entre a receita corrente e a despesa corrente considera 12 (doze) meses móveis no mesmo formato da apuração da Receita Corrente Líquida - RCL e da despesa total com pessoal apurada para fins dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Para fins de cálculo, foram utilizados os dados das receitas correntes e despesas correntes, exceto intraorçamentárias (Nota Técnica 005/2021 da Secretaria Geral de Controle Externo do TCE-ES).

⁵⁸ Fonte: [Painel de Controle](#).

Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

O Indicador de Regularidade visa verificar a conformidade dos entes federativos quanto ao cumprimento dos critérios exigidos para a emissão do CRP (Certificados de Regularidade Previdenciária).

O Indicador de Envio de Informações visa verificar o grau de transparência dos entes federativos em relação ao envio das informações exigidas com base no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

O Indicador de Modernização da Gestão visa identificar os RPPS que adotaram melhores práticas de gestão previdenciária com base nas informações relativas à obtenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS.

O Indicador de Suficiência Financeira visa avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponderá à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias.

O Indicador de Acumulação de Recursos visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponderá à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do exercício.

O Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários visa avaliar a solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias e o total das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS.

O [Índice de Situação Previdenciária \(ISP\) de 2022](#) (C) manteve a classificação em relação a 2021 (C), inclusive quanto aos seus indicadores que o compõem.

Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)

O Indicador de Vulnerabilidade Fiscal (IVF), criado pelo TCEES em 2021, tem o objetivo de avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que possam afetar negativamente

a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

O objetivo do IVF **não** é identificar os riscos fiscais⁵⁹ dos municípios, que dependem de suas características específicas e de suas estruturas orçamentária e patrimonial, mas sim revelar até que ponto eles estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Espera-se também estimular os municípios para que eles adotem ou aprimorem suas práticas de gestão de risco fiscal.

O IVF leva em conta a margem entre receitas e despesas recorrentes, o nível do ativo financeiro, a dívida consolidada bruta (endividamento) e a situação da previdência. Atribuiu-se uma “nota” de baixa, média ou alta⁶⁰ vulnerabilidade para cada um desses indicadores. Da combinação das notas, extrai-se o resultado final, indicando, do ponto de vista das finanças públicas, o grau de vulnerabilidade a riscos fiscais (diminuição inesperada da receita ou do ativo, ou aumento inesperado da despesa ou passivo).⁶¹

A nota geral do IVF do município em **2019** foi **83 (alta vulnerabilidade)**, passando para **58 (média vulnerabilidade)** em **2020**, atingindo **50 (baixa vulnerabilidade)** em **2021** e chegando a **58 (média vulnerabilidade)** em 2022.

Considerações finais

Do exposto acima, pode-se apontar as seguintes situações que exigem atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município:

- Classificação previdenciária manteve a nota baixa (C) em 2022.

⁵⁹ Risco Fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento. Em suma: os riscos fiscais afetam negativamente a receita ou o ativo, ou ainda aumentem a despesa ou o passivo.

⁶⁰ “Baixa = 1”, “Média = 2” e “Alta = 3”. Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 (“Baixa”), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 (“Média”) e a terceira terça parte variando de 10 a 12 (“Alta”). A nota geral foi transformada em escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação: alta vulnerabilidade (nota geral entre 83 a 100); média vulnerabilidade (nota geral entre 58 a 75); e baixa vulnerabilidade (nota geral entre 33 a 50).

⁶¹ Ver detalhes do IVF no [Painel de Controle](#).

- Piora no nível de vulnerabilidade fiscal entre 2021 e 2022.

Opinião sobre a execução dos orçamentos

Com o intuito de fundamentar o parecer prévio do TCEES acerca da execução dos orçamentos do Município e demais operações realizadas com recursos públicos municipais, foram analisados e consignados na **seção II.3**, pontos de controle importantes relativos à gestão orçamentária, financeira, fiscal, renúncia de receitas e condução da política previdenciária.

De forma geral a análise demonstrou que o Município está enquadrado nos parâmetros fiscais (formalidades, limites e metas), bem como atende em especial aos limites constitucionais da saúde, educação, “regra de ouro”, e, do ponto de vista estritamente fiscal, possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros.

Contudo identificou-se nas **subseções II.3.2.1.3.1., II.3.2.1.3.2 e II.3.6.1**, distorções/não conformidades sujeitas a esclarecimentos por parte do prefeito, mediante citação.

Ato contínuo, na **fase conclusiva** restou **afastada** a não conformidade identificada na subseção II. 3.2.1.3.2 (subseção 8.2 da ITC); e, **mantidas** as ocorrências das **subseções II.3.2.1.3.1 e II.3.6.1** (reexaminadas, respectivamente, nas subseções **8.1** e **8.3** da ITC).

Submetidos os achados **ao crivo do relator**, as distorções mantidas como irregulares pela ITC 783/2024-1 **restaram mantidas, porém no campo da ressalva**, conforme análise registrada nas subseções **II.3.2.1.3.1.1 e II.3.6.1**.

Em relação ao item de irregularidade tratado na subseção **II.3.6.1.**, a conclusão se sustenta, porque o apontamento de desequilíbrio financeiro do regime próprio de previdência em capitalização decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte pelo ente patrocinador, deriva de apuração que desconsidera as receitas financeiras e os aportes para amortização do déficit atuarial e tema tratado no incidente de prejulgado (Processo TC 916/2023), em tramitação, cujo objetivo é conferir interpretação sobre os recursos destinados ou vinculados ao cumprimento do plano de amortização do déficit atuarial.

O entendimento deste relator é de que enquanto o TCEES não emitir uma decisão definitiva sobre o incidente de prejulgado discutido nos autos do processo 916/2023, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade da proporcionalidade bem como em observância ao previsto no art. 926 do CPC c/c art. 70 da LC 621/2012, na apreciação deste apontamento a Corte deve adotar a linha de argumentação presente no Parecer Prévio 0093/2021-1 (Processo 05857/2020-2) , segundo a qual, as receitas financeiras e os aportes para amortização do déficit atuarial não são excluídas da apuração do resultado financeiro, atenuando o apontamento, quando obtido resultado positivo .

Reputo que a manutenção da linha de argumentação presente no Parecer Prévio 0093/2021-1 (Processo 05857/2020-2), está para além da razoabilidade. Com fulcro no art. 70⁶² da Lei Orgânica deste TCEES (LC 621/2012) c/c art. 926⁶³, do Código de Processo Civil, incube aos tribunais a manutenção da coerência e integridade de suas decisões, em casos cujas premissas fáticas sejam idênticas ou muito similares. Essa regra processual assegura que as decisões emanadas deste Egrégio Tribunal de Contas promovam um tratamento isonômico a todos os jurisdicionados.

Ademais, considerando o entendimento que conduz a análise do indicativo de irregularidade “desequilíbrio financeiro do regime próprio de previdência em capitalização decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte pelo ente patrocinador” (subseção **II.3.6.1**), entendo não ser cabível a expedição de determinação para recomposição ao RPPS, sugerida pela unidade técnica.

Em relação ao item de irregularidade tratado na subseção **II.3.2.1.3.1**, a conclusão do relator se sustenta pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade considerando os resultados produzidos pela gestão no exercício de 2022, assim como pelo fato de que, não foram abertos créditos de forma ilimitada. Ainda que de forma tortuosa, a gestão observou a um dado limite.

⁶² **Art. 70.** Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil

⁶³ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Nesse sentido, para efeito de fundamentação do parecer prévio sobre as contas do as contas do prefeito de Alegre, referentes ao exercício de 2022, propõe-se ao TCEES emitir **opinião com ressalvas** sobre a execução dos orçamentos.

Não obstante, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, é pertinente que se dê ciência ao atual prefeito, como forma de alerta, das proposições relacionadas nas subseções II.3.2.1.1, II.3.2.1.3.1, II.3.2.1.14, II.3.5.4 e II.3.6.2.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

O artigo 124 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro.

Para cumprir esse objetivo, foi procedida a análise da **relevância e da representação fidedigna** das informações contábeis consolidadas que compõem a prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal.

Vale ressaltar, no entanto, dada a limitação de recursos humanos e tempo, que a verificação desses atributos da informação contábil não foi efetuada por meio de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações contábeis. O trabalho ficou restrito a conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício, aplicadas nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao **Balanço Patrimonial Consolidado do Município**.

Análise de consistência das demonstrações contábeis

Segundo a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP 11, as demonstrações contábeis devem apresentar adequadamente a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que reporta, cuja finalidade é proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão, a prestação de contas e a responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

A norma também destaca que essa apresentação adequada exige a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições, de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas como estabelecido nas demais NBC TSP.

Objetivando verificar se as demonstrações contábeis que compõem a prestação de contas representam fidedignamente a situação patrimonial da entidade, foi realizada por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, a análise de consistência dos dados encaminhados pelo(a) responsável e evidenciados no Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

Comparação entre a demonstração das variações patrimoniais e o balanço patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na **Erro! Fonte de referência não encontrada., Erro! Fonte de referência não encontrada..**

Tabela 43 - Resultado Patrimonial

Valores em reais

Exercício atual	
DVP (a)	21.374.556,22
Balanço Patrimonial (b)	21.374.556,22
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022 - BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

Procedimentos patrimoniais específicos

A seguir destacam-se os resultados dos procedimentos específicos aplicados nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação das demonstrações financeiras.

Consolidação do balanço patrimonial

Consolidação das demonstrações contábeis é o processo de agregação dos saldos das contas de mais de uma entidade, excluindo-se as transações recíprocas, de modo a disponibilizar os macros agregados do setor público, proporcionando uma visão global do resultado.

Os critérios de consolidação a serem utilizados para a adequada elaboração das demonstrações contábeis estão dispostos no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público MCASP 9ª edição⁶⁴. Ressalta-se também que foi criado no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) um mecanismo para a segregação dos valores das transações que devem ser incluídas ou excluídas na consolidação.

Em 2022, as demonstrações contábeis consolidadas do Município foram elaboradas de forma automatizada no sistema CidadES. Assim, o procedimento visou atestar a regularidade das demonstrações contábeis encaminhadas, mensalmente nas prestações de contas das unidades gestoras que compõem as demonstrações contábeis consolidadas do município.

Para a elaboração das demonstrações contábeis consolidadas do município no sistema CidadES foram utilizados os critérios de consolidação aplicáveis por meio do mecanismo previsto no PCASP.

O procedimento de consolidação do Balanço Patrimonial foi evidenciado, na unidade gestora consolidadora para fins de acompanhamento, no ponto de controle “Contas Patrimoniais Intraorçamentárias – Saldo Final”, conforme tabela 43. abaixo.

Tabela 44 - Contas Patrimoniais Intra

Valores em Reais

Descrição	Saldo Final
Ativo Total [grupos 1.X.X.X.2.XX.XX]	62.460.785,61
Passivo Total [grupos 2.X.X.X.2.XX.XX]	62.460.785,61
Divergência	0,00

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022 - BALVERF

⁶⁴ MCASP 9ª edição, Parte IV, item 3.2.3.

O procedimento de consolidação automatizado aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial identificou que as contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), **obedecem** às disposições do PCASP e MCASP 9ª edição, Parte IV, item 3.2.3 e ao disposto no §1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 62.460.785,61) **não diverge** do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R\$ 62.460.785,61) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado).

Caixa e equivalentes de caixa

De acordo com o MCASP, a definição de caixa e equivalentes de caixa compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis, além das aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor. Inclui, ainda, a receita orçamentária arrecadada que se encontra em poder da rede bancária em fase de recolhimento.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, para verificar a representação fidedigna, bem como a relevância dos valores registrados no elemento patrimonial Caixa e Equivalentes de Caixa, foi realizada a análise por meio do confronto entre o saldo contábil (conciliado com os saldos bancários das disponibilidades financeiras, ao final do exercício) evidenciado no Termo de verificação das disponibilidades, em 31 de dezembro de 2022 (documento TVDISP), constante das prestações de contas das Unidades Gestoras, com o saldo contábil registrado no Balanço Patrimonial Consolidado do Município no exercício findo em 31 de dezembro de 2022.

Tabela 45 - Análise dos Saldos Contábeis das Disponibilidades

Valores em reais

Unidades Gestoras	TVDISP (excluindo intra)
004E0100001 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alegre	2.143.083,64
004E0100002 - Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Alegre	279.413,36
004E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Alegre	14.842.785,73
004E0500002 - Fundo Municipal de Assistência Social de Alegre	2.276.408,10
004E0500003 - Fundo Municipal de Educação de Alegre	10.905.356,71
004E0700001 - Prefeitura Municipal de Alegre	21.885.407,70
004E0800001 - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre	1.697.397,94
004L0200001 - Câmara Municipal de Alegre	1.746,17
TOTAL	54.031.599,35

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCA/2022 – TVDISP (conta contábil 1.1.1.0.0.00.00)

Tabela 46 - Caixa e Equivalentes de Caixa (Saldos Contábeis)

Valores em reais

Contas Contábeis	Balanco Patrimonial (Consolidado) (a)	TVDISP (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Caixa e Equivalentes de Caixa (1.1.1.0.0.00.00)	54.031.599,35	54.031.599,35	0,00

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 – PCA-PCM/2022 – TVDISP, BALPAT

Após a análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município apresenta conformidade com a posição patrimonial da conta Caixa e Equivalente de Caixa do Município, no exercício findo em 31 de dezembro de 2022, confrontado com os saldos contábeis conciliados destes ativos discriminados por UG no arquivo TVDISP.

Dívida ativa

De acordo com o MCASP⁶⁵, a dívida ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou

⁶⁵ MCASP 9ª Edição Parte III.

entidade competente, após apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa e é reconhecida contabilmente no ativo.

Já a NBC TSP 01⁶⁶ destaca que a entrada de recursos de transação sem contraprestação deve ser reconhecida como ativo quando: (a) for provável que os benefícios econômicos futuros e o potencial de serviços associados com o ativo fluam para a entidade; e (b) o valor justo do ativo puder ser mensurado de maneira confiável.

Em sintonia com essa definição de ativo, o MCASP 9ª Edição⁶⁷ ressalta também o ativo deve ser reconhecido quando satisfizer a definição de ativo e puder ser mensurado de maneira que observe as características qualitativas, levando em consideração as restrições sobre a informação contábil.

Cabe destacar que os montantes inscritos em dívida ativa apresentam, por certo, grande probabilidade de conterem em seu escopo créditos que não se realizarão em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros. Assim, faz-se necessário que os créditos a receber que apresentem probabilidade de não realização sejam ajustados a valor recuperável, realizado por intermédio de uma conta redutora denominada “Ajuste de perdas de créditos”.

Neste sentido, o MCASP 9ª Edição⁶⁸ prescreve que os riscos de recebimentos de direitos são reconhecidos em contas de ajustes, a qual será reduzida ou anulada quando deixarem de existir os motivos que a originaram.

No mesmo sentido, a NBC TSP EC⁶⁹ dispõe que os ativos mensurados pelo custo histórico podem ter seu valor ajustado, na medida em que o seu potencial de serviços ou capacidade de gerar benefícios econômicos diminuiu devido a mudanças nas condições econômicas ou em outras condições.

⁶⁶ NBC TSP 01 – Receita de Transação sem Contraprestação, item 31

⁶⁷ MCASP 9ª Edição, Parte II.

⁶⁸ MCASP 9ª Edição, Parte II e Parte III

⁶⁹ NBC TSP EC, item 7.15

O saldo contábil da dívida ativa deve corresponder à representação fidedigna do que pretende representar, ou seja, sua evidenciação deve ser completa, neutra e livre de erro material, cumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna⁷⁰.

A NBC TSP EC destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Dessa forma, objetivando verificar a representação fidedigna do estoque de dívida ativa evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, bem como a relevância dos valores, foi realizado o procedimento de verificação dos saldos, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo a dívida ativa registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 47 - Análise da Dívida Ativa Tributária e não Tributária

Valores em reais

Saldo anterior – DEMDAT (excluindo intra)	11.976.287,36
Acréscimos no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	3.764.094,91
Baixas no exercício – DEMDAT (excluindo intra)	1.853.569,02
Saldo para o próximo exercício - DEMDAT (a) (excluindo intra)	13.886.813,25
Saldo contábil – BALPAT Consolidado (b)	13.886.813,25
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 – PCA-PCM/2022 – DEMDAT, BALPAT

Com base na análise, verificou-se que o estoque de dívida ativa tributária e não-tributária, registrada nos créditos a receber a curto e longo prazo, está em consonância com os saldos constantes do Demonstrativo da Dívida Ativa, documento DEMDAT integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos a constituição de perdas estimadas em créditos de dívida ativa (ajuste de perdas), curto e longo prazos, por meio dos registros no Balancete de Verificação Anual Consolidado:

⁷⁰ NBC TSP EC, item 3.10

Tabela 48 - Ajuste para perdas de créditos de dívida ativa

Valores em reais

Descrição da Conta Contábil	Saldo no BALVERF
1.1.2.9.1.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	7.584.381,58
1.1.2.9.1.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	1.736.111,45
1.1.2.9.2.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.2.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.3.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.4.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.04.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.1.2.9.5.05.00 (-) PERDAS ESTIMADAS EM CRÉDITOS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.1.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	20.000,00
1.2.1.1.1.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	56.530,23
1.2.1.1.2.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.2.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.3.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.3.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.4.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.4.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.5.99.04 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.1.5.99.05 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	0,00
1.2.1.2.1.99.01 (-) AJUSTE DE PERDAS DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00
1.2.1.2.1.99.07 (-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS APURADOS EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS CRÉDITOS	0,00

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022 – BALVERF

Em relação ao reconhecimento do ajuste para perdas estimadas em créditos de dívida ativa, verificou-se que os créditos inscritos em dívida ativa, evidenciados no balanço patrimonial consolidado, foram ajustados a valor realizável, por meio da utilização da conta redutora de ajustes para perdas estimadas. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro do ajuste para perdas estimadas.

Ativo imobilizado

O ativo imobilizado é o item tangível que é mantido para o uso na produção ou fornecimento de bens ou serviços, ou para fins administrativos, inclusive os decorrentes de operações que transfiram para a entidade os benefícios, riscos e controle desses bens, cuja utilização se dará por mais de um exercício.

É importante destacar que o ativo imobilizado é registrado em dois subgrupos que são: os bens em operação como máquinas, equipamentos, móveis, terrenos, edificações e benfeitorias, instalações etc., classificados⁷¹ em: 1.2.3.1.1.00.00 e 1.2.3.2.1.00.00, respectivamente Bens móveis e Bens imóveis. E os bens em andamento, que são os ativos que estão na fase de implantação, ou ainda, não estão prontos para entrar em operação, como: construção de uma nova edificação, estudos e projetos, implantação de uma nova linha produtiva operacional etc., classificados em: 1.2.3.1.1.07.00, Bens móveis em andamento; e 1.2.3.2.1.06.00, Bens imóveis em andamento.

A NBC TSP 07⁷² estabelece que após o reconhecimento do ativo imobilizado, a entidade deverá optar pelo modelo do custo ou pelo modelo da reavaliação como sua política contábil e aplicar tal política a toda a classe correspondente.

A mesma NBC TSP 07⁷³ e o MCASP 9ª Edição⁷⁴ destacam que os elementos do ativo imobilizado que tiverem vida útil econômica limitada, ficam sujeitos a depreciação sistemática durante esse período. A apuração da depreciação deve ser feita mensalmente, a partir do momento em que o item do ativo se tornar disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento na forma pretendida pela administração. A norma contábil ressalva ainda que a depreciação do ativo se inicia quando esse está disponível para uso, ou seja, quando está no local e em condição de funcionamento, na forma pretendida pela administração.

⁷¹ PCASP Estendido 2021

⁷² NBC TSP 07, item 42

⁷³ NBC TSP 07, itens 66 e 71

⁷⁴ MCASP 9ª Edição, Parte II

A NBC TSP EC destaca por sua vez que para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação da representação fidedigna dos elementos do imobilizado na situação patrimonial em 31 de dezembro de 2022, bem como a relevância dos valores, procedeu-se à conciliação dos registros, por meio do confronto entre o saldo contábil relativo os bens móveis e imóveis registrada no imobilizado com as informações constantes do inventário anual de bens, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, realizado em 31 de dezembro de 2022, integrante das prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 49 - Imobilizado

Valores em reais

Descrição	Balanço Patrimonial (Consolidado) (a)	Inventário (excluindo intra) (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.1.1.01.00)	33.408.803,12	33.408.803,12	0,00
Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.2.1.00.00)	28.286.719,10	28.286.719,10	0,00
Total	61.695.522,22	61.695.522,22	0,00

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 – PCA-PCM/2022 – BALPAT, INVMOV, INVIMO

Efetuada o procedimento, constatou-se que os saldos contábeis dos elementos do ativo imobilizado (bens móveis e imóveis), evidenciados no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, estão em conformidade com a posição patrimonial registrada nos inventários anuais sintéticos de bens móveis e imóveis, respectivamente arquivos INVMOV e INVIMO, que integram as prestações de contas das Unidades Gestoras que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Adicionalmente, foram analisados os saldos relativos à depreciação acumulada, cujos registros devem ocorrer de acordo com o PCASP nas contas contábeis redutora do

ativo imobilizado: 1.2.3.8.1.01.00 – Depreciação Acumulada de bens móveis e 1.2.3.8.1.02.00 – Depreciação Acumulada de bens imóveis.

Tabela 50 - Depreciação

Valores em reais

Descrição	Saldo no BALVERF
(-) Depreciação Acumulada de Bens Móveis (conta contábil 1.2.3.8.1.01.00)	8.836.639,75
(-) Depreciação Acumulada de Bens Imóveis (conta contábil 1.2.3.8.1.02.00)	1.438.356,73

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022 – BALVERF

Após análise verificou-se a existência de registros de depreciação, evidenciado nas contas contábeis redutoras do ativo imobilizado. Ressalva-se, no entanto, que não foram realizadas análises sobre a metodologia adotada para fins de mensuração e registro da depreciação.

Reconhecimento patrimonial dos precatórios

Conforme definição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, os precatórios correspondem a ordens judiciais contra o ente público federal, estadual, municipal ou distrital, determinando o pagamento de importância por parte da fazenda pública, sendo constituído por intermédio de decisão judicial transitada em julgado.

Os precatórios devem ser reconhecidos patrimonialmente no momento do surgimento da obrigação legal, ou seja, quando da decisão judicial transitada em julgado. Caso a expectativa de pagamento da obrigação seja de até doze meses após a data base das Demonstrações Contábeis Consolidadas Anuais do Município, o registro se dará no Passivo Circulante. E se superior a esse período, Passivo Não Circulante.

A NBC TSP EC destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, objetivando a verificação da representação fidedigna, bem como a relevância dos valores de precatórios inscritos, reconhecidos como obrigações no Balanço Patrimonial Consolidado do Município, efetuou-se a comparação dos valores registrados no arquivo RELPRE.XML com os registros de precatórios no Balancete de

Verificação, que compõem a Prestação de Contas do Município do exercício de 2022 em análise.

Tabela 51 - Saldo de Precatórios

Valores em reais

<u>Conta Contábil</u>	<u>Saldo</u>
211110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
211110500 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
211210400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
211210500 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
211210700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
211310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
211310400 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
213110600 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS- REGIME ESPECIAL	0,00
213110800 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
213111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
218810800 – PRECATÓRIOS	0,00
221110300 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	0,00
221110400 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221110700 - OUTROS PRECATÓRIOS DE PESSOAL	0,00
221210200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ESPECIAL	0,00
221210300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
221219800 - OUTROS PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	0,00
221310200 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
221310300 - PRECATÓRIOS DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110400 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	0,00
223110500 - PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223110600 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS- REGIME ESPECIAL	0,00

<u>Conta Contábil</u>	<u>Saldo</u>
223110700 - PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ORDINÁRIO	0,00
223111100 - DEMAIS PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS	0,00
228810800 – PRECATÓRIOS	0,00
Total	0,00

Fonte: Processo TC 04886/2023-1- PCM/2022 – BALVERF

Tabela 52 - Comparativo ESTPREC e BALVERF

Valores em reais

<u>Conta Contábil</u>	<u>Saldo</u>
Saldo Contábil de Precatórios no BALVERF (a)	0,00
Saldo de Precatórios no RELPRE (UG Prefeitura "Consolidado") (b)	95.609,73
Divergência (a-b)	-95.609,73

Fontes: Processo TC 04886/2023-1 – PCA-PCM/2022 – BALVERF, RELPRE

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) não representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Patrimonial Consolidado do Município do exercício findo em 31 de dezembro de 2022. Contudo a divergência apontada na tabela acima não é relevante, segundo o critério de limite de acumulação de distorções definido para a análise.

Provisões matemáticas e previdenciárias

O art. 1º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998 estabelece que a avaliação atuarial definirá o custeio para cobertura do déficit, devendo ser contabilizado, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e **em cada balanço** utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

A avaliação atuarial inicial e suas respectivas revisões, conforme depreende-se da Instrução de Procedimentos Contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional – IPC 14⁷⁵, são a base de cálculo da provisão matemática previdenciária, que é gerada pela expectativa da concessão de benefícios ou pelo fato de o benefício haver sido concedido, referentes aos planos financeiros e previdenciários.

A Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP EC – destaca por sua vez que, para ser útil, as informações incluídas nas demonstrações contábeis, além de representar fidedignamente aquilo que se pretende representar, devem ser relevantes.

Nesse sentido, visando a verificação dos registros das Provisões Matemáticas e Previdenciárias evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado, foi realizado o confronto entre o saldo contábil desse passivo com os dados constante da Avaliação Atuarial (DEMAAT), integrante da prestação de contas da Unidade Gestora do Instituto de Previdência do Município que compõem o Balanço Patrimonial Consolidado do Município.

Tabela 53 - Registro do Resultado da Avaliação Atuarial Anual

Valores em reais

Conta Contábil		BALVERF	DEMAAT
2.2.7.2.0.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo	95.352.027,75	95.352.027,75
2.2.7.2.1.00.00	Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo - consolidação	95.352.027,75	95.352.027,75
2.2.7.2.1.01.00	Fundo em Repartição - Provisões de Benefícios Concedidos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.02	(-) Contribuições do ente para o fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) Contribuições do aposentado para o fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) Contribuições do pensionista para o fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.05	(-) Compensação previdenciária do fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.07	(-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00	0,00
2.2.7.2.1.01.99	(-) Outras Deduções	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.00	Fundo em Repartição - Provisões de Benefícios a Conceder	0,00	0,00

⁷⁵ IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS.

Conta Contábil		BALVERF	DEMAAT
2.2.7.2.1.02.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.02	(-) Contribuições do ente para o fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) Contribuições do ativo para o fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.04	(-) Compensação previdenciária do fundo em repartição do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.06	(-) Cobertura de insuficiência financeira	0,00	0,00
2.2.7.2.1.02.99	(-) Outras Deduções	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.00	Fundo em Capitalização - Provisões de Benefícios Concedidos	196.373.073,30	196.373.073,30
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios concedidos do fundo em capitalização do RPPS	196.583.778,57	196.583.778,57
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do ente para o fundo em capitalização do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do aposentado para o fundo em capitalização do RPPS	128.308,55	128.308,55
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do pensionista para o fundo em capitalização do RPPS	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação previdenciária do fundo em capitalização do RPPS	82.396,72	82.396,72
2.2.7.2.1.03.07	(-) Aportes Financeiros para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano de Amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.03.99	(-) Outras Deduções	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.00	Fundo em Capitalização - Provisões de Benefícios a Conceder	109.614.329,26	109.614.329,26
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/pensões/outras benefícios a conceder do fundo em capitalização do RPPS	152.002.300,97	152.002.300,97
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do ente para o fundo em capitalização do RPPS	19.401.439,84	19.401.439,84
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do ativo para o fundo em capitalização do RPPS	12.346.370,80	12.346.370,80
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação previdenciária do fundo em capitalização do RPPS	10.640.161,07	10.640.161,07
2.2.7.2.1.04.06	(-) Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial - Plano De Amortização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.04.99	(-) Outras Deduções	0,00	0,00
2.2.7.2.1.05.00	Fundo em Capitalização - Plano de Amortização	210.635.374,81	210.635.374,81
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros créditos do plano de amortização	210.635.374,81	210.635.374,81
2.2.7.2.1.06.00	Provisões Atuariais para ajustes do Fundo em Repartição	0,00	0,00
2.2.7.2.1.06.01	Provisão atuarial para oscilação de riscos	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.00	Provisões Atuariais para ajustes do Fundo em Capitalização	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.01	(+) Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.02	(+) Provisão Atuarial para Oscilação de Riscos	0,00	0,00

Conta Contábil		BALVERF	DEMAAT
2.2.7.2.1.07.03	(+) Provisão Atuarial para Benefícios a Regularizar	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.04	(+) Provisão Atuarial para Contingências de Benefícios	0,00	0,00
2.2.7.2.1.07.98	(+) Outras Provisões Atuariais para Ajustes do Plano	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022 – BALVERF, DEMAAT, BALATU

Com base no procedimento realizado, verificou-se que o Balanço Patrimonial Consolidado do Município evidencia a conformidade entre os registros das provisões matemáticas previdenciárias com o Balanço Atuarial (BALATU) proposto pelo estudo de avaliação atuarial (DEMAAT).

Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas

O art. 124 do RITCEES, estabelece que o parecer prévio deve demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro.

Vale ressaltar, no entanto, que, para cumprir esse objetivo, o trabalho desenvolvido não foi de assecuração, auditoria ou revisão, tendo tratado somente de análise de conformidade contábil de **procedimentos patrimoniais** específicos, aplicados nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, com o escopo limitado ao **balanço patrimonial consolidado do município** que compõe a prestação de contas do chefe do Poder Executivo do exercício 2022.

Assim, com base na análise efetuada, **conclui-se** que não há conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial, **como um todo**, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial consolidada do Município em 31 de dezembro de 2022.

Não obstante, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, é pertinente que se dê ciência ao atual prefeito, como forma de alerta, das proposições relacionadas a subseção II.4.2.5.1

RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

Política pública de educação

A educação universal de qualidade é um direito social previsto no art. 6º da CF/1988, sendo de competência concorrente das três esferas federativas.

Esse direito também está presente nos objetivos de desenvolvimento sustentável, em seu objetivo 4 – Educação de Qualidade, que dispõe até 2030 “assegurar a **educação inclusiva e equitativa e de qualidade**, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida **para todos**”. (grifamos)

O direito à educação de qualidade não se limita à vida escolar, conforme o art. 205 da CF, trata-se de um direito social voltado ao desenvolvimento da pessoa humana. Objetiva-se o desenvolvimento das potencialidades, habilidades, comportamentos e conhecimentos do ser humano. Trata-se da formação do indivíduo como cidadão.

A garantia pelo Poder Público da Educação traz, no entanto, grandes desafios, quantitativos e qualitativos para as três esferas federativas. Quantitativos, em relação ao aumento da oferta correspondente à demanda efetiva e potencial, especialmente nas etapas de ensino ainda sem suficiente cobertura. Qualitativos, em relação às garantias de acesso à alfabetização na idade certa, permanência e sucesso escolar com efetiva aprendizagem, eliminação da distorção idade-série, bem como evitar a retenção desnecessária, a evasão e o abandono escolar. Tudo isso para que os resultados das políticas públicas de educação possam efetivamente alcançar a qualidade social desejada.

Nesses termos, o presente tem a intenção de evidenciar alguns dos resultados da educação na rede municipal de ensino público de Alegre até o exercício de 2022.

Cenário educacional

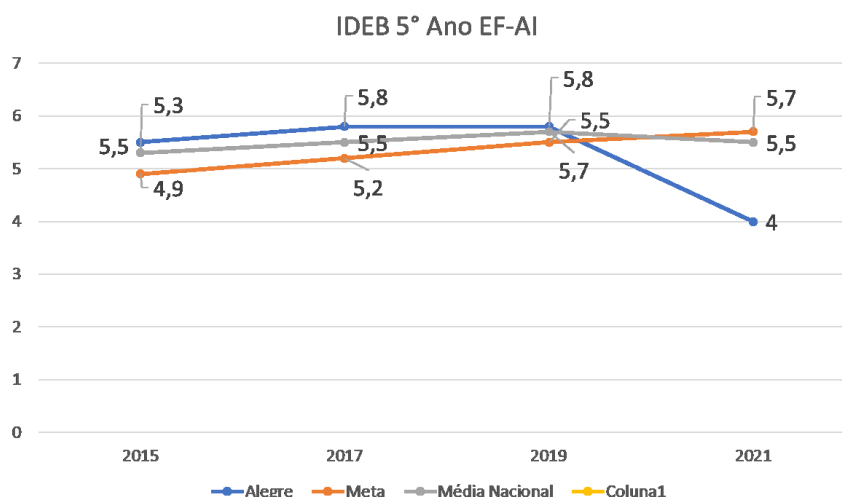
A rede estadual de ensino público do município de Alegre possuía, em 2022, 6 escolas rurais e 15 escolas urbanas, totalizando 21 escolas.

No tocante às matrículas, havia 145 matrículas rurais e urbanas, representando um quantitativo total de 2.520 matrículas na Educação Básica. Dando luz à Educação

Especial, do total de matrículas da rede municipal, 114 são de alunos desta modalidade.

Em relação à qualidade do ensino ofertado, e com base no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, observa-se que, para o 5º ano fundamental, a rede municipal de Alegre apresentou uma considerável queda em 2021, invertendo o movimento ascendente que vinha ocorrendo desde 2015. Ainda assim, o Estado se manteve acima da meta e da média nacional, exceto no último ano, conforme demonstrado no gráfico 9, a seguir.

Gráfico 6: Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 5º ano do Ensino Fundamental

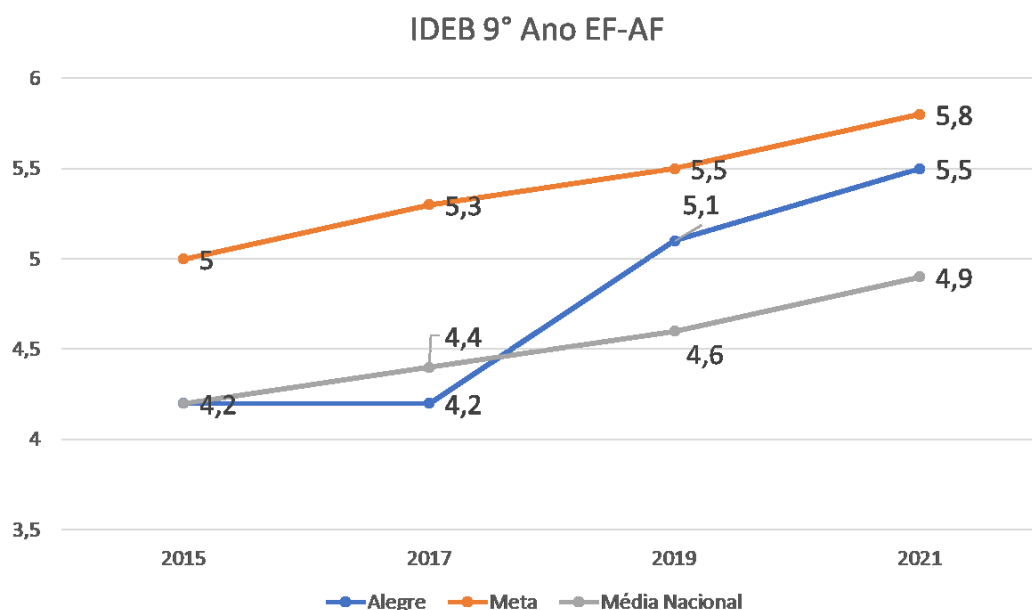


partir dos dados do Ideb, conforme divulgado pelo INEP.

Fonte: Elaboração própria a

Já em relação ao 9º ano do Ensino Fundamental, a nota do Ideb a partir de 2019 ficou acima da média nacional, porém abaixo das metas estabelecidas.

Gráfico 7: Desenvolvimento Histórico do Ideb para o 9º ano do Ensino Fundamental



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Ideb, conforme divulgado pelo INEP.

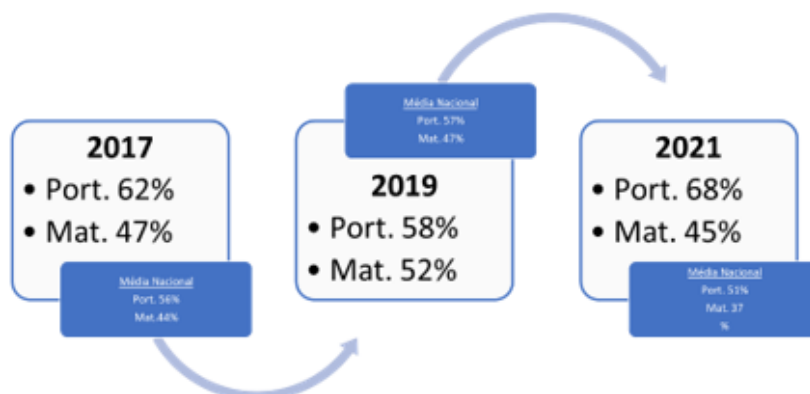
Salienta-se que o Ideb é o principal indicador da qualidade da educação básica no Brasil, sendo realizado bianualmente, nos anos ímpares. Para fazer essa medição o Ideb utiliza uma escala que vai de 0 a 10 e é aplicado a cada dois anos, sempre nos anos ímpares. Aqui se vê que apesar da pandemia as notas tiveram uma trajetória ascendente, embora ainda abaixo das metas estipuladas.

Em relação à média nacional verifica-se que a mesma só não foi superada no ano de 2017.

Outro importante diagnóstico da educação básica brasileira e de fatores que podem interferir no desempenho do estudante é o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb). O resultado dessa avaliação é apresentado pelo percentual de alunos que obtiveram aprendizado insuficiente, básico, proficiente ou avançado. Considera-se como aprendizado adequado os alunos que se enquadram em “Proficiente” ou em “Avançado” e adquiriram os conhecimentos tidos como “suficientes” para aprovação.

O desempenho da aprendizagem observada nas notas do Ideb também não tiveram o mesmo reflexo no Saeb. Dentro desse contexto, a rede municipal de Alegre na disciplina Português alcançou ou superou a média nacional nos anos observados, o mesmo ocorrendo em Matemática, conforme se verifica na figura 6, a seguir.

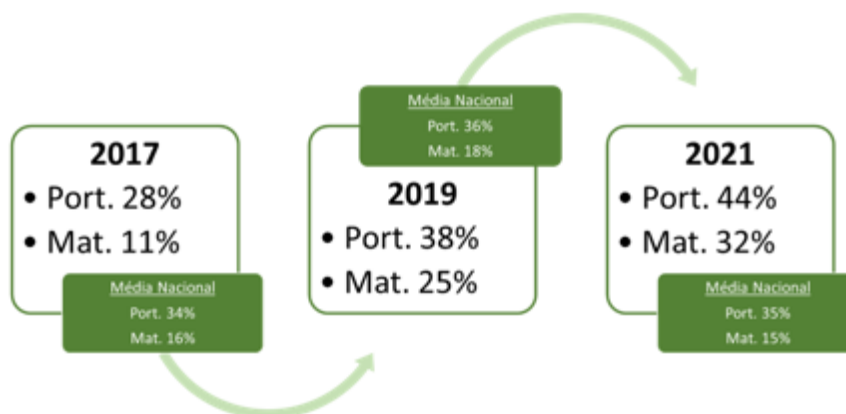
Figura 6: Nível de Proficiência no Saeb para o 5º ano do Ensino Fundamental em português e em matemática



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb, conforme divulgado pelo INEP.

Em relação aos alunos do 9º ano do ensino fundamental, o nível de proficiência em português oscilou em torno da média nacional. Já em relação à matemática os resultados sempre ficaram acima das metas estabelecidas, exceto em 2017, conforme demonstrado na figura 7, a seguir.

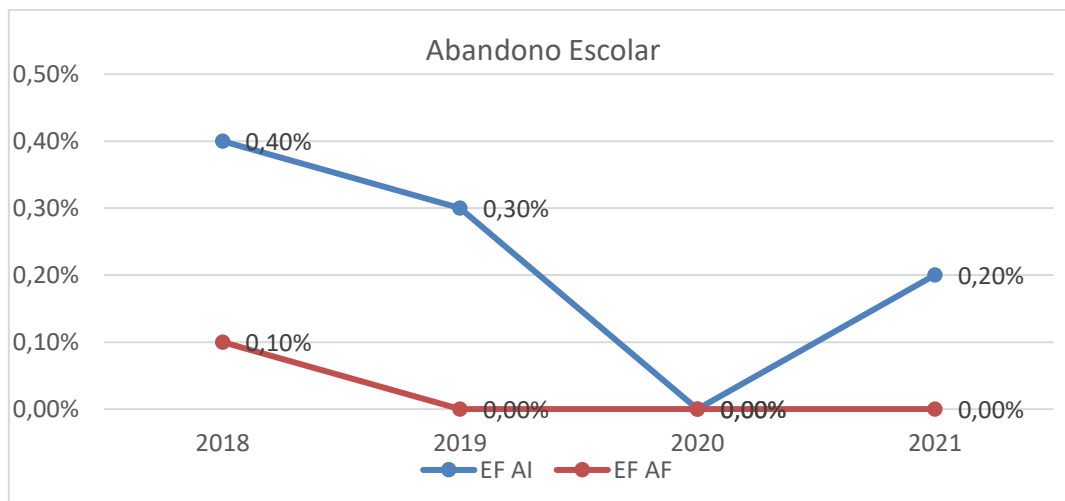
Figura 7: Nível de Proficiência no Saeb para o 9º ano do Ensino Fundamental em português e em matemática



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Saeb, conforme divulgado pelo INEP.

Outro importante aspecto a ser destacado diz respeito ao abandono escolar, nas series iniciais (EF AI) e nas séries finais (EF AF), quando um aluno deixa de frequentar a escola durante o ano letivo.

Gráfico 8: Desenvolvimento Histórico da Taxa de Abandono



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do INEP

Nota: EF AI – Ensino Fundamental Anos Iniciais
EF AF – Ensino Fundamental Anos Finais

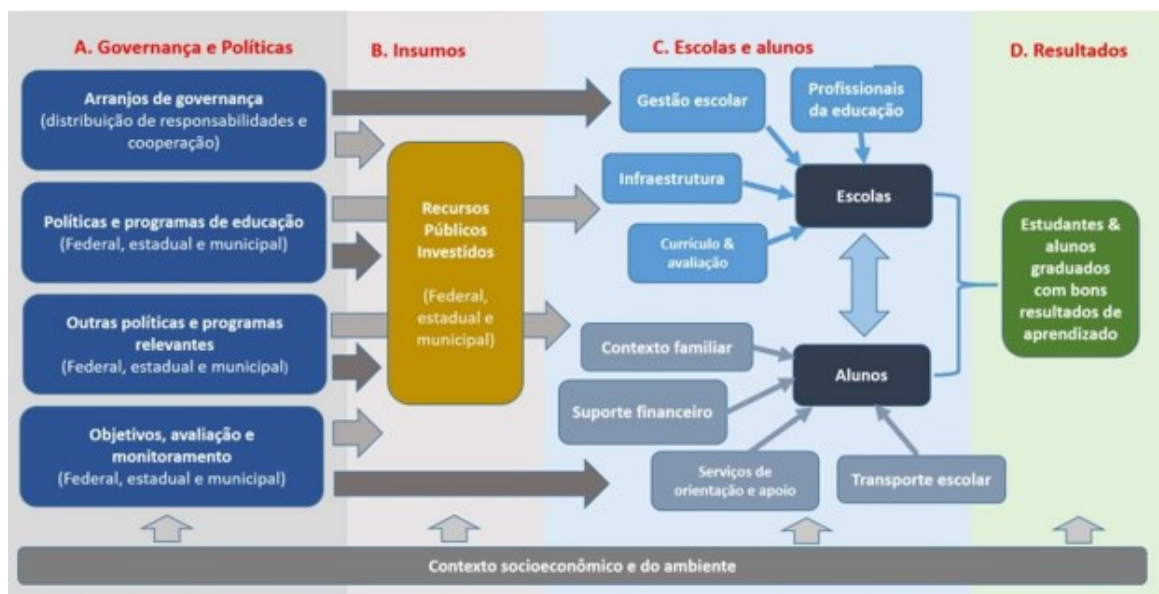
Apesar da queda nos resultados de aprendizagem registrados pela Rede Municipal de Ensino, os resultados do abandono escolar demonstraram melhoras nos anos finais do ensino fundamental, se comparado com os anos iniciais, exceto 2020 no auge da pandemia.

Ao cenário destaca-se a situação de paralisação das atividades presenciais, que, potencialmente, impactaram os indicadores de abandono escolar. As taxas de abandono do Município, inferiores à média nacional (2,4% EF AI e 4,3% EF AF), apontam para um possível sucesso das políticas de Busca Ativa Escolar durante a pandemia do Sars-CoV-2.

Valorização do profissional do magistério

Para uma educação inclusiva de qualidade, vários são os fatores que atuam para o atingimento do resultado desejado, estudantes e alunos graduados com bons resultados de aprendizagem, conforme modelo conceitual da OCDE.

Figura 8: Modelo conceitual OCDE



Fonte: Direção de Educação e Competências da OCDE

As diferentes variáveis possuem diferentes impactos no sucesso da política pública. No entanto, uma dessas variáveis se destaca como sendo a de maior relevância para a aprendizagem dos alunos. Segundo Eric Hanushek⁷⁶, pelo menos 50% do desempenho do aluno depende da qualidade dos professores.

Assim, reconhecendo a importância do profissional do magistério para a qualidade da educação, essa variável foi escolhida para levantar como está sua valorização na Rede de Ensino Municipal.

A valorização da profissão contém a questão salarial, porém ela é mais ampla. Contempla a formação inicial que, além dos currículos dos cursos superiores, inclui a modalidade de formação. O art. 62, §3º da Lei nº 9.394/1996 escolheu a modalidade presencial como preferência para os professores, se fundamentando na necessidade de uma formação prática. A formação Educação à Distância – EAD de professores, geralmente, carece desse viés prático.

⁷⁶ HANUSHEK, Eric. Assessing the effects of school resources on student performance: na update. Educational Evaluation and Policy Analysis, [S.l.], v. 19, n. 2, p.141-164, Summer 1997a. Disponível em: <[http://hanushek.stanford.edu/sites/default/files/publications/Hanushek%201997%20EduEvaPolAna%2019\(2\).pdf](http://hanushek.stanford.edu/sites/default/files/publications/Hanushek%201997%20EduEvaPolAna%2019(2).pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2023.

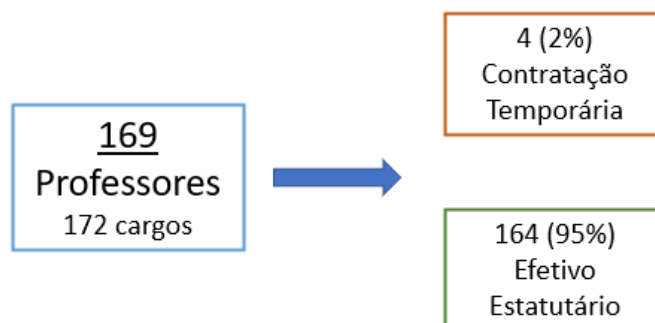
Cabe ressaltar, contudo, a importância da formação na modalidade EAD, sendo essencial para a implementação e manutenção dos cursos para as pessoas que não teriam a oportunidade de realizar uma graduação presencial. Diante dessa realidade, aumenta-se a importância de treinamentos voltados para a prática docente mesmo após o ingresso do professor na rede, como cursos de formação, formações continuadas e de capacitações.

Quanto a esta temática da formação inicial, o Município de Alegre possui 100% dos professores com formação inicial na modalidade EAD.

Outro ponto importante para a valorização da carreira do magistério é a formação continuada de seus profissionais. Em Alegre, a Rede Municipal realizou cursos de formação continuada com carga horária entre 120 a 200 horas, porém não forneceu apoio, por meio do atendimento pedagógico nas escolas, conforme critérios estabelecidos na Portaria Sedu nº 127-E/2022].

Quanto à composição dos profissionais da carreira, conforme informado pela Rede Estadual por meio do CidadES Folha, segue os quantitativos e os tipos de vínculos:

Figura 9: Composição dos Profissionais do Magistério na Rede



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Painel de Controle do TCEES (acumulado de dez. 2022)

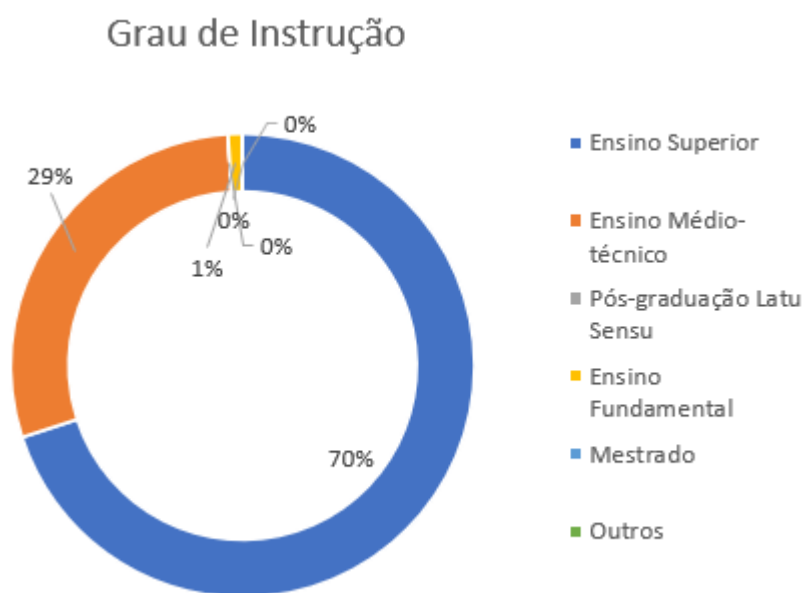
A composição do quadro de profissionais do magistério da Rede Municipal de Ensino **tem como regra o vínculo estatutário, em detrimento do vínculo com contratações temporárias**. Deve-se reconhecer a importância da contratação de professores por meio de vínculos temporários, conforme Relatório de Auditoria

23/2019 (processo TC 5960/2018), no entanto, esse tipo de vínculo é exceção nessa rede municipal, conforme deveria ser.

Além da previsão no Plano Nacional de Educação, estratégia 18.1, o professor efetivo, pelo caráter da continuidade de seu vínculo, vivencia o cotidiano da rede de ensino a que pertence e da instituição, além disso, permite ao profissional se qualificar e se dedicar a projetos sem a preocupação com a descontinuidade. Para o gestor, essa continuidade do vínculo representa a permanência em sua rede de ensino de investimentos em relação aos seus professores, por meio de ações para sua qualificação e valorização.

Quanto ao grau de instrução dos professores da rede, a maioria possui Pós-graduação Lato Sensu, conforme gráfico 12.

Gráfico 9: Grau de Instrução dos Profissionais do Magistrado da Rede Municipal de Ensino de Alegre



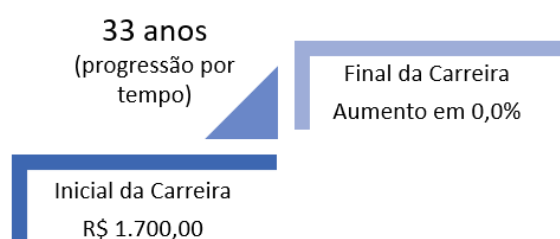
Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Painel de Controle do TCEES (acumulado de dez. 2022)

No tocante aos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério foram uma obrigação prevista na Lei do Piso Nacional dos Professores (Lei nº 11.738/2008) e com suas diretrizes fixadas no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), além de ser um compromisso dos entes federados com a remuneração dos

profissionais do magistério, eles organizam a vida funcional da categoria, promovendo a qualidade da educação e atraindo para a carreira bons professores.

Assim, tão importante quanto o respeito ao piso salarial nacional dos professores da educação básica, fixado em R\$ 2.403,52 para 2022 (considerando a carga-horária semanal de 25h), é a projeção de uma carreira atrativa, com capacidade de oferecer desenvolvimento constante aos profissionais e claras possibilidades de crescimento na carreira.

Figura 10: Progressão na Carreira e Vencimentos



Fonte: Processo 7977/2022

Conforme a Tabela de Subsídios do Magistério da Rede Municipal de Ensino, , o **profissional no início da carreira possui remuneração abaixo do piso salarial nacional dos professores**. Foi verificado também que não há progressão do salário do início até o final da carreira, bem como o fato de o professor demorar 33 anos para chegar ao final da carreira.

Considera-se que baixas variações salariais representariam um achatamento da carreira e representaria uma menor atratividade para os profissionais. Quanto ao tempo para progressão, períodos excessivamente curtos para atingir o final da carreira desestimulam a busca por outras formas de progressão, como por cursos e especializações.

Por fim, a avaliação de desempenho trata de ferramenta de gestão de pessoas cujo objetivo é o aprimoramento profissional. No caso dos docentes a ferramenta se faz ainda mais importante pois o aprimoramento profissional do docente tem impacto direto na qualidade do ensino e, por consequência, nos resultados educacionais. A avaliação de desempenho dos docentes possibilita identificar deficiências e potencialidades dos profissionais, configurando-se em importante ferramenta para a

gestão da educação. Todavia, a Rede Municipal de Ensino de Alegre não conta com esse instrumento de avaliação.

Assim, conclui-se que, ainda que parte das variáveis da aprendizagem, principalmente aquelas sociais e de segurança, não estejam sob o controle dos profissionais da educação, a atuação dos professores possui papel imprescindível para o sucesso escolar.

A valorização dos profissionais da educação é de tal importância para os resultados educacionais que passou a ser matéria legal contida na LDB (Lei nº 9.394/1996), em que foram dispostos fatores de valorização profissional que devem ser assegurados, tais como: carreira profissional; formação continuada; piso salarial; condições de trabalho adequadas; dentre outros.

Da breve análise apresentada, depreende-se que a valorização dos profissionais da educação, embora se trate de matéria legal, tendo em vista a importância destes profissionais para a sociedade, ainda carece de maior atenção por parte dos gestores da educação.

Considerações finais

Ao analisar os indicadores educacionais é importante destacar a dificuldade de sua utilização para o monitoramento de suas políticas públicas, inclusive do cumprimento das metas dos Planos de Educação, os quais estão em seus últimos anos e suas metas distantes de serem cumpridas.

As principais fontes de dados nacionais para a educação são o Censo Escolar anual (coletado no meio do ano e seus dados divulgados apenas no ano seguinte) e os resultados das provas do Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb, aplicadas bianualmente nos anos ímpares. Ou seja, apesar de produzirem informações que permitem observar posições da política pública, a baixa periodicidade dos dados impede seu acompanhamento de forma concomitante com a política, permitindo análises apenas a posteriores.

Tal situação reforça a necessidade de os gestores educacionais possuírem ferramentas que os permitam planejar, gerir e monitorar suas políticas em suas redes.

Feito este apontamento, para a rede municipal de Alegre destaca-se uma situação de conformidade em relação a maior parte dos indicadores observados, indicando que o Município, dentro dos parâmetros aqui adotados, vem se esforçando para fornecer aos seus cidadãos acesso a um ensino público de qualidade. Porém, verifica-se sobretudo a necessidade de implementação de melhorias nos planos de carreira dos profissionais da educação, bem como ações que visem o fortalecimento da aprendizagem dos alunos.

Política pública de saúde

O TCEES, desde 2020, passou a incorporar nas contas de prefeitos as informações sobre a execução de ações e políticas públicas que vão além do cumprimento ou não do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde.

Assim, nos relatórios dos exercícios anteriores foram incluídas as informações sobre a pandemia de Covid-19, a situação dos instrumentos de planejamento em saúde e as metas previstas e os resultados alcançados nos indicadores do Sispacto⁷⁷.

Para o exercício de 2022, optou-se por não incluir dados referentes à pandemia, tendo em vista que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 5/5/2023, declarou o fim da emergência em saúde pública de Covid-19.

No entanto, foram mantidas as informações referentes à elaboração e avaliação/aprovação, pelos gestores e pelos conselhos de saúde, respectivamente, dos instrumentos de planejamento, tendo em vista a importância dos referidos instrumentos para o controle social e para o monitoramento dos resultados alcançados.

Outrossim, em substituição aos indicadores do Sispacto, que vigorou até 2021, o TCEES optou por incluir nos relatórios de contas de governo os sete indicadores de saúde do Previne Brasil⁷⁸, tendo em vista que compõem o novo modelo de financiamento do SUS baseado em resultados, entre outros critérios.

⁷⁷ SISPACTO: Sistema de Pactuação Interfederativa

⁷⁸ Previne Brasil: novo modelo de financiamento que alterou algumas formas de repasse das transferências para os municípios, que passaram a ser distribuídas com base em quatro critérios: capitação ponderada, pagamento por desempenho, incentivo para ações estratégicas e incentivo financeiro com base em critério populacional.

Situação dos instrumentos de planejamento em saúde

De acordo com os dados do Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento disponíveis na Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE)⁷⁹, a situação do município de Alegre em relação ao Plano Municipal de Saúde (PMS), Programação Anual de Saúde (PAS), Relatórios Quadrimestrais (RDQA) e Relatórios Anuais de Gestão (RAG) de 2022 é a demonstrada no quadro e, abaixo.

Quadro 4 – Situação dos instrumentos de planejamento de 2022

PMS 2022-2025	PAS	1º RDQA	2º RDQA	3º RDQA	RAG
Aprovado	Em análise no Conselho de Saúde	Em análise no Conselho de Saúde	Em análise no Conselho de Saúde	Em análise no Conselho de Saúde	Em análise no Conselho de Saúde

Fonte: portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento

Notas:

1) Consulta realizada em 23/6/2023;

2) Aprovado ou avaliado: demonstram o encaminhamento do respectivo instrumento pela gestão ao CS, que se manifestou favorável pela aprovação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP (DigiSus Gestor Módulo Planejamento). No caso do RDQA, o status similar é o "avaliado".

3) Em análise no Conselho de Saúde (CS): indica que a gestão encaminhou o respectivo instrumento para apreciação no CS, que por sua vez ainda não se manifestou quanto à apreciação, sendo que tais informações foram registradas pela gestão no DGMP.

No que tange à execução do planejamento em saúde, a situação em relação ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Saúde, encontra-se demonstrada na **Erro! Fonte de referência não encontrada.4, Erro! Fonte de referência não encontrada..**

Tabela 54 - Situação do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saúde

Município	Total de metas	Metas atingidas	Metas não atingidas
Alegre	70	49	21

Fonte: RAG 2022

Desta forma, conforme RAG 2022, do total de 70 metas propostas, 49 foram atingidas.

⁷⁹ <https://portalsage.saude.gov.br/painelInstrumentoPlanejamento>

Indicadores do Previne Brasil

O programa **Previne Brasil** foi instituído pela Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019. O novo modelo de financiamento alterou algumas formas de repasse das transferências para os municípios, que passaram a ser distribuídas com base em quatro critérios: capitação ponderada, pagamento por desempenho, incentivo para ações estratégicas e incentivo financeiro com base em critério populacional.

O Previne Brasil equilibra valores financeiros per capita referentes à população efetivamente cadastrada nas equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP), com o grau de desempenho assistencial das equipes somado a incentivos específicos, como ampliação do horário de atendimento (Programa Saúde na Hora), equipes de saúde bucal, informatização (Informatiza APS), equipes de Consultório na Rua, equipes que estão como campo de prática para formação de residentes na APS, entre outros tantos programas.

Neste subitem, são apresentados os parâmetros e metas definidas nas notas técnicas da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde⁸⁰, e os resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2022 pelo Brasil, pelo Espírito Santo e pelo município de Alegre⁸¹, em relação aos 7 (sete) indicadores do Previne Brasil⁸²⁸³.

Tabela 55 - Indicadores do Previne Brasil (2022)

⁸⁰ Indicador 1 (Nota Técnica 13/2022); Indicador 2 (Nota Técnica 14/2022); Indicador 3 (Nota Técnica 15/2022); Indicador 4 (Nota Técnica 16/2022); Indicador 5 (Nota Técnica 22/2022); Indicador 6 (Nota Técnica 18/2022) e Indicador 7 (Nota Técnica 23/2022).

⁸¹ Resultados alcançados no 3º quadrimestre de 2022 disponíveis em

<https://sisab.saude.gov.br/paginas/acesoRestrito/relatorio/federal/indicadores/indicadorPainel.xhtml>

⁸² O parâmetro representa o valor de referência nacional que indica a performance ideal que se espera alcançar para o indicador enquanto a meta considera a necessidade de valorização do desempenho das equipes e serviços de Atenção Primária à Saúde no alcance de resultados em saúde e as limitações identificadas para que todos os municípios alcancem o parâmetro.

⁸³ Legenda de cores:

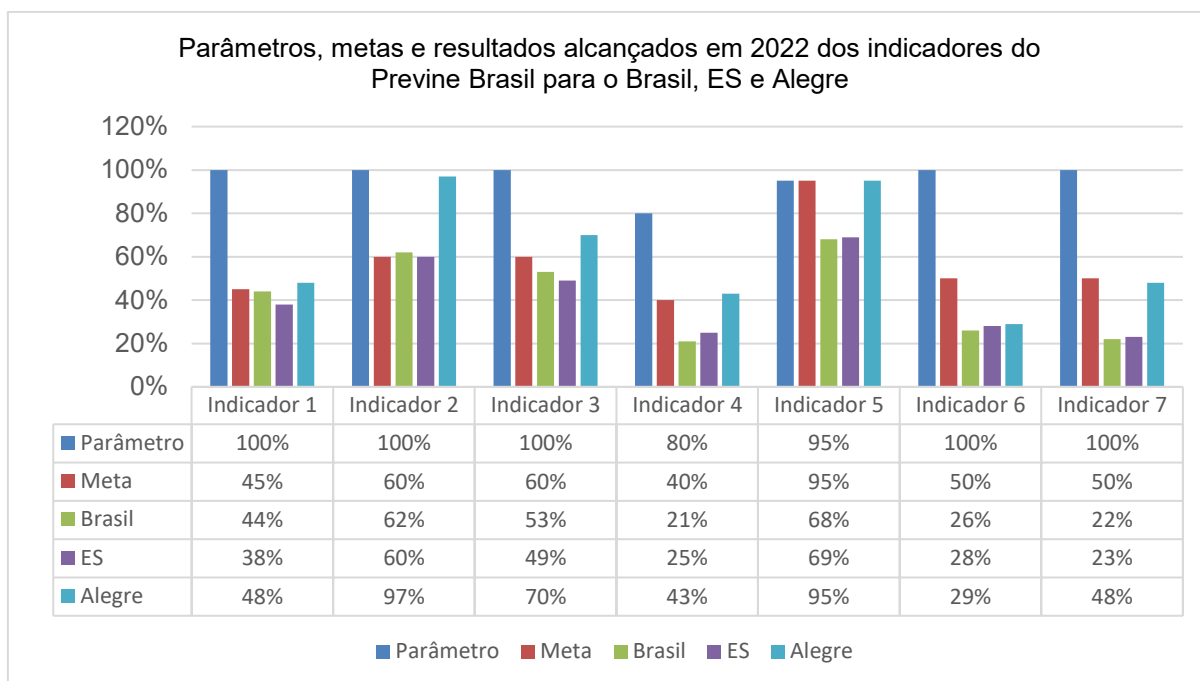
- Indicador 1: <18% vermelho; >=18% e <31% laranja; >= 31% e <45% verde e >=45% azul;
- Indicador 2: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;
- Indicador 3: <24% vermelho; >=24% e <42% laranja; >= 42% e <60% verde e >=60% azul;
- Indicador 4: <16% vermelho; >=16% e <28% laranja; >= 28% e <40% verde e >=40% azul;
- Indicador 5: <38% vermelho; >=38% e <67% laranja; >= 67% e <95% verde e >=95% azul;
- Indicador 6: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul;
- Indicador 7: <20% vermelho; >=20% e <35% laranja; >= 35% e <50% verde e >=50% azul.

Nº	Indicador	Parâmetro	Meta	Resultado Alcançado 2022	Resultado Alcançado 2022	Resultado Alcançado 2022	Alcançado / Não Alcançado 2022
1	Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação.	100%	45%	44%	38%	6%	Não alcançado
2	Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV.	100%	60%	62%	60%	32%	Não alcançado
3	Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado.	100%	60%	53%	49%	14%	Não alcançado
4	Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS.	>=80%	40%	21%	25%	9%	Não alcançado
5	Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por haemophilus influenzae tipo b e Poliomielite inativada.	95%	95%	68%	69%	14%	Não alcançado
6	Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre.	100%	50%	26%	28%	34%	Não alcançado
7	Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre.	100%	50%	22%	23%	48%	Não alcançado

Fonte: Sisab (consulta em 20/6/2023)

A seguir estão demonstrados os resultados de 2022 para os indicadores do Previne Brasil em formato gráfico:

Gráfico 10: Parâmetros, metas e resultados alcançados em 2022 dos indicadores do Previne Brasil para o Brasil, ES e Alegre.



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Sisab.

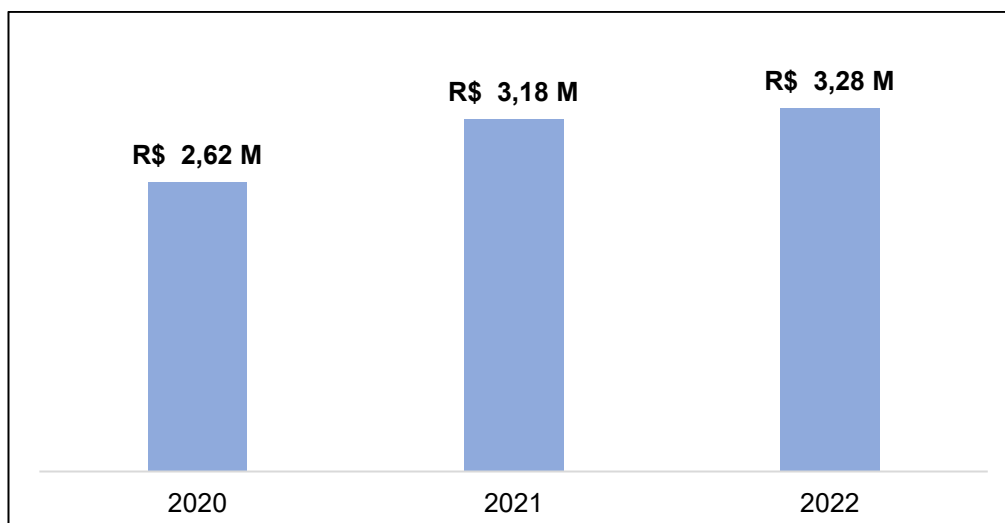
Conforme demonstrado na tabela e gráfico anteriores, o Município de Alegre não alcançou nenhuma das metas do Previne Brasil em 2022. Para os indicadores 6 e 7, apesar de não terem sido alcançadas as metas previstas, os resultados foram melhores que os alcançados pelo estado e maiores que a média nacional. Entretanto, os resultados alcançados para os indicadores 1, 2, 3, 4 e 5 foram piores que as médias estadual e nacional.

Política pública de assistência social

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a Assistência Social é compreendida como uma política pública de Estado que visa garantir direitos. O seu art. 194 dispôs que a assistência social compõe, juntamente com a previdência e a saúde, o sistema de seguridade social. Como isso, superou-se a visão de que a assistência social se configurava como um conjunto de programas temporais, de caráter assistencialista, ligados ao governo da ocasião.

A primeira informação a se destacar na presente seção é a evolução da despesa liquidada municipal, em 2022, na função Assistência Social. Por meio do gráfico abaixo, é possível verificar se está havendo redução ou incremento na despesa com assistência social.

Gráfico 11: Evolução da despesa liquidada pelo município em 2022 na função Assistência Social (Milhões de R\$)



Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

Para fins análise da situação do município no ano de 2022, o quadro abaixo apresenta a comparação entre a despesa liquidada *per capita* do município em relação aos demais municípios capixabas e sua posição nesse *ranking*.

População Censo 2022:	29.177 habitantes
Despesa <i>per capita</i>:	R\$ 112,57
Média dos municípios:	R\$ 152,08
Posição no ranking:	72º

Os municípios capixabas possuem necessidades socioassistenciais distintas, a depender do contexto cultural, da dinâmica econômica, da geografia e do clima, do perfil populacional etc.

Por isso, é natural que cada município aplique os recursos da Assistência Social de acordo com as demandas existentes. Se as despesas estiverem contabilizadas na classificação funcional adequada, será possível identificar quais áreas estão recebendo maior atenção por parte do poder público. Com o objetivo de identificar esta realidade, a tabela abaixo apresenta essa informação.

Tabela 56 - Despesa liquidada pelo município em 2022 na função Assistência Social, por subfunção.

Subfunção	Percentual (%)	Absoluto (R\$)
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	88,91%	2.920.105,27

ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	11,09%	364.269,62
Total	100,00%	3.284.374,89

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados abertos do Painel de Controle do TCEES).

A assistência social organiza-se por dois tipos de proteção social. A primeira é a proteção social básica, um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

A proteção social básica destina-se à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento social (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras). Por isso, é importante monitorar indicadores relativos à população em situação de pobreza.

Uma das principais fontes dessa informação, em nível municipal, é o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), um registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações para a identificação e a caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda. Todas as famílias que são beneficiárias do Bolsa Família, por exemplo, estão nesse cadastro.

Conforme dispõe o Decreto nº 10.852/2021, até o ano de 2021, o Ministério do Desenvolvimento Social classificava as famílias do CadÚnico em situação de pobreza se declarassem renda mensal *per capita* de R\$ 100,01 a R\$ 200,00. Em relação a 2022, o ministério reportou uma mudança nas faixas de medição. Passou a ser considerada em situação de extrema pobreza qualquer família com renda mensal *per capita* de até R\$ 105,00. Em relação à faixa pobreza, era considerada nessa faixa a família com renda mensal *per capita* entre R\$105,01 e R\$ 210,00.

A tabela 55, abaixo, apresenta o número de pessoas do município inscritas no CadÚnico em famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza. Também discrimina a informação para as crianças de 0 a 6 anos.

Tabela 57 - Número de pessoas inscritas no CadÚnico, com dados atualizados, em famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza (dezembro de 2022).

	Total	% da População do Município
Pessoas inscritas com dados atualizados nos últimos 2 anos	11.084	38,0%
Pessoas inscritas em famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza	6.648	22,8%
Crianças de 0 a 6 anos em famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza	1.118	-

Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados do CadÚnico).

Se considerados todos os municípios do Estado do Espírito Santo, o número total de pessoas em situação de pobreza ou extrema pobreza com dados atualizados até dezembro de 2022 representava 19% da população capixaba.

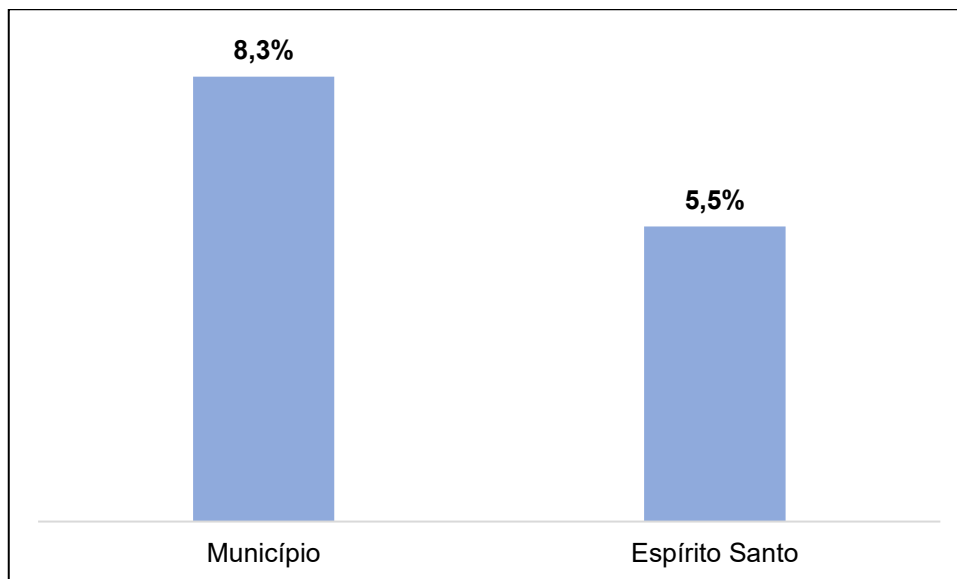
Outro indicador que esta seção apresenta para demonstrar a realidade da demanda do município por serviços socioassistenciais, especialmente para população de baixa renda, é o estado nutricional das pessoas. Ele pode indicar demandas por provisão de alimentos ou renda que garantam maior segurança alimentar.

No **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, estão indicados os percentuais de crianças de 0 a 5 anos acompanhadas pelos serviços de saúde e assistência social do município, em condição de magreza ou magreza acentuada⁸⁴, para o município e a média do Estado do Espírito Santo. Os dados foram obtidos no Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional – Sisvan, e o índice utilizado na consulta foi o “IMC x Idade”⁸⁵.

⁸⁴ Acerca dos conceitos e metodologia de cálculo do Sisvan, cf. WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Who child growth standards: length/height-for-age, weight-for-age, weight-for-length, weight-for-height and body mass index-for-age. Methods and development.** WHO (nonserial publication). Geneva, Switzerland: WHO, 2006.

⁸⁵ Dados extraídos a partir de todos os meios de acompanhamento disponíveis: e-SUS, Bolsa Família e Sivan Web.

Gráfico 12: Percentual de crianças de 0 a 5 anos acompanhadas, em estado de magreza ou magreza acentuada em 2022.



Fonte: Elaboração NOPP (a partir de dados do Sisvan).

A partir dos dados aqui apresentados, a população e seus representantes podem conhecer a atuação do poder público municipal na área da assistência social e as necessidades das pessoas com maior vulnerabilidade.

Já os gestores, por sua vez, podem utilizar o presente relatório para, juntamente com outras análises que avaliem a eficiência, eficácia e efetividade das ações municipais, corrigir ou aprimorar a condução da política de assistência social em nível municipal.

FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

Plano Municipal de Mobilidade Urbana

A fiscalização 23/2022-3 (proc. TC 4.636/2022-1) teve como objetivo contribuir para que os municípios obrigados a possuir Plano de Mobilidade Urbana, de acordo com o art. 24 da Lei 12.587/2012, não deixem de receber recursos federais do Ministério do Desenvolvimento Regional, por ausência deste plano, e que pautem os investimentos em mobilidade em planejamento estratégico de modo a resolver os pontos problemáticos da mobilidade urbana.

De acordo com o art. 24 da Lei 12.587/2012, “o Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana”, sendo

obrigatória a sua elaboração e aprovação para os municípios que se enquadrem nos critérios estabelecidos no § 1º do art. 24, quais sejam: 12 de abril de 2022, para municípios com população superior a 250.000 habitantes, e 12 de abril de 2023, para os municípios com população inferior a 250.000 habitantes.

Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com as Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores e com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) aplicáveis aos acompanhamentos com foco em conformidade, especialmente com as NBASP 100, 400 e 4000, e, nos contornos definidos pela Nota Técnica SEGEX 2, de 20 de maio de 2022, com observância ao Manual de Acompanhamento do Tribunal de Contas da União, ao Manual de Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e aos demais pronunciamentos profissionais aplicáveis, dentre os adotados pelo Tribunal.

O acompanhamento contou com dois ciclos durante o ano de 2022. O primeiro ciclo foi utilizado como forma de se obter informações detalhadas sobre a atual situação dos municípios em relação ao desenvolvimento e implementação dos Planos Municipais de Mobilidade Urbana (PMUs) e sobre àqueles já desenvolvidos; destinando-se o 2º Ciclo para uma análise mais pormenorizada dos planos em si.

A fiscalização apurou que o município de **Alegre**, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 24, § 1º, da Lei 12.587/2012 possui a obrigatoriedade de elaboração do PMU. No entanto, no momento da fiscalização, o Município não apresentou planejamento para implementação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Nesse sentido, coube **alerta** para que tomasse conhecimento do teor desta fiscalização, e para que procedesse à autocorreção de seus atos, elaborando cronograma para implementação do PMU, face ao descumprimento efetivo ao art. 24, § 4º, da Lei 12.587/2012. Coube ainda **determinação** de seu encaminhamento a esta Corte, em prazo máximo de 30 (trinta) dias, fato a ser verificado em acompanhamento no ano de 2023.

MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

CONCLUSÃO

Por força dos arts. 84, inciso XXIV, 31, § 2º, e 75 da CF/1988, anualmente, os chefes de Poder Executivo devem prestar contas referentes ao exercício anterior. Tais contas, na sistemática constitucional, devem ser apreciadas pelo Tribunal de Contas competente e julgadas pelo respectivo Poder Legislativo, como estabelecem combinados os arts. 71, inciso I, 75, 31, § 2º, e 49, inciso IX, da CF/1988.

A CF/1988 atribui ao parlamento a competência para o julgamento das contas dos governantes, porém, determina aos Tribunais de Contas o dever de apreciar as contas e emitir parecer prévio a seu respeito. Na dicção de Moutinho (2021, p.48)⁸⁶ este arranjo constitucional tem a “finalidade de reduzir a assimetria de informação entre o Executivo e o Legislativo e, também, de amenizar o caráter político desse julgamento, devem apreciar as contas e emitir parecer prévio a seu respeito”.

Assim, em cumprimento ao que dispõe a CF/88, replicado por simetria nos arts. Art. 91, XVIII, 29, § 2º, e 71, inciso II, da CE/1989 e art. 86, XII da Lei Orgânica do Município de Alegre, o TCEES apreciou as contas prestadas pelo Prefeito de Alegre, com vistas a subsidiar o julgamento posterior pela respectiva câmara municipal.

De acordo com o art. 76, §§ 2º e 3º, da LC 621/2012, as contas anuais prestadas pelos prefeitos precisam ser acompanhadas do relatório e parecer conclusivo do controle interno municipal e sua composição é definida pelo próprio TCEES, em seus atos normativos. A LC 621/2012, dispõe, ainda, em seu art. 80, I, II e III, que o parecer prévio sobre as contas de Governo poderá ser pela: **aprovação das contas**, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais; **aprovação das contas com ressalva**, quando ficar

⁸⁶ MOUTINHO, Donato Volkers. Contas dos governantes, pandemia e direito financeiro emergencial: o triplo impacto na apreciação pelos tribunais de contas. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 42-65, jul./dez. 2021. p. 48.

caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal; ou ainda **rejeição das contas**, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal, ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial

Desta forma, a apreciação desta Prestação de Contas Anual, consiste na apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, resultando na opinião se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial bem como quanto observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento, nos moldes do previsto no art. 124 do Regimento Interno do TCEES.

Neste sentido, consoante instrução realizada pela unidade técnica, e incorporada a este voto na sessão II.4, concluo que em relação às demonstrações contábeis a opinião do TCEES deve ser de que **não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o Balanço Patrimonial Consolidado não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial do Município em 31/12/2021 (opinião sem ressalva).**

No outro pilar e consoante instrução realizada pela unidade técnica, incorporada a este voto na seção II.3, concluo que em relação à execução orçamentária e financeira a opinião do TCEES deve ser de que, exceto pelas pelos efeitos das não conformidades registradas nas subseções II.3.2.1.3.1 (abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legal) e II.3.6.1 (desequilíbrio financeiro do regime próprio de previdência em capitalização decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte pelo ente patrocinador), **foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA (opinião com ressalva).**

Não obstante a conclusão pela manutenção no campo da ressalva da irregularidade tratada na subseção II.3.2.1.3.1 (abertura de crédito adicional suplementar sem

autorização legal) deste voto, entendo que com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2012, e para a reorientar a atuação administrativa, deva ser expedida ciência ao atual chefe de Poder do Município de Alegre para que, na elaboração do planejamento orçamentário, adote medidas de controle de legalidade ao prever a autorização de abertura de créditos adicionais, com fulcro no art. 9º da Resolução TC 361/2022.

Com relação a irregularidade tratada na subseção II.3.6.1 (desequilíbrio financeiro do regime próprio de previdência em capitalização decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte pelo ente patrocinador) deste voto, considerando o entendimento que conduz a análise do indicativo no presente voto, entendo não ser cabível a expedição de determinação para recomposição do valor apontado pela unidade técnica como insuficiência financeira apurada no exercício de 2020.

Em relação às demais propostas formuladas pela unidade técnica para expedição de ciência, com fulcro no art. 2º, II e art. 9º da Resolução TC 361/2022, entendo por bem acompanhá-las, uma vez que buscam reorientar a atuação administrativa.

Ainda sobre a execução dos orçamentos e outras análises que compõem a prestação de contas, passo a destacar alguns indicadores verificados que orientaram a emissão da opinião.

O município obteve um resultado superavitário no valor de R\$ 21.053.828,55, em sua execução orçamentária no exercício de 2022 (subseção 3.2.1.5).

O Balanço Financeiro evidencia saldo em espécie para o exercício seguinte da ordem de R\$ 54.031.599,35. Por seu turno, os restos a pagar, ao final do exercício, somaram em R\$ 5.760.450,16, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção II.3.3.1).

O Município observou o limite de transferência ao legislativo (subseção II.3.3.2).

No tocante à gestão fiscal foram cumpridas as metas fiscais de resultado primário e nominal (subseção II.3.4.1.1).

Quanto aos limites constitucionais, constatou-se que o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino considerando que aplicou

24,74% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, quando o limite mínimo estabelecido pelo art. 212, *caput*, da CF/1988 é de 25% e ainda cumpriu integralmente no exercício de 2022 a obrigatoriedade de complementação da aplicação na MDE do valor deficitário apurado no exercício de 2021 (subseção II.3.4.2.1).

De igual forma, o município destinou 93,46% das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício, cumprindo o limite mínimo de 70% das receitas do Fundo, exigido pelo art. 212-A, XI, da Constituição da República (subseção II.3.4.2.2).

Cumpriu o mínimo constitucional de 15% previsto para a saúde, aplicando 22,65% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e em serviços públicos de saúde (subseção II.3.4.3.1).

Em relação à despesa com pessoal, o município atingiu 40,34% da receita corrente líquida (RCL) cumprindo o limite máximo estabelecido para o Poder Executivo e atingiu 41,76% da RCL no limite máximo de despesa com pessoal consolidado do ente (subseção II.3.4.4). Ademais, no que tange a despesa total com pessoal, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF (subseção 3.4.5)

A dívida consolidada líquida representou 11,91% da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento, evidenciando que não extrapolou os limites máximo e de alerta, estando em conformidade com o previsto no art. 55, I, "b" c/c o art. 59, IV, da LRF e da Resolução Senado 40, de 20 de dezembro de 2001 (subseção II.3.4.6).

O município não realizou operações de crédito nem concessão de garantias e contragarantia (subseção II.3.4.7).

Do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que, em 31 de dezembro de 2022, o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção II.3.4.9).

No exercício, constatou-se a observância à regra de ouro, insculpida no art. 167, III da CF/1988, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital (subseção II.3.4.10).

No que tange às renúncias de receitas a análise evidenciou a existência de não conformidades legais nos benefícios instituídos e ou concedidos no exercício, falhas no planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA), falhas na manutenção do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas e falhas na transparência decorrente das ações relacionadas a prática de benefícios fiscais que decorra renúncia de receita (subseção II.3.5.3), não capazes de gerar riscos ao equilíbrio fiscal do município.

No tocante a política previdenciária, destaca-se o apontamento de desequilíbrio financeiro do regime próprio de previdência em capitalização decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte pelo ente patrocinador, cuja apuração desconsidera as receitas financeiras e os aportes para amortização do déficit atuarial. O entendimento deste relator é de que enquanto o TCEES não decidir de forma definitiva sobre o incidente de prejulgado discutido nos autos do processo 916/2023, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade da proporcionalidade bem como em observância ao previsto no art. 926 do CPC c/c art. 70 da LC 621/2012, na análise dos apontamentos que tenham como fundamento esta mesma premissa, a Corte deve adotar a linha de argumentação presente no Parecer Prévio 0093/2021-1 (Processo 05857/2020-2), segundo a qual, as receitas financeiras e os aportes para amortização do déficit atuarial não são excluídas da apuração do resultado financeiro do RPPS, atenuando o apontamento, quando obtido resultado positivo (subseção II.3.6.1.1)

Quanto a **política de educação** destaca-se uma situação de conformidade em relação a maior parte dos indicadores observados, demonstrando que o Município, dentro dos parâmetros ora adotados, vem se esforçando para fornecer aos seus cidadãos acesso a um ensino público de qualidade. Verifica-se, contudo, a necessidade de implementação de melhorias nos planos de carreira dos profissionais da educação, bem como ações que visem o fortalecimento da aprendizagem dos alunos. (subseção II.5.1).

Quanto a **política de saúde** destaca-se que em relação ao Plano Municipal de Saúde, do total de 70 metas propostas, 49 foram atingidas e que, em 2022, o município de Alegre não alcançou nenhuma das metas do programa Previne Brasil. Para os indicadores 6 e 7, apesar de não terem sido alcançadas as metas previstas, os resultados foram melhores que os alcançados pelo estado e maiores que a média nacional. Entretanto, os resultados alcançados para os indicadores 1, 2, 3, 4 e 5 foram piores que as médias estadual e nacional.

Quanto a **política de assistência social**, a evolução de despesa liquidada pelo município na função assistência social, revela uma trajetória de crescimento de tais gastos entre 2020 e 2022. O município ocupa o 72º lugar no ranking que mede a despesa liquidada *per capita* do município em relação aos demais municípios capixabas (subseção II.5.3).

Diante do exposto, **divirjo parcialmente** do posicionamento do órgão de instrução desta Corte e o entendimento do Ministério Público Especial de Contas para submeter ao Colegiado minuta de parecer prévio no sentido de que **as contas atinentes ao exercício de 2022, prestadas pelo prefeito Municipal de Alegre, Sr. Nemrod Emerick, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas, pela Câmara Municipal de Alegre.**

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

1. PARECER PRÉVIO TC-045/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, prestadas pelo prefeito municipal de Alegre, Sr. Nemrod Emerick, nos seguintes moldes:

Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal de Alegre

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2022, prestadas pelo prefeito municipal de Alegre, Sr. Nemrod Emerick, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal de Alegre.

Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Aplicados procedimentos patrimoniais específicos, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas não representem adequadamente, em seus aspectos relevantes, as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município de Alegre em 31 de dezembro de 2022 (opinião sem ressalva).

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do município, exceto pelas pelos efeitos das não conformidades registradas nas subseções II.3.2.1.3.1 (abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legal) e II.3.6.1 (desequilíbrio financeiro do regime próprio de previdência em capitalização decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte pelo ente patrocinador), conclui-se que foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis na execução dos orçamentos do município de Alegre e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (opinião com ressalva).

Fundamentação do Parecer Prévio

Fundamentos para a opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sobre as demonstrações contábeis consolidadas consta nas seções II.4, especialmente na subseção II.4.3 deste voto, em que se conclui que não há conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que o balanço patrimonial consolidado, não represente adequadamente, em seus aspectos relevantes, as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município de Alegre em 31 de dezembro de 2022.

Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião com ressalva) sobre a execução dos orçamentos do município de Alegre consta na

seção II.3, especialmente na subseção II.3.9 deste voto, em que se conclui que os achados evidenciados ao longo da análise, exceto pelas pelos efeitos das não conformidades registradas nas subseções II.3.2.1.3.1 (abertura de crédito adicional suplementar sem autorização legal) e II.3.6.1 (desequilíbrio financeiro do regime próprio de previdência em capitalização decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte pelo ente patrocinador), estão de acordo, em todos os aspectos relevantes, com as normas legais aplicáveis.

1.2. Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, expedir **CIÊNCIA** dirigida ao município de Alegre, na pessoa de seu prefeito, o Sr. Nemrod Emerick ou eventual sucessor no cargo, como forma de **ALERTA** sobre:

1.2.1. A necessidade de que na elaboração do planejamento orçamentário, adote medidas de controle de legalidade ao prever a autorização de abertura de créditos adicionais [vide subseção II.3.2.1.3.1.1]

1.2.2. a necessidade de o Município definir prioridades da administração, na forma do art. 165, § 2º da Constituição da República [vide subseção II.3.2.1.1];

1.2.3. a necessidade de providenciar os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021 [vide subseção II.3.2.1.14];

1.2.4. a necessidade de o município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); [vide subseção II.3.5.4]; e,

1.2.5. para a necessidade do Município promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, incorporando metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da CF/88 c/c o art. 17 da LRF [vide subseção II.3.6.2].

1.3. Dar **CIÊNCIA** ao responsável, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/05/2024 - 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

APÊNDICE A – FORMAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO⁸⁷

Freguesia criada com a denominação Nossa Senhora da Conceição de Alegre, por Decreto Provincial n.º 22, de 24-07-1858, subordinado ao município de Cachoeiro de Itapemirim.

Elevado à categoria de Vila com denominação de Alegre, pela Lei Provincial n.º 18, de 03-04-1884 e por Decreto Estadual n.º 53, de 11-11-1890, desmembrado de Cachoeiro de Itapemirim, sede na antiga Freguesia de Alegre. Constituído do distrito sede. Instalado em 06-01-1891.

Pela Lei Municipal de 06-12-1891 e por Lei Estadual n.º 175, de 05-12-1910, é criado o distrito de Café e anexado ao município de Alegre.

Pelo Decreto Provincial n.º 09, de 13-07-1866, é criado o distrito de Veado e anexado ao município de Cachoeiro do Itapemirim.

Pela Lei Municipal n.º 11, de 11-01-1895 e por Lei Estadual n.º 715, de 05-12-1910, é criado o distrito de Vala de Souza e anexado ao município de Alegre.

Pela Lei Municipal n.º 13, de 07-06-1896, é criado o distrito de Rio Preto e anexado ao município de Alegre.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1911, o município é constituído de 5 distritos: Alegre, Café, Rio Preto, Vala de Souza e Veado.

Pela Lei Estadual n.º 1.093, de 05-01-1917, é criado o distrito de Caparaó e anexado ao município de Alegre.

Elevado à categoria de cidade, pela Lei Estadual n.º 1.208, de 22-12-1919.

Nos quadros de apuração do Recenseamento Geral de 1-IX-1920, o município é constituído de 6 distritos: Alegre, Café, Caparaó, Rio Preto, Vala de Souza e Veado.

Pela Lei Estadual n.º 1.676 de 09-11-1928, é criado o distrito de Celina e anexado ao município de Alegre.

⁸⁷ Fonte: [IBGE](#).

Pela Lei Estadual n.º 1.680, de 20-11-1928, é criado o distrito de Boa Vista e anexado ao município de Alegre.

Pela Lei Estadual n.º 1.688, de 25-12-1928, são desmembrados do município de Alegre os distritos de Veado e Rio Preto para formar o município de Veado.

Pela Lei Estadual n.º 803, de 07-03-1931, é criado o distrito de Reeve e anexado ao município de Alegre.

Em divisão administrativa referente ao ano de 1933, o município é constituído de 8 distritos: Alegre, Boa Vista, Café, Caparaó, Celina, Reeve, Santa Angélica e Vala de Souza.

Em divisão territorial datada de 31-XII-1936 e 31-XII-1937, o município é constituído é constituído de 9 distritos: Alegre, Boa Vista, Café, Caparaó, Celina, Reeve, Santa Angélica, Vala de Souza e Lambari.

Pelo Decreto lei Estadual n.º 9.222, de 31-03-1938, o distrito de Boa Vista passou a denominar-se Liberdade.

No quadro fixado para vigorar no período de 1939-1943, o município é constituído de 9 distritos: Alegre, Café, Celina, Caparaó, Lambari, Liberdade (ex-Boa Vista), Reeve, Santa Angélica e Vala de Souza.

Pela Lei Estadual n.º 15.177, de 31-12-1943, o distrito de Lambari passou a denominar-se Anutiba, o distrito de Caparaó a denominar-se Ibitirama, o distrito de Reeve a denominar-se Rive e o distrito de Liberdade a denominar-se Araraí.

Em divisão territorial datada de 1-VII-1950, o município é constituído de 9 distritos: Alegre, Anutiba, Araraí, Café, Ibitirama, Celina, Rive, Santa Angélica e Vala de Souza.

Pela Lei Estadual n.º 777, de 29-12-1953, é desmembrado do município de Alegre o distrito Vala de Souza. Elevado à categoria de município.

Em divisão territorial datada de I-VII-1955, o município é constituído de 8 distritos: Alegre, Anutiba, Araraí, Café, Celina, Ibitirama, Rive e Santa Angelica.

Por decisão do Supremo tribunal Federal – Acórdão de 04-10-1955 (Representação n.º 224), foi anulada o Ato de criação do município de Vala de Souza. Este voltou a condição de distrito e a pertencer ao município de Alegre.

Pela Lei Estadual n.º 1.416, de 28-11-1958, é desmembrado do município Alegre o distrito de Vala de Souza. Elevado à categoria de município com a denominação de Jerônimo Monteiro.

Em divisão territorial datada de I-VII-1960, o município é constituído de 8 distritos: Alegre, Anutiba, Araraí, Café, Celina, Ibitirama, Rive e Santa Angélica.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 31-XII-1963.

Pela Lei Estadual n.º 2.340, de 19-06-1968, é criado o distrito de Santa Maria e anexado ao município de Alegre.

Em divisão territorial datada de 1-I-1979, o município é constituído de 9 distritos: Alegre, Anutiba, Arará, Café, Ibitirama, Rive, Santa Angélica e Santa Marta.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 18-VIII-1988.

Pela Lei Estadual n.º 4.161, de 15-09-1988, são desmembrados do município de Alegre o distrito de Ibitirama e Santa Marta para formar o novo município de Ibititirama.

Em divisão territorial datada de 1995, o município é constituído de 7 distritos: Alegre, Anutiba, Araraí, Café, Celina, Rive e Santa Angélica.

Em divisão territorial datada de 2001, o município é constituído de 8 distritos: Alegre, Anutiba, Araraí, Café, Celina, Rive, Santa Angélica e São João do Norte.

Assim permanecendo em divisão territorial datada de 2017.

APÊNDICE B – DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Tabela 16 - Despesas de exercício anteriores ocorridas no exercício seguinte, em montante considerado irrelevante para o Município

Ano Referência	Elemento de Despesa	Total Geral
2023	92	3.943.673,12

Fonte: PCM/2023 – Balancete da Despesa (Balancorr)

APÊNDICE C – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Tabela 27 - Transferência de recursos à Câmara Municipal de Alegre

Apuração de Limites - Poder Legislativo			
	Limite Legal	Valor Apurado	Resultado da Análise
Repasse dos Duodécimos ao Poder Legislativo Municipal (Art. 29-A, § 2º, Inciso I da CF)	4,255,554.85	4,086,388.80	Cumprimento ao limite
Gastos com Folha de Pagamento do Legislativo - até 70% da Receita (Art. 29A, § 1º da CF)	2,860,472.16	1,363,352.05	Cumprimento ao limite
Gastos Totais do Poder Legislativo - 7 a 3,5% da Receita de Impostos (Art. 29A da CF)	4,255,554.85	2,625,296.87	Cumprimento ao limite

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		
		em Reais
RECEITA TRIBUTÁRIA		9,015,620.39
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	9,015,620.39
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		51,778,020.35
1.7.1.8.01.2.0	FPM	30,940,110.52
1.7.1.8.01.3.0		
1.7.1.8.01.4.0		
1.7.1.8.01.5.0	ITR	19,880.54
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0.00
1.7.1.8.06.1.0	ICMS - Desoneração Exportações	136,525.80
1.7.2.8.01.1.0	ICMS	18,559,497.25
1.7.2.8.01.2.0	IPVA	1,719,368.18
1.7.2.8.01.3.0	IPI	379,399.32
1.7.2.8.01.4.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	23,238.74
TOTAL		60,793,640.74

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo	
	em Reais
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS	1,778,932.62
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo	0.00
(-) Despesas c/ Encargos Sociais	415,580.57
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento (*)	1,363,352.05

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Gastos Totais - Poder Legislativo	
	em Reais
Função Legislativa	2,625,296.87
Outras Funções	0.00
Despesa Total Poder Legislativo	2,625,296.87
(-) Total da Despesa com Inativos e Pensionistas	0.00
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES (*)	2,625,296.87

(*) Até o mês 11, considera-se a Despesa Liquidada. No mês 12, considera-se a Despesa Empenhada

Dados Adicionais - Poder Legislativo	
População do Município	29869
Percentual do artigo 29A, CF/88	7.00

APÊNDICE D – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE

Tabela 38 - Demonstrativo das receitas e despesas com MDE

Município: **Alegre**
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Período: **12/2022**

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

RS 1,00

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Arts. 212 e 212-A da Constituição Federal)	
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
1- RECEITA DE IMPOSTOS	9,980,718.44
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	1,482,849.73
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	767,081.07
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	6,026,819.43
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	1,703,968.21
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	62,758,559.85
2.1- Cota-Parte FPM	37,804,382.04
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	34,782,398.12
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d", "e" e "f"	3,021,983.92
2.2- Cota-Parte ICMS	22,363,502.68
2.3- Cota-Parte IPI-Exportação	201,202.76
2.4- Cota-Parte ITR	22,432.22
2.5- Cota-Parte IPVA	2,352,060.97
2.6- Cota-Parte IOF-Ouro	0.00
2.7- Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	14,979.18
3- TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2)	72,739,278.29
4- TOTAL DESTINADO AO FUNDEB - 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5)) + (2.7 p/ NR: 1.7.1.9.61.0.0)	11,850,794.32
5- VALOR MÍNIMO A SER APLICADO EM MDE ALÉM DO VALOR DESTINADO AO FUNDEB - 5% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.7 p/ NR: 1.7.1.9.61.0.0)) + 25% DE ((1.1) + (1.2) + (1.3) + (1.4) + (2.1.2) + (2.6) + (2.7 exceto a NR: 1.7.1.9.61.0.0))	6,237,504.39

FUNDEB	
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (a)
6- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	15,777,567.97
6.1- FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	15,550,713.35
6.1.1- Principal	15,272,248.33
	278,465.02
6.1.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	
6.2- FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0.00
6.2.1- Principal	0.00
	0.00
6.2.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	
6.3- FUNDEB - Complementação da União - VAAT	226,854.62
6.3.1- Principal	226,854.62
	0.00
6.3.2- Rendimentos de Aplicação Financeira	
7- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (6.1.1 – 4) ¹	3,421,454.01
RECURSOS RECEBIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E NÃO UTILIZADOS (SUPERÁVIT)	VALOR
8- TOTAL DOS RECURSOS DE SUPERÁVIT	842,473.05
8.1- SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR	790,942.49
8.2- SUPERÁVIT RESIDUAL DE OUTROS EXERCÍCIOS	51,530.56
9- TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB DISPONÍVEIS PARA UTILIZAÇÃO (6 + 8)	16,620,041.02

Tabela 57 - Demonstrativo das receitas e despesas com

DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (Por Área de Atuação)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ⁴ (e)
10- PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	14,745,168.20	14,745,168.20	14,722,257.32	0.00
10.1- Educação Infantil	1,474,461.59	1,474,461.59	1,474,461.59	0.00
10.2- Ensino Fundamental	13,270,706.61	13,270,706.61	13,247,795.73	0.00
10.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0.00	0.00	0.00	0.00
10.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0.00	0.00	0.00	0.00
10.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0.00	0.00	0.00	0.00
11- OUTRAS DESPESAS	1,746,507.29	1,746,507.29	1,745,257.79	0.00
11.1- Educação Infantil	121,007.82	121,007.82	121,007.82	0.00
11.2- Ensino Fundamental	1,625,499.47	1,625,499.47	1,624,249.97	0.00
11.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0.00	0.00	0.00	0.00
11.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0.00	0.00	0.00	0.00
11.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0.00	0.00	0.00	0.00
12- TOTAL DAS DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDEB (10 + 11)	16,491,675.49	16,491,675.49	16,467,515.11	0.00

INDICADORES DO FUNDEB						
DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS DO FUNDEB RECEBIDAS NO EXERCÍCIO	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ⁴ (e)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA) ⁷ (f)	
13- Total das Despesas do FUNDEB com Profissionais da Educação Básica	14,745,168.20	14,745,168.20	14,722,257.32	0.00	0.00	
14- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	15,925,308.82	15,925,308.82	15,901,148.44	0.00	0.00	
15- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAF	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	
16- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAAT	566,366.67	566,366.67	566,366.67	0.00	0.00	
17- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAAT Aplicadas na Educação Infantil	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	
18- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União - VAAAT Aplicadas em Despesa de Capital	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	
INDICADORES - Art. 212-A, inciso XI e § 3º - Constituição Federal ²	VALOR EXIGIDO (g)	VALOR APLICADO APÓS DEDUÇÕES (Despesa Empenhada) (h)	VALOR APLICADO (Despesa Liquidada) (i)	% APLICADO (Despesa Empenhada) (j)	% APLICADO (Despesa Liquidada) (k)	
19- Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	11,044,297.58	14,745,168.20	14,745,168.20	93.46	93.46	
20 - Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAAT) na Educação Infantil	113,427.31	0.00	0.00	0.00	0.00	
21- Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAAT em Despesa de Capital	34,028.19	0.00	0.00	0.00	0.00	
INDICADOR - Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Máximo de 10% de Superávit) ³	VALOR MÁXIMO PERMITIDO (l)	VALOR NÃO APLICADO APÓS AJUSTE (Despesa Empenhada) (m)	VALOR NÃO APLICADO (Despesa Liquidada) (n)	% NÃO APLICADO (Despesa Empenhada) (o)	% NÃO APLICADO (Despesa Liquidada) (p)	
22- Total da Receita Recebida e não Aplicada no Exercício	1,577,756.80	-714,107.52	-714,107.52	-4.53	-4.53	
INDICADOR - Art. 25, § 3º - Lei nº 14.113, de 2020 - (Aplicação do Superávit de Exercício Anterior) ³	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (q)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR APÓS AJUSTE (Despesa Empenhada) (r)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR APÓS AJUSTE (Despesa Liquidada) (s)	VALOR DE SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR APÓS AJUSTE (Despesa Empenhada) (t)	VALOR NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ANTERIOR APÓS AJUSTE (Despesa Liquidada) (u)	VALOR NÃO APLICADO (Despesa Liquidada) (v) = (r) - (s) - (u)
23- Total das Despesas custeadas com Superávit do FUNDEB	1,390,363.12	815,189.85	0.00	0.00	0.00	815,189.85
23.1- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos						
23.2- Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Complementação da União (VAAF + VAAAT)						

DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE - CUSTEADAS COM RECEITA DE IMPOSTOS (EXCETO FUNDEB)					
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE - RECEITAS DE IMPOSTOS - EXCETO FUNDEB (Por Área de Atuação)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ⁴ (e)	
24- EDUCAÇÃO INFANTIL	1,815,083.96	1,815,083.96	1,805,568.00	0.00	
25- ENSINO FUNDAMENTAL	6,724,580.58	6,724,580.58	6,723,446.15	0.00	
26- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0.00	0.00	0.00	0.00	
27- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0.00	0.00	0.00	0.00	
28- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0.00	0.00	0.00	0.00	
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (24 + 25 + 26 + 27 + 28)	8,539,664.54	8,539,664.54	8,529,014.15	0.00	

APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL			VALOR	
			Despesa Empenhada ⁶	Despesa Liquidada ⁵
31- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS (FUNDEB E RECEITA DE IMPOSTOS) = (L14(b ou c) + L30(b ou c) + L23.1 (t))			24,464,973.36	24,464,973.36
32 (-) RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – (L7) ¹			3,421,454.01	3,421,454.01
33 (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB (IMPOSTOS) – L14 (f) ⁷			0.00	-
34 (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO ⁷			0.00	-
35 (-) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO,			137,338.02	137,338.02
36- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (31 – (32 + 33 + 34 + 35)) ou (31 – (32 + 35))			20,906,181.33	20,906,181.33

APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL ^{2, 5, 6}	VALOR EXIGIDO	Despesa Empenhada ⁶		Despesa Liquidada ⁵	
		VALOR APLICADO	% APLICADO	VALOR APLICADO	% APLICADO
37- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	18,184,819.57	20,906,181.33	28.74	20,906,181.33	28.74

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE	
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	RECEITAS REALIZADAS Até o Bimestre (b)
38- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE (Incluindo Rendimentos de Aplicação Financeira)	1,129,202.01
38.1- Salário-Educação	713,967.54
38.2- PDDE	90.66
38.3- PNAE	223,937.30
38.4 - PNATE	190,674.22
38.5- Outras Transferências do FNDE	532.29
39- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	4,253,614.24
40- RECEITA DE ROYALTIES DESTINADOS À EDUCAÇÃO	0.00
41- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO	0.00
42- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	2,711,800.00
43- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO = (38 + 39 + 40 + 41 + 42)	8,094,616.25

OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (Por Área de Atuação)	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (e)
44- EDUCAÇÃO INFANTIL	848,704.68	848,704.68	848,704.68	0.00
45- ENSINO FUNDAMENTAL	4,050,271.32	4,050,271.32	4,050,271.32	0.00
46- ENSINO MÉDIO	0.00	0.00	0.00	0.00
47- EDUCAÇÃO BÁSICA	0.00	0.00	0.00	0.00
48- ENSINO SUPERIOR	1,763,225.16	1,709,870.16	1,709,870.16	53,355.00
49- EDUCAÇÃO ESPECIAL	0.00	0.00	0.00	0.00
50- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	279,076.00	279,076.00	279,076.00	0.00
51- ENSINO PROFISSIONAL	0.00	0.00	0.00	0.00
52- DEMAIS SUBFUNÇÕES ATÍPICAS	0.00	0.00	0.00	0.00
53- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (44 + 45 + 46 + 47 + 48 + 49 + 50 + 51 + 52)	6,941,277.16	6,887,922.16	6,887,922.16	53,355.00

TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS Até o Bimestre (b)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o Bimestre (c)	DESPESAS PAGAS Até o Bimestre (d)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (e)
54- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO (12 + 30 + 53)	31,972,617.19	31,919,262.19	31,884,451.42	53,355.00
54.1- Despesas Correntes	30,753,841.69	30,700,486.69	30,665,675.92	53,355.00
54.1.1- Pessoal Ativo	20,528,980.37	20,528,980.37	20,495,419.10	0.00
54.1.2- Pessoal Inativos e Pensionistas	0.00	0.00	0.00	0.00
54.1.3- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	0.00	0.00	0.00	0.00
54.1.4- Outras Despesas Correntes	10,224,861.32	10,171,506.32	10,170,256.82	53,355.00
54.2- Despesas de Capital	1,218,775.50	1,218,775.50	1,218,775.50	0.00
54.2.1- Transferências às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos	0.00	0.00	0.00	0.00
54.2.2- Outras Despesas de Capital	1,218,775.50	1,218,775.50	1,218,775.50	0.00

FONTE: Sistema CidadES. Data da emissão: 13/02/2023, às 11:57. VERSÃO: 4.0

1 SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (7) > 0 = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB, SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (7) < 0 = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

2 Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

3 Art. 25, § 3º, Lei 14.113/2020: "Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional."

4 Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos com recursos vinculados à educação só constam do RREO do último bimestre do exercício.

5 Nos cinco primeiros bimestres do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada.

6 No último bimestre do exercício o acompanhamento será feito com base na despesa empenhada.

7 Valor inscrito em RPNP sem disponibilidade de caixa, que não deve ser considerado na apuração dos indicadores e limites

APÊNDICE E – DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Tabela 59 - Demonstrativo das receitas e despesas com ASPS

Município: Alegre

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de Referência: 12/2022

RREO – ANEXO XII (LC nº 141/2012 art.35)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</u>	<u>RECEITAS REALIZADAS</u> Até o mês
RECEITA DE IMPOSTOS (I)	9.980.718,44
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	1,482,849.73
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis – ITBI	767,081.07
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	6,026,819.43
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF	1,703,968.21
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	59,721,596.75
Cota-Parte FPM	34,782,398.12
Cota-Parte ITR	22,432.22
Cota-Parte IPVA	2,352,060.97
Cota-Parte ICMS	22,181,474.29
Cota-Parte IPI-Exportação	201,202.76
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	182,028.39
Desoneração ICMS (LC 87/96)	182,028.39
Outras	0.00
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)	69,702,315.19

<u>DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA</u> <u>COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO</u>	<u>DESPESAS LIQUIDADAS</u> Até o mês	<u>Inscritas em Restos a</u> <u>Pagar não Processados</u>
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	428,909.91	0.00
Despesas Correntes	263,241.91	0.00
Despesas de Capital	165,668.00	0.00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	372,282.16	0.00
Despesas Correntes	372,282.16	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	0.00	0.00
Despesas Correntes	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	0.00	0.00
Despesas Correntes	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	23,867.50	0.00
Despesas Correntes	23,867.50	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	0.00	0.00
Despesas Correntes	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	14,959,283.06	0.00
Despesas Correntes	14,762,088.55	0.00
Despesas de Capital	197,194.51	0.00
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	15,784,342.63	0.00

<u>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS</u>	<u>DESPESAS LIQUIDADAS</u> Até o mês	<u>Inscritas em Restos a</u> <u>Pagar não Processados</u>
Total das Despesas com ASPS computadas no cálculo do mínimo (XI)	15,784,342.63	0.00
(-) Despesas com Inativos/Pensionistas e Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS (XI.1)	0.00	0.00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XII)		
(-) Despesas Custeadas com Rec. Vinculados à Parcela do Perc. Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIII)	0.00	0.00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XIV)	0.00	0.00
VALOR APLICADO EM ASPS (XV) = (XI - XI.1 - XII - XIII - XIV)	15,784,342.63	
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVI) = (III) x 15% (LC 141/2012)	10,455,347.28	
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVII) = (XV - XVI)	5,328,995.35	
Límite não Cumprido (XVIII) = (XVII) (Quando valor for inferior a zero)		
% DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XV / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC nº 141/2012) ⁽¹⁾	22.65	

Tabela 60 - Demonstrativo das receitas e despesas com ASPS

RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	RECEITAS REALIZADAS Até o mês	
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XIX)	12,937,654.72	
Proveniente da União	11,978,868.33	
Proveniente dos Estados	958,786.39	
Proveniente de outros Municípios	0.00	
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XX)	0.00	
OUTRAS RECEITAS (XXI)	289,749.67	
TOTAL DE RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXII) = (XIX + XX + XXI)	13,227,404.39	

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO		
DESPESAS COM SAÚDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXIII)	6,682,482.67	263.10
Despesas Correntes	5,753,303.36	263.10
Despesas de Capital	929,179.31	0.00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXIV)	5,307,625.91	242.40
Despesas Correntes	5,160,135.91	242.40
Despesas de Capital	147,490.00	0.00
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXV)	0.00	0.00
Despesas Correntes	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXVI)	0.00	0.00
Despesas Correntes	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXVII)	515,444.56	0.00
Despesas Correntes	515,444.56	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXVIII)	0.00	0.00
Despesas Correntes	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXIX)	1,467,722.27	0.00
Despesas Correntes	781,334.94	0.00
Despesas de Capital	686,387.33	0.00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XXX) = (XXIII + XXIV + XXV + XXVI + XXVII + XXVIII + XXIX)	13,973,275.41	505.50

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE (Computadas e não computadas no cálculo do limite mínimo)	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (XXXI) = (IV + XXIII)	7,111,392.58	263.10
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXII) = (V + XXIV)	5,679,908.07	242.40
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXIII) = (VI + XXV)	0.00	0.00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXIV) = (VII + XXVI)	0.00	0.00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXV) = (VIII + XXVII)	539,312.06	0.00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVI) = (XIX + XXVIII)	0.00	0.00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXVII) = (X + XXIX)	16,427,005.33	0.00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XXXVIII) = (XI + XXX)	29,757,618.04	505.50
(c) Despesas executadas com recursos provenientes das transferências de recursos de outros entes (XXXIX)	13,647,274.72	505.50
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XL) = (XXXVIII - XXXIX)	16,110,343.32	

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 13/02/2023 e hora de emissão 11:57. VERSÃO: 3.0

(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.

Tabela 41 - Demonstrativo das receitas e despesas com ASPS

Demonstrativo das Despesas com Saúde - Ente Consorciado

RS 1,00						
DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) – POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (*)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)		COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)		NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (b)	
	Fonte de Recursos 211	Demais Fontes de Recursos	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	DESPESAS LIQUIDADAS Até o mês	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
ATENÇÃO BÁSICA (I)	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas Correntes	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (II)	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas Correntes	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (III)	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas Correntes	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (IV)	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas Correntes	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (V)	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas Correntes	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (VI)	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas Correntes	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
Despesas de Capital	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (VII)	38,354.32	62,400.00	97,296.93	0.00	0.00	0.00
Despesas Correntes	37,699.63	62,400.00	97,156.92	0.00	0.00	0.00
Despesas de Capital	654.69	0.00	140.01	0.00	0.00	0.00
TOTAL DAS DESPESAS COM ASPS EXECUTADAS EM CONSÓRCIO PÚBLICO (VIII) = (I + II + III + IV + V + VI + VII)	38,354.32	62,400.00	97,296.93	0.00	0.00	0.00

DEDUÇÕES DA DESPESA COM ASPS (*)	COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (a)	
	DESPESAS LIQUIDADAS Até o bimestre	Inscritas em Restos a Pagar não Processados
Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (IX)		
Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (X)	0.00	0.00
Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XI)	0.00	0.00
VALOR APLICADO EM ASPS (XII) = (VIII) - IXa - Xa - XIa	97,296.93	

FONTE: Sistema OdadES, Data da emissão 13/02/2023 e hora de emissão 11:57

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

APÊNDICE F – DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Tabela 52 - Demonstrativo da RCL

[illegible]

APÊNDICE G – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

Tabela 63 - Demonstrativo da DTP
RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

ALEGRE - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2022

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		
DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	72.758.834,61	1.041.119,16
Pessoal Ativo	56.368.131,56	1.041.119,16
Pessoal Inativo e Pensionistas	16.390.703,05	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	22.361.727,26	1.040.876,76
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	3.287.079,56	1.040.876,76
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	3.913.367,08	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	15.161.280,62	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	50.397.107,35	242,40
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	124.930.873,50	% SOBRE A RCL AJUSTADA
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	124.930.873,50	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + V)	50.397.349,75	40,34
LIMITE MÁXIMO (VIII) (excisos I, II e III, art. 20 da LRF)	67.462.671,69	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	64.089.538,11	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	60.716.404,52	48,60
FONTE: Sistema CidadES		

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)				
DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	38.746,94			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		13.434,67	0,00	13.434,67
Pessoal Ativo		13.434,67	0,00	13.434,67
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pess. decorr. de contr. de terceirização ou contratação indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) - CONTRATO DE GESTÃO		0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente		0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		13.434,67	0,00	13.434,67
FONTE: Sistema CidadES				
(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.				
(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.				

APÊNDICE H – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

Tabela 74 - Demonstrativo da DTP
RGF / Tabela 1.1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

ALEGRE - CONSOLIDADO MUNICIPAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2022

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	74.537.767,23	1.041.119,16
Pessoal Ativo	58.147.064,18	1.041.119,16
Pessoal Inativo e Pensionistas	16.390.703,05	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesa com Obrigações Patronais junto ao RPPS não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	22.361.727,26	1.040.876,76
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	3.287.079,56	1.040.876,76
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	3.913.367,08	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	15.161.280,62	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	52.176.039,97	242,40

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	124.930.873,50	
(C) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) e de bancada (art. 166, § 16 da CF) (V)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VI)	124.930.873,50	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III) + (II) b)	52.176.282,37	41,76
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	74.958.524,10	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	71.210.597,90	57,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	67.462.671,69	54,00

FONTE: Sistema Cidades

RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO	38.746,94			
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		13.434,67	0,00	13.434,67
Pessoal Ativo		13.434,67	0,00	13.434,67
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
Outras desp. de pess. decor. de contr. de terceirização ou contratação indireta (§ 1º do art. 18 da LRF) - CONTRATO DE GESTÃO		0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente		0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)		13.434,67	0,00	13.434,67

FONTE: Sistema Cidades

(*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Pagos pelo Ente, ou seja, valores efetivamente transferidos aos consórcios mediante Contrato de Rateio.

APÊNDICE I – DISPONIBILIDADE DE CAIXA E RESTOS A PAGAR

Tabela 85 - Demonstrativo da DTP

2022 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE – Executivo RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL dez/22											RS 1,00
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS					INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSORCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RP NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício							
		(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a) - (b) + (c) + (e) - (f)	(h)	(i) = (g) - (h)	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	14.141.294,13	143.626,78	1.966.839,83	163.856,27	210.555,37	0,00	11.656.516,88	1.683.166,52	0,00	9.973.350,36	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	14.141.294,13	143.626,78	1.966.839,83	163.856,27	210.555,37	0,00	11.656.516,88	1.683.166,52	0,00	9.973.350,36	
990 - OUTROS RECURSOS NÃO VINCULADOS						0,00	0,00		0,00	0,00	
718000 - AUXÍLIO FINANCEIRO - OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS - ART. 6º - INCISO V, EC Nº 123/2022						0,00	0,00		0,00	0,00	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	39.888.559,04	122.706,09	394.010,56	13.338,40	256.460,41	0,00	39.100.063,63	1.273.006,79	0,00	37.827.046,88	
Recursos Vinculados à Educação	7.525.929,36	2.177,93	34.810,77	0,00	12.969,33	0,00	7.476.631,27	0,00	0,00	7.476.631,27	
7180020 - AUXÍLIO FINANCEIRO - OUTORGA CRÉDITO TRIBUTÁRIO ICMS - ART. 6º - INCISO V, EC 123/2022 - EDUCAÇÃO						0,00	0,00		0,00	0,00	
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	191.077,47	2.177,93	10.650,39	5.803,31	0,00	0,00	172.445,94	0,00	0,00	172.445,94	
150 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSF. DE IMP. - EDUCAÇÃO - REMUN. DE DEPOSITOS BANCARIOS	18.216,28		1.249,50		554,50	0,00	16.412,19	0,00	0,00	16.412,19	
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)						0,00			0,00		
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	1.051.494,30		22.910,88	6.507,09	0,00	0,00	1.022.076,34	0,00	0,00	1.022.076,34	
151 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCARIOS (40% + 60%)						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
115 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIAO						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
114 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIAO						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
116 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 70% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIAO - VAAT						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
119 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 30% - COMPLEMENTAÇÃO DA UNIAO - VAAT						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
152 - TRANSF. DO FUNDEB - COMPLEM. DA UNIAO - REMUNERAÇÃO DEP. BANCARIOS (40% + 60%)						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO		1.310.629,69				0,00	1.310.629,69	0,00	0,00	1.310.629,69	
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)		1.023,54				0,00	1.023,54	0,00	0,00	1.023,54	
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)		40.651,15				0,00	40.651,15	0,00	0,00	40.651,15	
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNAITE)		413,86				0,00	413,86	0,00	0,00	413,86	
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE		41,75				0,00	41,75	0,00	0,00	41,75	
140 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À EDUCAÇÃO						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSES VINCULADOS À - EDUCAÇÃO		1.306.146,29			44,39	0,00	1.306.101,94	0,00	0,00	1.306.101,94	
130 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À EDUCAÇÃO						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO		3.606.234,97				0,00	3.606.234,97	0,00	0,00	3.606.234,97	
Recursos Vinculados à Saúde	13.339.765,76	3.770,81	329.379,16	4.166,50	115.981,40	0,00	12.886.417,83	605,60	0,00	12.885.812,23	
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	1.452.538,44	435,02	209.424,39	1.164,50	14.144,09	0,00	1.452.519,85	0,00	0,00	1.452.519,85	
240 - ROYALTIES DO PETRÓLEO VINCULADOS À SAÚDE						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS						0,00			0,00		
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	641.179,50	1.947,93		2.972,00		0,00	641.179,50	263,10	0,00	640.916,40	
250 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMP. - SAÚDE - REMUN. DE DEPOSITOS BANCARIOS						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
214 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Banco de Custeio das Ações e Serv. Púb. de Saúde)	7.578.818,17	797,88	36.744,80		90.250,63	0,00	7.581.024,88	242,40	0,00	7.580.782,48	
215 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Banco de Invest. na Rede de Serv. Púb. de Saúde)	2.344.092,30		24.180,00			0,00	2.319.912,30		0,00	2.319.912,30	
604 - TRANSF. DO GOVERNO FEDERAL DESTINADAS AO VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAÚDE E DE COMBATE AS ENDEMIAS			657.935,07	11.566,18		0,00	646.368,89		0,00	646.368,89	
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSE VINCULADOS À SAÚDE	564.115,91					0,00	564.115,91	0,00	0,00	564.115,91	
230 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	1.024.026,25	589,50				0,00	1.023.436,75	0,00	0,00	1.023.436,75	
Recursos Vinculados à Previdência Social - RPPS	1.697.397,84	0,00	0,00	5.408,00	122.430,83	0,00	1.669.559,81	78.242,84	0,00	1.491.316,97	
410 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	1.696.563,70				118.431,09	0,00	1.578.132,62	0,00	0,00	1.578.132,62	
420 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - PLANO FINANCEIRO						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
430 - RECURSOS VINCULADOS AO RPPS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	834,10			5.408,00	3.998,97	0,00	1.612.511,74	78.242,84	0,00	1.491.268,90	
Recursos Vinculados à Seguridade Social	1.672.524,08	0,00	0,00	5.408,00	1.709,78	0,00	1.670.824,18	0,00	0,00	1.670.824,18	
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	936.632,94				453,64	0,00	936.179,30	0,00	0,00	936.179,30	
312 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - ASSISTÊNCIA SOCIAL						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	739.891,94				1.247,08	0,00	738.644,86	0,00	0,00	738.644,86	
Outras Destinações de Recursos	16.653.001,23	116.757,31	29.820,63	3.773,90	6.428,08	0,00	16.497.221,34	1.194.258,41	0,00	14.302.962,93	
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSE DA UNIAO	3.153.616,08	85.716,31				0,00	3.067.901,77	462.784,98	0,00	2.605.116,79	
500 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU CONTRATOS DE REPASSES DOS ESTADOS	4.055.854,08	2.759,52				0,00	4.053.095,12		0,00	4.053.095,12	
610 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE	39.021,27					0,00	39.021,27	0,00	0,00	39.021,27	
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	639.953,91	1.809,21	29.820,55		2,50	0,00	608.321,69	0,00	0,00	608.321,69	
630 - RECURSOS VINCULADOS AO TRÂNSITO						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIAO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	1.307.966,32	16.895,22		3.773,90		0,00	1.287.297,20	0,00	0,00	1.287.297,20	
540 - TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	812.795,56	0,58			2.284,64	0,00	810.510,18	690.712,64	0,00	1.181.222,82	
550 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DA UNIAO						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
660 - TRANSFERÊNCIAS DA UNIAO - INCÍDIO DO ARTIGO 1º DO PLANO DE 17/2020						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
708 - TRANSFERÊNCIA DA UNIAO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
709 - TRANSFERÊNCIA DA UNIAO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS HÍDRICOS						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
711 - DEMAIS TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS NO DECOMENTO DE REPARTIÇÕES DE RECEITAS						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
715 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC 195/2022 - ART. 8º - AUDIOVISUAL						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
716 - TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO SETOR CULTURAL - LC 195/2022 - ART. 8º - DEMAIS SETORES DA CULTURA						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
717 - ASSISTÊNCIA FINANCEIRA TRANSPORTE COLETIVO - ART. 6º INCISO IV, EC 123/2022						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
761 - RECURSOS VINCULADOS AO FUNDO DE COMBATE E ERADICAÇÃO DA POBREZA						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
920 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - INTERNA E EXTERNA						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
930 - RECURSOS DE ALENAÇÃO DE BENSATIVOS						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
940 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
950 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TAXAS E CONTRIBUIÇÕES						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
961 - RECURSOS DE DEPOSITOS JUDICIAIS - LIDES DAS QUAIS O ENTE FAZ PARTE						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
962 - RECURSOS DE DEPOSITOS JUDICIAIS - LIDES DAS QUAIS O ENTE NÃO FAZ PARTE						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
990 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS	5.943.791,41	9.576,43	0,08		3.140,71	0,00	5.931.074,10	40.760,79	0,00	5.890.313,40	
971 - RECURSOS EXTRAORÇAMENTARIOS VINCULADOS A PRECATORIOS						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
972 - RECURSOS EXTRAORÇAMENTARIOS VINCULADOS A DEPOSITOS JUDICIAIS						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
979 - OUTROS RECURSOS EXTRAORÇAMENTARIOS						0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
TOTAL (III) = (I + II)	64.029.853,19	266.231,83	2.360.850,39	177.194,67	469.005,78	0,00	59.756.570,51	2.856.173,27	0,00	47.800.397,24	

APÊNDICE J – REGRA DE OURO

Tabela 96 - Demonstrativo da DTP

ALEGRE

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL (REGRA DE OURO)

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

EXERCÍCIO DE 2022

RREO - ANEXO 9 (LRF, art. 53, § 1º, inciso I)

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO NÃO REALIZADO (c) = (a - b)
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO ¹	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES À SER CONSIDERADAS ²	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIDERADAS (I)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS (e)	SALDO NÃO EXECUTADO (f) = (d - e)
DESPESAS DE CAPITAL	12.051.139,45	8.437.152,18	3.613.987,27
Investimentos	11.530.610,28	7.948.889,16	3.581.721,12
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	520.529,17	488.263,02	32.266,15
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte ³	0,00	0,00	0,00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por ³ Instituições Financeiras	0,00	0,00	0,00
DESPESA DE CAPITAL LÍQUIDA (II)	12.051.139,45	8.437.152,18	3.613.987,27
RESULTADO PARA APURAÇÃO DA REGRA DE OURO (III) = (II - I)	12.051.139,45	8.437.152,18	3.613.987,27

¹ Operações de Crédito descritas na CF, art. 167, inciso III

² Por não existir mapeamento (controle), por parte da STN, para identificar os valores das operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, o ente deve informar o valor da dedução nesta linha (campos "OCDC.003" e "OCDC.004").

³ Por não existir mapeamento (controle), por parte da STN, para identificar os valores de "Incentivos Fiscais a Contribuinte" e "Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras", o ente deve informar estes valores nos campos "OCDC.011", "OCDC.012", "OCDC.013" e "OCDC.014".

FONTE: Sistema CidadES, Data da emissão 14/02/2023 e hora de emissão 09:12. VERSÃO: 1.0

APÊNDICE K – DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DE RECURSOS

Tabela 67 - Demonstrativo da DTP

ALEGRE
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL (REGRA DE OURO)
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
EXERCÍCIO DE 2022

RREO - ANEXO 9 (LRF, art. 53, § 1º, inciso I)

RECEITAS	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS (b)	SALDO NÃO REALIZADO (c) = (a - b)
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO ¹	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES À SER CONSIDERADAS ²	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIDERADAS (I)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS EMPENHADAS (e)	SALDO NÃO EXECUTADO (f) = (d - e)
DESPESAS DE CAPITAL	12.051.139,45	8.437.152,18	3.613.987,27
Investimentos	11.530.610,28	7.948.889,16	3.581.721,12
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	520.529,17	488.263,02	32.266,15
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte ³	0,00	0,00	0,00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras ³	0,00	0,00	0,00
DESPESA DE CAPITAL LÍQUIDA (II)	12.051.139,45	8.437.152,18	3.613.987,27
RESULTADO PARA APURAÇÃO DA REGRA DE OURO (III) = (II - I)	12.051.139,45	8.437.152,18	3.613.987,27

¹ Operações de Crédito descritas na CF, art. 167, inciso III

² Por não existir mapeamento (controle), por parte da STN, para identificar os valores das operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, o ente deve informar o valor da dedução nesta linha (campos "OCDC.003" e "OCDC.004").

³ Por não existir mapeamento (controle), por parte da STN, para identificar os valores de "Incentivos Fiscais a Contribuinte" e "Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras", o ente deve informar estes valores nos campos "OCDC.011", "OCDC.012", "OCDC.013" e "OCDC.014".

APÊNDICE L – DESPESAS CORRENTES PAGAS COM RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Tabela 108 - Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos

Valores em reais

Unidade Gestora	Programa	Ação	Nº do Empenho	Ano do Empenho	Código da Classificação Econômica	Descrição da Classificação Econômica	Despesas Pagas	RPNP Pago	RPP Pago

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022 – BALANCORR, LOAPROG, PROGEXT, PRATIVOE e PROJEXTR

APÊNDICE M – PROGRAMAS PRIORITÁRIOS – LDO E LOA

Tabela 6911 - Programas Prioritários
Valores em reais

Programas Prioritários - LDO	Valor do Programa - LDO	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas

Fonte: Processo TC 04886/2023-1 - PCM/2022 – LDOPROG, LDOPROATZ e Balancete da Despesa

